

30

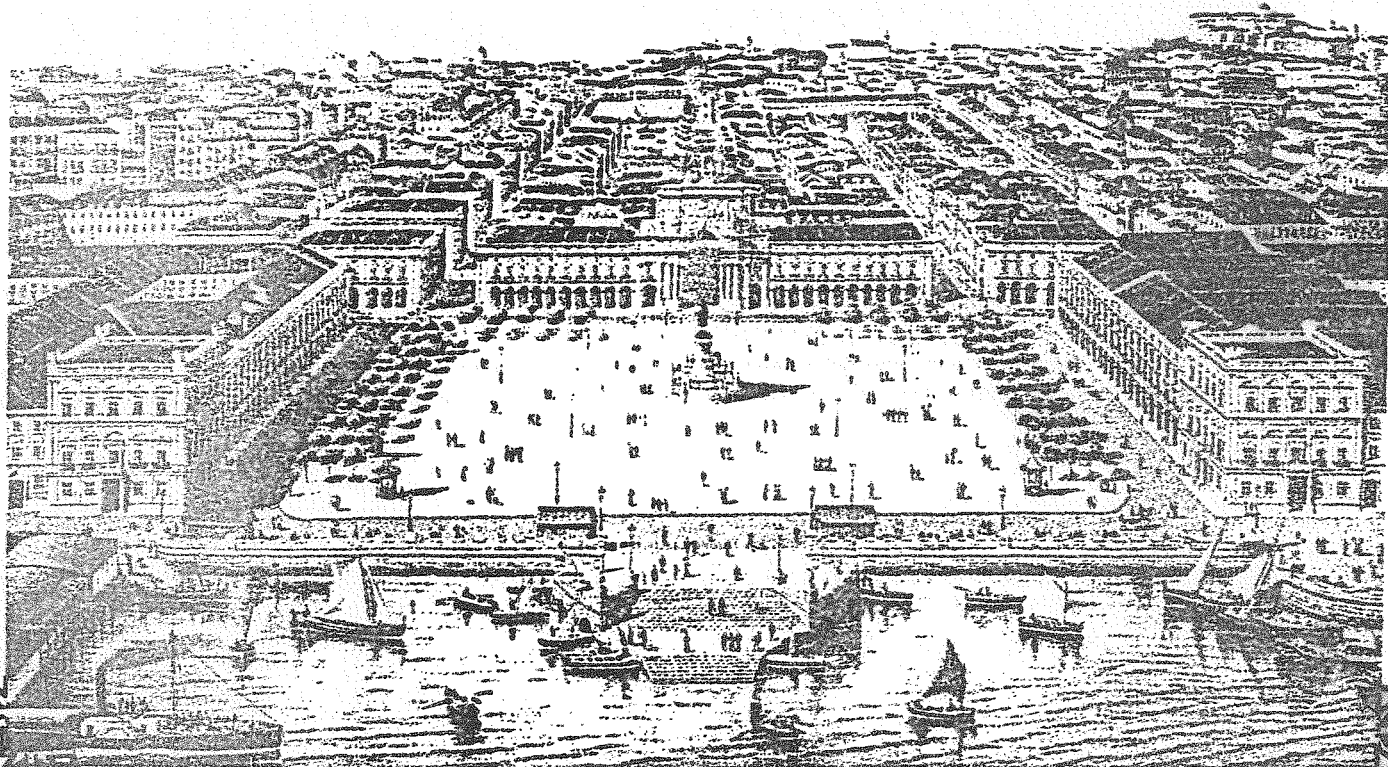
TRIBUNAL DE CONTAS

**BOLETIM
TRIMESTRAL**



ISSN 0870-371 X

TRIBUNAL DE CONTAS



PRAÇA DO COMERCIO- SECULO XIX



SEDE: Avenida Infante Dom Henrique
1194 LISBOA CODEX

☎ 879841/2/3/4

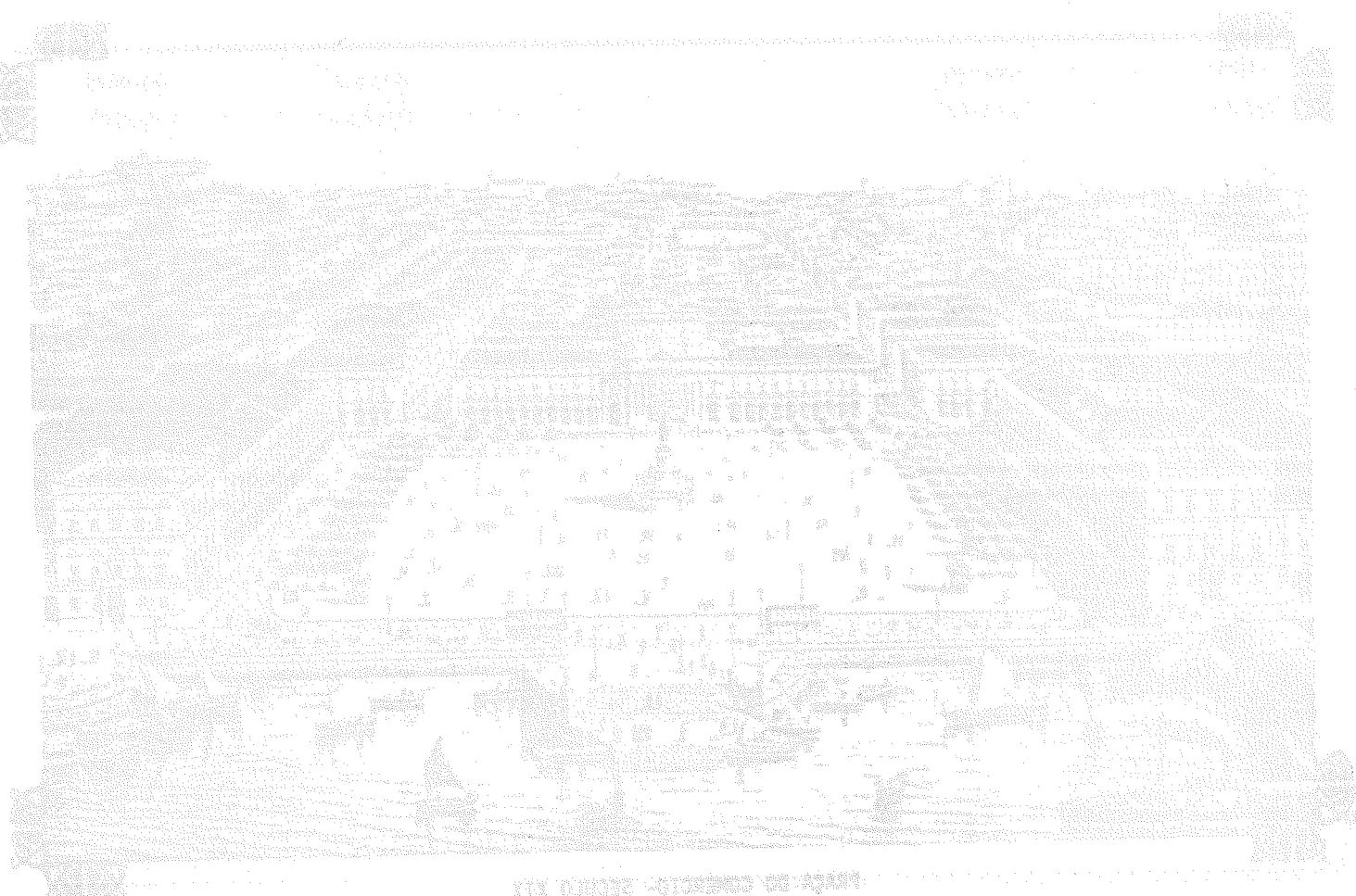
CONTAS: Rua do Comércio, n.ºs 46 e 52
1100 LISBOA

☎ 878402/3/4/5

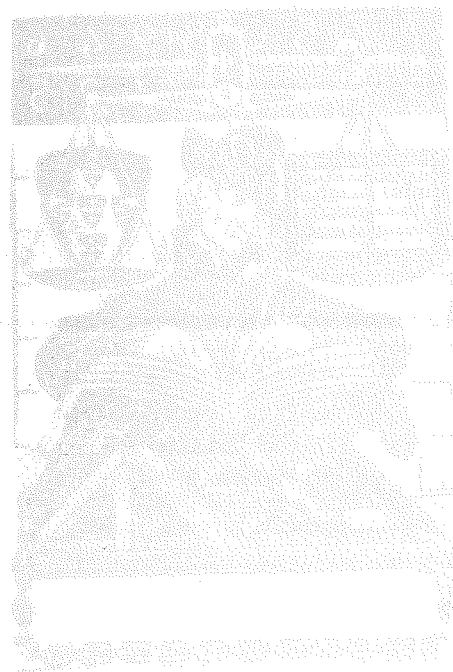
ARQUIVO HISTÓRICO:
Rua da Vitória n.º88-r/c
1100 LISBOA

☎ 371280

TRIBUNAL DE CONTAS



PLAÇA DO COMÉRCIO - RIO DE JANEIRO



OS ARTIGOS PUBLICADOS NO "BOLETIM TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS" EM QUALQUER MATÉRIAS SÃO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DA RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES.

ALVARO ALVES DE SOUZA
ALVARO ALVES DE SOUZA
ALVARO ALVES DE SOUZA

TRIBUNAL DE CONTAS

BOLETIM TRIMESTRAL— N 30

JUNHO 1987

SUMÁRIO

PLANO DE ACTIVIDADES PARA O ANO DE 1987

	Page.
- DO TRIBUNAL DE CONTAS.....	9
- DA Direcção GERAL.....	15

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

- AUTOS DE RECLAMAÇÃO - Carreira técnica superior. Requisitos - Relator: Cons ^o Orlando Soares Gomes da Costa.....	67
- RECURSO EXTRAORDINARIO. Inutilidade superveniente da lide - Relator: Cons ^o António Rodrigues Lufinha.....	74
- AUTOS DE RECLAMAÇÃO - Professores catedráticos: conversão de nomeação provisória em definitiva - Relator: Cons ^o Orlando Soares Gomes da Costa.....	76
- ASSENTO. RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator: Cons ^o Alfredo José de Sousa.....	81
- AUTOS DE RECLAMAÇÃO - Concursos de acesso - Relator: Cons ^o Francisco Pereira Neto de Carvalho.....	88
- AUTOS DE RECLAMAÇÃO - Assembleia da República. Secretários de apoio parlamentar. Quadros circulares - Relator: Cons ^o Pedro Tavares do Amaral.....	92
- Transferência - Relator: Cons ^o António Rodrigues Lufinha.....	96
- Interinidade - Relator: Cons ^o António Rodrigues Lufinha.....	97

- Extinção de responsabilidades. Emolumentos - Relator: <i>Consº.</i> <i>Orlando Soares Gomes da Costa</i>	99
- AUTOS DE RECLAMAÇÃO. Requisitos de provimento - Relator: <i>Consº.</i> <i>Alberto Leite Ferreira</i>	101
- Acórdão de admissão de pedido de anulação de decisão já transitada- Relator: <i>Consº. Orlando Soares Gomes da Costa</i>	107
- AUTOS DE RECLAMAÇÃO. Reapreciação do processo nº 102685/86, Câma- ras Municipais: Contrato de fornecimento de serviços - Relator: <i>Consº. Francisco Pereira Neto de Carvalho</i>	109
- Infracções financeiras, Amnistia - Relator: <i>Consº. António</i> <i>Rodrigues Lufinha</i>	112
- Inutilidade da lide - Relator: <i>Consº. Pedro Tavares do</i> <i>Amaral</i>	114
- AUTOS DE RECLAMAÇÃO. Urgente conveniência de serviço - Relator: <i>Consº. Alfredo José de Sousa</i>	116

LEGISLAÇÃO

- PRINCIPAIS NORMAS PUBLICADAS NO DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1ª SÉRIE. DURANTE O 2º TRIMESTRE DE 1987, QUE INTERFEREM COM A ÁREA DE ACTUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.....	125
---	-----

ARQUIVO HISTÓRICO

- ANTONIO TOMAZ DE ALMEIDA E SILVA. ARQUIVISTA CALÍGRAFO DO ERA RIO REGIO - <i>Chefe de Divisão: Alzira Teixeira Leite</i> <i>Moreira</i>	137
---	-----

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

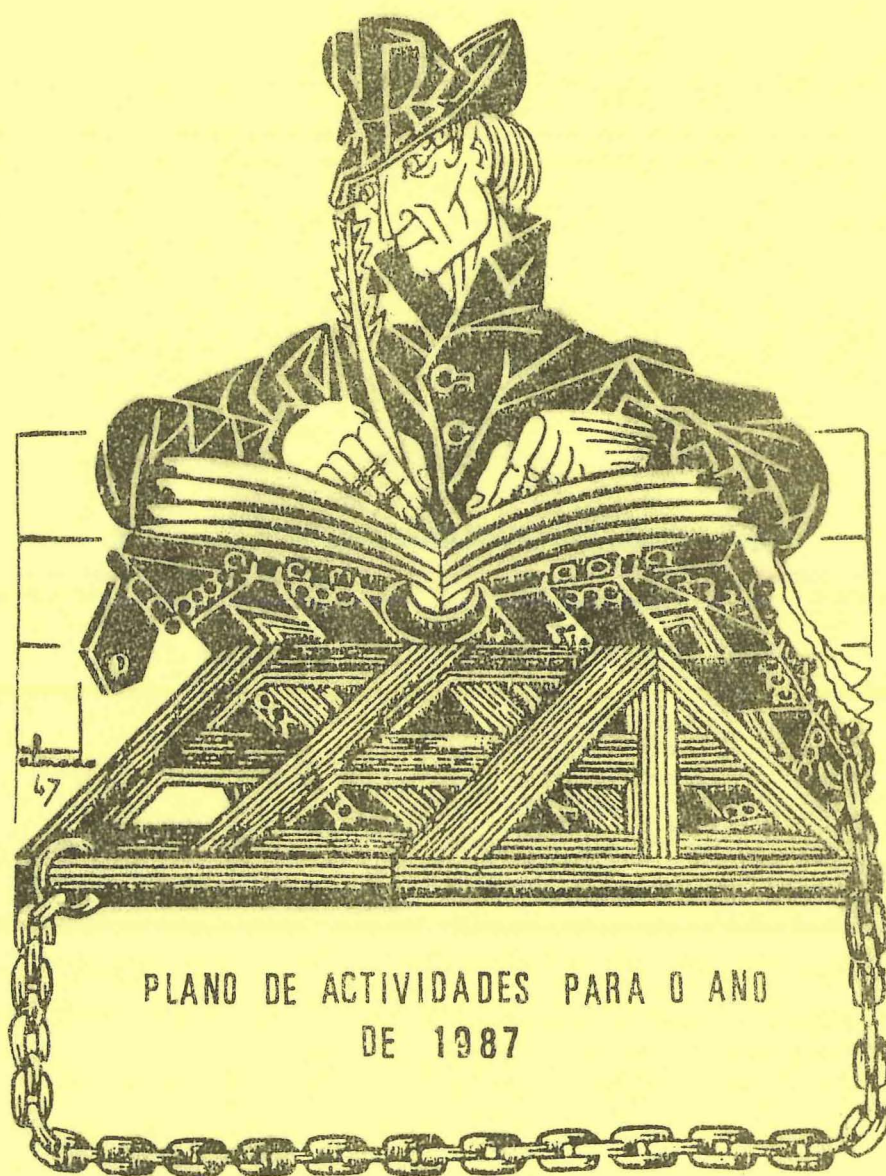
- PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE 1 DE ABRIL A 30 DE JUNHO DE 1987.....	159
---	-----

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

- SUMARIO DE PUBLICAÇÕES.....	177
-------------------------------	-----

FICHEIRO DE JURISPRUDÊNCIA

- SELECÇÃO DE EXTRACTOS, elaborada pelo Gabinete de Estudos, das decisões e resoluções tomadas pelo Tribunal de Contas, insertos no presente Boletim Trimestral.....	181
--	-----



PLANO DE ACTIVIDADES PARA O ANO
DE 1987

TRIBUNAL DE CONTAS

1. O programa de actividades do Tribunal de Contas para o ano de 1987 poderá desdobrar-se em dois momentos.

2. No primeiro, dirigido especificamente para o período em questão, seguir-se-ão estas linhas de actuação:

2.1 Manter, como primeira prioridade, a melhoria imediata das condições de elaboração dos pareceres da Conta Geral do Estado de modo a:

- Permitir que sejam preparados e aprovados os pareceres relativos às quatro contas -- 1981 a 1984-- que se encontram pendentes e que importa decidir com rapidez;

- Fazer o acompanhamento da discussão do Orçamento na Assembleia da República e da subsequente execução do Orçamento do Estado, iniciando assim uma nova metodologia de controlo da execução orçamental;

- Reforçar o pessoal qualificado incumbido destas tarefas.

2.2 Sem afectar o normal prosseguimento dos demais trabalhos do Tribunal, quer no que toca ao julgamento das contas, quer no que respeita à apreciação dos documentos dos serviços simples dos diferentes Ministérios, promover as seguintes medidas de carácter permanente:

- a) Acelerar a movimentação dos processos de Visto, procurando cumprir os prazos legais da respectiva decisão;

b) Introduzir no funcionamento das Contadorias as melhorias ainda possíveis, numa fase de pré-reforma, designadamente promovendo a colocação nelas de pessoal licenciado;

c) Promover a efectiva aplicação das medidas aprovadas pela Resolução do Tribunal de 25 de Julho de 1985;

d) Passar a enviar aos serviços utentes, com maior frequência, fotocópias das decisões que para eles sejam de maior interesse;

e) Oferecer aos Serviços dos Ministérios, em relação aos quais se verifique pior preparação dos processos, a realização de cursos orientados pelo Tribunal.

2.3 Relativamente à liquidação das contas, confirmando a resolução do Tribunal de 13.3.1986, seguir-se-á esta ordem de prioridade, com início em 1 de Maio de cada ano, em relação às contas do ano imediatamente anterior:

1º As contas que não hajam sido dispensadas de apresentação de documentos de despesa;

2º As contas que hajam sido parcialmente dispensadas da apresentação daqueles documentos pela ordem inversa do número dos documentos dispensados;

3º As demais contas aguardarão a disponibilidade de novos meios, se não houver possibilidade de começar a apreciá-las até Maio do ano seguinte.

2.4 As Contadorias procurarão realizar uma fiscalização de contas "in loco", relativamente a um único serviço por cada grande sector, submetendo à apreciação do Tribunal uma proposta nesse sentido.

2.5 Estabelecer-se-ão contactos imediatos com as diversas Inspeções, de modo a estreitar-se a colaboração que possam prestar ao Tribunal.

3. O segundo momento reporta-se às acções de médio prazo, embora com início imediato, tendentes a prosseguir, nos termos do artigo 71º da Lei nº9/86, de 30 de Abril, a reforma do Tribunal, em todas as vertentes que estão a ser consideradas.

3.1 Elaborar-se-á um programa de mudança, de modo a que a reforma se faça sem rotura dos serviços actuais, demasiado débeis para abalos violentos;

3.2 Preparar-se-á, dando-lhe começo de execução, um programa de reconversão e actualização do pessoal existente e de recrutamento e formação de novo pessoal que, entretanto, for sendo admitido;

3.3 Continuar-se-á o programa de informatização e revisão das estruturas e procedimentos do Tribunal e dos seus Serviços de Apoio;

3.4 Preparar-se-á, para apresentação ao Governo, a nova legislação processual e estudar-se-ão os restantes diplomas necessários para evitar que continue a deteriorar-se a eficiência de funcionamento do Tribunal e dos seus Serviços, em virtude de uma situação para a qual o Tribunal repetidamente tem alertado;

3.5 Prosseguir-se-á o estudo das novas instalações do Tribunal, dado que uma decisão neste domínio condicionará em absoluto a viabilidade de uma reforma sólida e profunda;

3.6 Apoiar-se-á o funcionamento, em consonância com a Sede, da Secção Regional dos Açores e dar-se-á todo o apoio às acções tendentes a instalar a Secção Regional da Madeira.

Aprovado em sessão extraordinária especial de 4 de Dezembro de 1986.

Alamy

Lisboa, 4.12.1986

DIRECÇÃO-GERAL

APRESENTAÇÃO

1. O plano de acção da Direcção-Geral do Tribunal de Contas para o ano de 1987, tem como claro e inequívoco ponto de referência o programa de actividades para 1987, aprovado pelo Tribunal de Contas na sua sessão extraordinária especial de 4 de Dezembro.

Encontrando-se o tribunal numa fase de reforma que também envolve necessariamente a dos seus serviços de apoio, natural é que o plano de acção destes reflecta, quer na sua estrutura de objectivos, quer na sua estrutura de programas, a preocupação de desenvolver no período em referência e de acordo com as prioridades e critérios fixados pelo Tribunal, acções que assumem um carácter permanente em função dos objectivos constitucional e legalmente cometidos ao Tribunal e outras assumindo um carácter transitório e instrumental se integram num programa plurianual de reforma do Tribunal.

Não se pode obviamente pensar que será possível atingir todos esses objectivos de reforma de uma só vez e ao mesmo tempo.

Apenas aparecem referidos os objectivos e programas de reforma que se afigura ser possível no actual contexto atingir a realizar no período em referência.

Importa porém ter presente em cada momento, a permanente compatibilização entre os objectivos e programas de carácter permanente e aqueles de carácter instrumental e transitório, integrados num programa plurianual de reforma.

Se por um lado se torna necessário assegurar a gestão corrente dos vários subsistemas de verificação e controlo adoptados pelo Tribunal, por outro é fundamental que as acções de reforma sejam essencialmente encaradas como um processo interactivo com as actuais estruturas e modos de organização e funcionamento dos serviços.

2. Assim, no que diz respeito à estrutura dos objectivos podemos distinguir por um lado os objectivos de carácter permanente e por outro objectivos de reforma.

Nos objectivos de carácter permanente podemos apontar:

Objectivo 1: Conta Geral do Estado

Objectivo 2: Fiscalização Preventiva

Objectivo 3: Análise e Liquidação de Contas

Objectivo 4: Actividades instrumentais de manutenção

Objectivos de Reforma: Indica-se os seguintes com os respectivos sub-objectivos:

Objectivo 5: "Modernização e Desenvolvimento"

Subobjectivo 5.1 - "Reestruturação orgânica e funcional"

Subobjectivo 5.2 - "Desburocratização"

Subobjectivo 5.3 - "Informatização"

Subobjectivo 5.4 - "Reinstalação dos serviços"

Subobjectivo 5.5 - "Desenvolvimento de recursos humanos (recrutamento e formação de pessoal)"

Subobjectivo 5.6 - "Planeamento e Controlo de actividades"

Subobjectivo 5.7 - "Secções Regionais"

Subobjectivo 5.8 - "Impacto sobre a opinião pública"

Objectivo 6: "Consultadoria e Cooperação"

Subobjectivo 6.1 - "Consultadoria interna"

Subobjectivo 6.2 - "Consultadoria externa"

Subobjectivo 6.3 - "Cooperação com outros órgãos e serviços nacionais"

Subobjectivo 6.4 - "Cooperação com organismos supranacionais e internacionais."

No que diz respeito à estrutura de programas também poderemos distinguir entre

os programas de carácter permanente e os programas de reforma.

Assim temos quanto aos primeiros:

Programa 1: "Actuação sobre o ambiente externo" que compreende os seguintes subprogramas:

Subprograma 1.1 - "Parecer e relatório sobre a Conta Geral do Estado"

Subprograma 1.2 - "Processos de fiscalização preventiva e anotação"

Subprograma 1.3 - "Preparação para julgamento das contas de gerência e certificação das mesmas"

Subprograma 1.4 - "Processos especiais".

Programa 2: "Suporte instrumental" que abrange os seguintes subprogramas:

Subprograma 2.1 - "Administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais"

Subprograma 2.2 - "Gestão processual"

Subprograma 2.3 - "Gestão de Informação Legislativa e Jurisprudencial"

Subprograma 2.4 - "Gestão de informação bibliográfica e documental"

Subprograma 2.5 - "Controlo de responsáveis por contas de gerência"

Subprograma 2.6 - "Gestão do Arquivo Histórico"

Quanto aos programas de reforma distinguem-se em :

Programa 3: - "Modernização de Desenvolvimento" que compreende os seguintes subprogramas:

Subprograma 3.1 - "Reestruturação orgânica e processual"

Subprograma 3.2 - "Desburocratização"

Subprograma 3.3 - "Informatização"

Subprograma 3.4 - "Reinstalação dos serviços"

Subprograma 3.5 - "Desenvolvimento de recursos humanos"

Subprograma 3.6 -"Implantação de sistemas de planeamento, programação e controlo de actividades"

Subprograma 3.7 -"Criação e desenvolvimento das Secções Regionais"

Subprograma 3.8 -"Impacto na opinião pública"

Programa 4: "Cooperação e Consultadoria" que compreende os seguintes subprogramas:

Subprograma 4.1 -"Estudos e pareceres relativos à reforma do T.C. e seus serviços de apoio de produção interna"

Subprograma 4.2 -"Estudos relativos à reforma do T.C. e seus serviços, através do recurso a consultores externos independentes"

Subprograma 4.3 -"Cooperação técnica com outros órgãos e serviços nacionais"

Subprograma 4.4 -"Cooperação técnica com a INTOSAI, Tribunal de Contas das Comunidades, OCDE e outros organismos internacionais".

3. A adequação dos programas aos objectivos encontra-se assegurada do seguinte modo:

ESTRUTURA DE OBJECTIVOS

ESTRUTURA DE PROGRAMAS

I - Objectivos de carácter permanente:

I - Programas de carácter permanente:

Objectivo 1

Objectivo 2

Objectivo 3

Objectivo 4

Programa 1

Programa 2

II - Objectivos de reforma:

II - Programas de reforma:

Objectivo 5

Objectivo 6

Programa 3

Programa 4

4. Um dos problemas mais delicados que se coloca perante a estrutura de objectivos e programas acima enunciados, é o de compatibilização entre os objectivos e programas de carácter permanente e objectivos e programas de reforma. Importa a este respeito realçar o carácter interactivo de uns e outros. Julgo porém estar em condições de dizer pelo conhecimento que tenho hoje sobre a organização e funcionamento dos serviços e sobre os sistemas de verificação e controlo adoptados pelo Tribunal que não será possível prosseguir os objectivos de carácter permanente e realizar os correspondentes programas, sem que os objectivos e programas de reforma sejam atingidos e realizados. Bastará atentar no facto de o objectivo 5 e o programa 4 apontarem em grande parte para uma estratégia de alocação de novos recursos financeiros patrimoniais (incluindo instalações), humanos, de meios organizativos e informáticos sem os quais os objectivos de carácter permanente não poderão ser minimamente facti

veis.

Uma gestão eficaz e eficiente dos serviços de apoio do Tribunal implica necessariamente uma estratégia de reforma que assumindo inicialmente um carácter temporal e instrumental, passará, uma vez atingidos os respectivos objectivos e realizados os respectivos programas, a integrar-se em objectivos e programas de carácter permanente dos mesmos.

Ninguém negará no actual contexto organizacional a manifesta necessidade de novas instalações, objectivo aliás recentemente atingido com a decisão do Governo em adquirir um imóvel adequado, sito na Avenida de República, e propriedade do Banco de Portugal, onde poderão ser totalmente instalados o Tribunal e os seus serviços de apoio quer na perspectiva dos actuais efectivos e configuração orgânica dos serviços, quer quando encarada na perspectiva de futuro desenvolvimento organizacional. Como também ninguém deixará de concordar que, ultrapassado o problema das instalações, se poderá encarar com muito mais segurança e profundidade o problema da informatização, uma vez que ficarão removidos todos os obstáculos de natureza física que impediam a aquisição e implantação dos sistemas informáticos e bem assim a instalação de pessoal de informática necessário à posterior utilização dos equipamentos.

E certamente todos estarão de acordo que sem novas instalações não se poderá, no actual contexto, recrutar pessoal técnico, técnico superior e auditoria pública tão necessários à reformulação substantiva dos sistemas de verificação e controlo adoptados pelo Tribunal, particularmente em sede de Conta Geral do Estado e Auditoria Pública e à tão urgente desburocratização e reformulação de procedimentos administrativos em vigor na Direcção-Geral.

A informatização será, como facilmente se pode perceber, um poderoso instrumento de gestão dos diversos subsistemas de verificação e controlo adoptado pelo Tribunal, quer na perspectiva das portas que se abrem através do acesso aos diversos bancos de dados e suportes de informatização existentes no Instituto de Informática do Ministério das Finanças, ou noutro serviço ou organismo da Administração, quer na recolha e sistematização e armazenamento de toda a in -

formação canalizada pelos processos através dos quais o Tribunal vai exercendo os poderes de cognição.

Também as novas instalações condicionam opções em matéria de arquivo vivo e estático, circuito de entradas, circulação e expedição de correspondência e documentos, atendimento ao público e sistema de segurança de pessoas e bens. Não é apenas o complexo problema da gestão de instalações que está em causa. E também o erigir de uma nova estrutura administrativa com processos de comunicação interna e externa mais ágeis, mais eficazes e compatíveis com exigências modernas de segurança e satisfação do direito à informação pelos particulares e serviços utilizadores dos serviços do Tribunal. Quem conhece as actuais instalações sabe que se trata de problemas que foram sendo sucessivamente adiados, precisamente em virtude dos "inputs" que o Tribunal foi recebendo nos últimos anos.

Esta complexa questão das novas instalações e dos programas com elas conexos, justifica e exige um programa conjuntual autónomo com estrutura decisória que não é objecto de desenvolvimento pormenorizado no presente plano.

De qualquer modo as instalações, não sendo a varinha de condão para a solução de todos os problemas referidos, serão uma peça chave no "take off" da modernização e desenvolvimento do Tribunal e dos seus serviços de apoio.

Também a implantação das novas leis orgânicas do Tribunal e dos seus serviços de apoio só será viável com novas instalações.

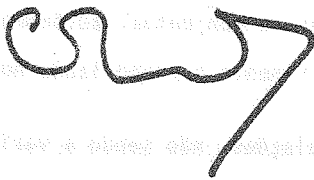
Neste contexto, poderemos dizer que a concretização do objectivo 5 e 6, e a realização dos programas 3 e 4, condiciona em grande parte a concretização dos restantes objectivos e a realização dos correspondentes programas. Tem-se também a clara consciência que numa organização como é o Tribunal de Contas, considerado aqui no seu todo, a concretização dos objectivos 5 e 6 e a realização dos programas 3 e 4, irão exigir um esforço suplementar dos serviços e um enfoque organizacional muito acentuado em estruturas formais ou menos formais de apoio técnico, logístico e instrumental, a quem, de acordo com di-

rectivas claras e precisas, deverão ser associados os serviços operativos que são expressão orgânica e institucional dos sistemas de verificação e controlo do Tribunal de Contas e principais beneficiários dos acréscimos de eficácia e eficiência que se irão obter certamente com os objectivos e programas de reforma.

Os objectivos e programas não podem ser dissociados dos objectivos e programas permanentes.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1987.

O Director-Geral (em substituição)



**PLANO DE ACÇÃO - 1987 : ESTRUTURA DE
OBJECTIVOS**

1. - CONTA GERAL DO ESTADO

1.1 - Preparar os pareceres sobre a C.G.E. relativas a 1982, 1983 e 1984;

1.2 - Acompanhar a execução orçamental do O.E. de 1987;

1.3 - Acompanhar a discussão do O.E. de 1988 na Assembleia da República;

1.4 - Conceber um novo sistema de informação de apoio à "Conta Global de Segurança Social".

2. - ANALISE E LIQUIDAÇÃO DE CONTAS DE GERENCIA
- 2.1 - Conferir e liquidar as contas de gerência relativas ao ano de 1986, segundo as prioridades definidas pelo Tribunal;
- 2.2 - Realizar a fiscalização de contas " in loco " relativamente a um único serviço por cada grande sector;
- 2.3 - Realizar as acções preparatórias para a introdução da auditoria de gestão dos serviços e fundos autónomos;
- 2.4 - Desenvolver as contas de gerência pendentes, das quais não se verifica presunção ou conhecimento de irregularidades.

3. - FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA DAS DESPESAS PÚBLICAS

3.1 - Informar os processos de visto, dentro dos prazos legalmente instituídos;

3.2 - Anotar os processos legalmente sujeitos à "anotação" do T.C.;

3.3 - Conceber novos sistemas de informação de apoio às "Operações de Tesouraria" e à "Dívida Pública".

4. - ACTIVIDADES DE MANUTENÇÃO

- 4.1 - Organizar e manter as actividades de administração corrente dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
- 4.2 - Organizar e manter as actividades de controlo do movimento processual de "visto" e "Contas de Gerência";
- 4.3 - Organizar e manter as actividades de tratamento de informação legislativa e jurisprudência;
- 4.4 - Organizar e manter as actividades de tratamento de informação bibliográfica e documental;
- 4.5 - Organizar e manter as actividades de controlo de responsáveis por conta de gerência;
- 4.6 - Organizar, divulgar e manter as actividades relativas ao Arquivo Histórico.

5. - MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

5.1 - Reestruturação Orgânica e Processual

5.1.1 - Adaptar o funcionamento dos Serviços de Apoio (da actual estrutura orgânica) à nova lei orgânica do Tribunal de Contas;

5.1.2 - Implementar a nova estrutura orgânica dos Serviços de Apoio, com prioridade para as funções de Organização e Informática e de Informação e Relações Públicas;

5.1.3 - Elaborar e implementar a nova lei processual.

5.2 - Desburocratização

5.2.1 - Racionalizar os sistemas de informação de apoio ao "Visto", "Contas de Gerência" e "C.G.E.";

5.2.2 - Reorganizar os sistemas de arquivo do "Visto" e "Conta de Gerência" e adquirir um sistema de microfilmagem.

5.3 Informatização

5.3.1 - Adquirir o equipamento informático que assegure o acesso às bases de dados do Instituto de Informática;

5.3.2 - Adquirir o equipamento informático que assegure o desenvolvimento e exploração autónomos de aplicações do Tribunal e dos Serviços de Apoio;

5.3.3 - Informatizar os sistemas de informação, de legislação e jurisprudência (SIJURIS) e bibliográfica e documental (SIBAD);

5.3.4 - Informatizar os subsistências de gestão processual do SIVISTO, SICONTAS e SIGGE;

5.3.5 - Informatizar os sistemas de informação de gestão de recursos humanos (SIGRH) e de gestão patrimonial (SIGPA).

5.4 - Reinstalação do Tribunal e dos serviços de Apoio

5.4.1 - Elaborar o estudo preliminar sobre as necessidades de instalações e sobre adequabilidade do novo edifício, adquirido pelo Estado, para instalar o tribunal e os seus Serviços de Apoio;

5.4.2 - Adaptar o novo edifício às necessidades de instalações;

5.4.3 - Acompanhar o estudo detalhado de implantação dos serviços e encomendar a uma empresa de serviços, com a colaboração dos competentes serviços do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

5.4.4 - Proceder à transferência do tribunal de Contas e dos Serviços de Apoio para o novo edifício.

5.5 - Desenvolvimento de Recursos Humanos (Recrutamento, Promoção e Formação)

5.5.1 - Realizar os concursos de acesso e progressão nas carreiras de contadores-verificadores, técnicos superiores, técnicos superiores de informática e auditores públicos;

5.5.2 - Realizar cursos internos de promoção para contadores-verificadores-auxiliares.

5.5.3 - Realizar cursos internos de formação profissional complementar;

5.5.4 - Realizar cursos internos de informática para utilizadores;

5.5.5 - Promover a inscrição em cursos organizados pela D.G.E.F.A.P. e
I.N.A. de interesse para a D.G.T.C.;

5.6 - Planeamento e Controlo de Actividades

5.6.1 - Implantar um subsistema de planeamento, programação, orçamenta-
ção e controlo de actividades;

5.7 - Secções Regionais

5.7.1 - Prestar o apoio logístico necessário ao funcionamento da Secção
Regional dos Açores;

5.7.2 - Prestar o apoio logístico necessário à instalação da Secção Re-
gional da Madeira.

5.8 - Impacto na Opinião Pública

5.8.1 - Recolha sistemática da informação constante da imprensa sobre o Tribunal ou sobre o controlo de gestão financeira do estado;

5.8.2 - Divulgação da acção do tribunal junto dos órgãos de comunicação social e da opinião pública em geral;

5.8.3 - Recolha de sugestões, críticas e opiniões junto dos Serviços utilizadores e dos particulares interessados em processos ou outras acções do Tribunal;

5.8.4 - Esclarecimento e mentalização dos serviços e do público em geral sobre critérios de actuação do Tribunal;

5.8.5 - Acolhimento do público e de possíveis interessados e, bem assim, o contacto normal e directo com eles, quer se trate de serviço ou de particulares.

6. - COOPERAÇÃO E CONSULTADORIA

6.1 - Consultadoria Interna

- 6.1.1 - Elaborar estudos e pareceres de natureza jurídica, económica e financeira, relativos à reforma do Tribunal e dos seus serviços de apoio;**

6.2 - Consultadoria Externa

- 6.2.1 - Encomendar estudos a consultores externos, independentes, sobre matérias da competência do Tribunal de Contas, ou relativos à sua reforma e dos seus Serviços de Apoio.**

6.3 - Cooperação com outros Órgãos e Serviços Nacionais

- 6.3.1 - Promover, junto de outros órgãos de soberania e serviços públicos, a sistematização de legislação, a racionalização e informatização dos grandes circuitos administrativos e a utilização de novas técnicas de gestão pública e auditoria interna, participando nas equipas de projecto, que se constituam, para o efeito.**

**PLANO DE ACÇÃO - 1987 : ESTRUTURA DE
PROGRAMAS**

1. - Programa de actuação sobre o ambiente externo
2. - Programza de modernização e desenvolvimento
3. - Programa de cooperação e consultadoria
4. - Programa de suporte instrumental

1. - Programa de actuação sobre o ambiente externo
 - 1.1 - Subprograma do parecer e relatório sobre a C.G.E.
 - 1.2 - Subprograma de preparação, para julgamento, das contas de gerência e de certificação das mesmas
 - 1.3 - Subprograma de processos de fiscalização preventiva e anotação
 - 1.4 - Subprograma de processos especiais
2. - Programa de suporte instrumental
 - 2.1 - Subprograma de administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais
 - 2.2 - Subprograma de gestão processual
 - 2.3 - Subprograma de gestão de informação legislativa e jurisprudencial
 - 2.4 - Subprograma de gestão da informação bibliográfica e documental
 - 2.5 - Subprograma de controlo de responsáveis por contas de gerência
 - 2.6 - Subprograma de gestão do Arquivo Histórico

- 3. - Programa de modernização e desenvolvimento
 - 3.1 - Subprograma de reestruturação orgânica e processual
 - 3.2 - Subprograma de desburocratização
 - 3.3 - Subprograma de informatização
 - 3.4 - Subprograma de reinstalação dos serviços
 - 3.5 - Subprograma de desenvolvimento dos recursos humanos
 - 3.6 - Subprograma de implantação do sistema de planeamento, programação, orçamentação e controlo de actividades
 - 3.7 - Subprograma de criação e desenvolvimento das Secções Regionais
 - 3.8 - Subprograma de impacto na Opinião Pública
- 4. - Programa de cooperação e consultadoria
 - 4.1 - Subprograma de estudos e pareceres de produção interna
 - 4.2 - Subprograma de estudos e pareceres com recurso a consultores externos independentes
 - 4.3 - Subprograma de cooperação técnica com outros órgãos de soberania e serviços públicos
 - 4.4 - Subprogramas de cooperação técnica com a INTOSAI, TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, a OCDE e outros organismos internacionais

PROGRAMAS - SUBPROGRAMAS - ACÇÕES

1. - Programa de actuação sobre o ambiente externo

1.1 - Subprograma do parecer e relatório sobre a C.G.E.

1.1.1 - Conferência dos documentos de despesa dos serviços simples (1982 a 1984)

1.1.2 - Correção de tabelas de entrada e saída de fundos (1982 a 1984)

1.1.3 - Elaboração de mapas gerais (1982 a 1984)

1.1.4 - Controlo de alterações ao O.E. (1982 a 1984)

1.1.5 - Conferência dos mapas de despesa (Capítulos) (1982 a 1984)

1.1.6 - Elaboração dos pareceres sobre a C.G.E. (1982 a 1984)

1.1.7 - Acompanhamento da discussão do O.E. de 1988 na Assembleia da República

- 1.2 - Subprograma de preparação, para julgamento, das contas de gerência e de certificação das mesmas
- 1.2.1 - Análise de contas opendentes passíveis de devolução por não presunção ou conhecimento de irregularidades (artigo 81º do anteprojecto de L.O.T.C.)
- 1.2.2 - Análise dos relatórios de inquéritos e inspecções efectuadas pela IGF, IGAI e outras entidades fiscalizadoras e judiciais
- 1.2.3 - Análise e liquidação de contas relativas a gerências anteriores a 1986
- 1.2.4 - Análise e liquidação de contas relativas à gerência de 1986
- 1.2.5 - Auditoria financeira de contas (fiscalização "in loco")
- 1.2.6 - Certificação de contas de gerência (artigo 21º do anteprojecto de L.O.T.C.)

- 1.3 - Subprograma de processos de fiscalização preventiva e anotação
- 1.3.1 - Análise e informação de processos de visto relativos a movimentos de pessoal
- 1.3.2 - Análise e informação de processos de visto relativos a contratos de fornecimento de bens e serviço à Administração Central
- 1.3.3 - Análise e informação de processos de visto relativos a contratos de fornecimento de bens e serviços à Administração
- 1.3.4 - Análise e informação de processos de visto relativos a ordens de pagamento por operações de tesouraria
- 1.3.5 - Análise e informação de processos de visto relativos a obrigações gerais
- 1.3.6 - Análise e informação de processos de visto relativos a contratos de assistência financeira
- 1.3.7 - Anotação de processos

1.4 - Subprograma de processos especiais

1.4.1 - Análise e informação de processos de reapreciação de visto

1.4.2 - Análise e informação de processos de anulação

1.4.3 - Análise e informação de processos de fixação de jurisprudên

cia

1.4.4 - Organização de processos de multa e outras penalidades

2. - Programa de suporte instrumental

2.1 - Subprograma de administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais

2.1.1 Administração de pessoal

2.1.2 Processamento de vencimentos

2.1.3 Processamento e controle de emolumentos

2.1.4 Contabilidade Pública

2.1.5 Gestão do Cofre do tribunal

2.1.6 Patrimônio e economato

2.2 - Subprograma de gestão processual

2.2.1 - Controlo de prestação de contas e envio de orçamentos privativos

2.2.2 - Controlo da posição dos processos de visto e de contas na fase pré-jurisdicional

2.2.3 - Controlo da posição dos processos de visto e de contas na fase jurisdicional

2.2.4 - Controlo da posição dos processos de contas julgadas, não finalizados

2.2.5 - Elaboração de estatísticas do movimento processual

2.2.6 - Preparação dos processos para distribuição

2.2.7 Preparação das sessões plenárias e de julgamento (agenda/acta)

2.3 - Subprograma de gestão da informação legislativa e jurisprudencial

2.3.1 - Manutenção do ficheiro de legislação

2.3.2 - Manutenção do ficheiro de jurisprudência

2.3.3 - Elaboração da "Folha Volante"

2.4 - Subprograma de gestão de informação bibliográfica e documental

2.4.1 - Manutenção dos ficheiros onomástico, didascático e sistemático das espécies bibliográficas e documentais

2.4.2 - Gestão de biblioteca

2.4.3 - Coordenação e publicação do "Boletim trimestral"

2.5 -Subprograma de controlo de responsáveis por contas de gerência

2.5.1 -Manutenção do ficheiro de responsáveis

2.5.2 -Passagem de certidões de corrente e outras

2.6 -Subprogramas de gestão do Arquivo Histórico

2.6.1 -Conservação física das espécies bibliográficas e documentais de interesse histórico

2.6.2 -Manutenção dos ficheiros relativos ao Arquivo Histórico

2.6.3 -Assistência aos leitores

2.6.4 -Divulgação do acervo histórico

3. - Programa de modernização e desenvolvimento

3.1 - Subprograma de reestruturação orgânica e processual

3.1.1 - Institucionalização da Direcção de Serviços de Organização e Informática

3.1.2 - Adaptação do funcionamento dos serviços de apoio (da actual estrutura orgânica) à nova lei orgânica do Tribunal de Contas

3.1.4 - Elaboração e implementação da nova lei processual

3.2 - Subprograma de desburocratização

3.2.1 - Racionalização do Sistema de Informação do Visto (SIVISTO)

3.2.2 - Racionalização do Sistema de Informação das Contas (SICONTAS)

3.2.3 - Racionalização do Sistema de Informação da Conta Geral do Estado
(SICGE)

3.2.4 - Reorganização do Sistema de Arquivo

3.2.5 - Estudo e concepção de um sistema de microfilmagem

3.2.6 - Aquisição do Sistema de Microfilmagem

3.2.7 - Reconcepção de "IMPRESSOS DE USO GERAL "

3.2.8 - Concepção do subsistema de informação relativo a " OPERAÇÕES DE TE-
SOURARIA E DIVIDA PÚBLICA "

3.2.9 - Concepção do subsistema de informação relativo à "CONTA GLOBAL DA
SEGURANÇA SOCIAL "

3.3 - Subprograma de informação

3.3.1 - Aquisição de Equipamento de Informática e Suporte Lógico

3.3.1.1- Aquisição e instalação de equipamento informático e suporte lógico para o estabelecimento da ligação ao **IINF**

3.3.1.2- Aquisição do sistema informático para processamento autónomo - configuração de base

3.3.2 - Informatização do Sistema de Informação de Legislação e Jurisprudência (**SIJURIS**)

3.3.2.1- Informatização do Sistema de Jurisprudência

3.3.2.2- Informatização do Sistema de Legislação

3.3.2.3- Ligação à base de dados comunitária **CELEX**

3.3.3 - Informatização do Sistema de Informação Bibliográfica e Documental

3.3.4 - Informatização do Sistema de Informação do Visto (**SIVISTO**)

3.3.4.1- Institucionalização do Sistema de Gestão de Códigos

3.3.4.2- Informatização do Subsistema de Gestão Processual

3.3.4.3- Implementação do Subsistema de Processamento de Texto

3.3.4.4- Estabelecimento do Protocolo de Colaboração **TC/DGEFAP**

3.3.4.5- Informatização do Subsistema de Visto - Módulo "MOVIMENTO DE PESSOAL"

3.3.4.6- Informatização do Subsistema de Visto - Módulo "CONTRATOS DE MATERIAL"

3.3.4.7- Informatização do Subsistema de Visto - Módulo "OBRIGAÇÕES GERAIS"

3.3.5 - Informatização do sistema de informação das Contas (SICONTAS)

3.3.5.1- Informatização do subsistema de gestão processual

3.3.5.2- Implementação do subsistema de processamento de texto

3.3.5.3- Acesso às aplicações do IIMF na área da Contabilidade Pública com interesse para o SICONTAS

3.3.6 - Informatização do sistema de informação da Conta Geral do Estado (SICGE)

3.3.6.1- Informatização do subsistema de Gestão Processual

3.3.6.2- Implementação do subsistema de processamento do texto

3.3.6.3- Acesso às aplicações do IIMF na área da Contabilidade Pública com interesse para o SICGE

3.3.7 - Informatização do sistema de Informação de Gestão dos Recursos Humanos (SIGRH)

3.3.8 - Informatização do Sistema de Informação de Gestão Patrimonial (SIEPA)

3.3.8.1- Informatização do subsistema de Aprovisionamento

3.3.8.2- Informatização do subsistema de Gestão de Consumíveis

3.3.8.3- Informatização do subsistema de Gestão Patrimonial

3.4 - Subprograma de reinstalação dos serviços

3.4.1 - Estudo preliminar das necessidades em instalações

3.4.2 - Aquisição do novo edifício

3.4.3 - Estudo de implantação dos serviços

3.4.4 - Obras de adaptação e arranjo do edifício

3.4.5 - Implantação dos serviços e sistemas de vigilância, segurança e manutenção de instalações

3.4.6 - Transferência dos serviços de apoio e do Tribunal

- 3.5 - Subprograma de Desenvolvimento de Recursos Humanos
 - 3.5.1 - Concursos de acesso e progressão nas carreiras
 - 3.5.1.1 - Contadores-verificadores-estagiários de 2ª classe e principais
 - 3.5.1.2 - Técnicos superiores de informática de 2ª classe, de 1ª classe, principais e assessores
 - 3.5.1.3 - Técnicos superiores de 2ª classe, 1ª classe, principais e assessores, para as áreas de economia, finanças, gestão de empresas, direito, organização e bibliotecária
 - 3.5.1.4 - Auditores públicos
 - 3.5.2 - Cursos internos de promoção
 - 3.5.2.1 - A contadores-verificadores-principais
 - 3.5.2.2 - A contadores-verificadores-auxiliares principais
 - 3.5.2.3 - A contadores-verificadores-estagiários
 - 3.5.3 - Cursos internos de formação profissional
 - 3.5.3.1 - Incidência do I.V.A. na verificação das contas de gerência
 - 3.5.3.2 - Autarquias Locais
 - 3.5.4 - Cursos internos de informática para utilizadores
 - 3.5.5 - Cursos da D.G.E.F.A.P.
 - 3.5.5.1 - Dactilografia
 - 3.5.5.2 - Oficiais administrativos
 - 3.5.5.3 - Atendimento ao público
 - 3.5.5.4 - Contabilidade Pública

3.5.6 - Cursos do I.N.A. - 3.5

3.5.6.1 - Dirigentes

3.5.6.2 - Feitura de leis - 3.5.2

3.5.6.3 - Finanças Públicas e Sistema Fiscal - 3.5.3

3.5.6.4 - Gestão de recursos humanos - 3.5.4

3.5.6.5 - Contencioso administrativo - 3.5.5

3.5.6.6 - Negociação de empréstimos externos

3.5.6.7 - Administração Pública Portuguesa (seminário) - 3.5.6

3.5.6.8 - Organização, sistema e métodos - 3.5.7

3.5.6.9 - Gestão financeira (ciclo)

3.5.6.9.1-Análise financeira

3.5.6.9.2-Gestão de passivos

3.5.6.9.3-Gestão de activos permanentes

3.5.6.9.4-Gestão de activos circulantes

3.5.6.10 -Direito Comunitário

3.5.6.11- Economia Europeia

3.5.6.12- O Banco Europeu de Investimento e Apoio ao Investimento em Portugal

3.5.6.13- Acesso aos fundos da CEE — o princípio de cooperação dos três fundos

3.5.6.14- Base de dados

3.5.6.15- Introdução à Informática de Gestão

3.6 - Subprograma de Implantação do Sistema de Planeamento, Programação,
Orçamentação e Controlo de Actividades

3.6.1 - Elaboração do plano de Acção - 1987

3.6.2 - Elaboração do Plano de Acção - 1988

3.6.3 - Elaboração da proposta de Orçamento/Programa - 1988

3.6.4 - Elaboração do Relatório de Execução do P.A. - 1987 (1º Semestre)

3.6.5 - Concepção e produção de indicadores de gestão interna

3.6.6 - Implantação do subsistema de controlo de actividades

3.7 - Subprograma de criação e Desenvolvimento das Secções Regionais

3.7.1 - Apoio à Secção Regional dos Açores

3.7.1.1 - Manutenção dos sistemas de apoio relativos aos recursos humanos e financeiros

3.7.1.2 - Apoio na organização e informatização dos serviços

3.7.2 - Apoio à Secção Regional da Madeira

3.7.2.1 - Apoio logístico na nomeação do Juiz Conselheiro

3.7.2.2 - Instalação da Secção Regional da Madeira

3.7.2.3 - Apetrechamento da Secção com recursos técnicos, humanos e financeiros

3.8 - Subprograma de Impacto na Opinião Pública

3.8.1 - Recolha sistemática na informação constante da imprensa sobre o Tribunal ou sobre controlo de gestão financeira do Estado

3.8.2 - Divulgação da acção do Tribunal junto dos órgãos de comunicação social e da opinião pública em geral

3.8.3 - Recolha de sugestões, críticas e opiniões junto dos Serviços utilizadores e dos particulares interessados em processos ou outras acções do Tribunal

3.8.4 - Esclarecimento e mentalização dos serviços e do público em geral sobre critérios de actuação do tribunal

3.8.5 - Acolhimento do público e de possíveis interessados e, bem assim, o contacto normal e directo com eles, quer se trate de serviço ou de particulares

4. Programa de cooperação e consultadoria

4.1 Subprograma de estudos e pareceres de produção interna

4.1.1 Sobre ordens de pagamento por operações de tesouraria

4.1.2 Sobre contratos de assistência financeira

4.1.3 Sobre contratos de empréstimos públicos ou quaisquer operações de dívida pública

4.1.4 Sobre questões genéricas de natureza económica e financeira

4.1.5 Sobre questões genéricas de natureza jurídica

4.1.6 Sobre a organização e funcionamento interno dos serviços de apoio

4.1.7 Sobre aquisição de equipamentos de escritório

4.2 - Subprogramas de estudos e pareceres com recurso e consultores externos independentes

4.2.1 - Estudo sobre "OPERAÇÕES DE TESOURARIA E DÍVIDA PÚBLICA"

4.2.2 - Estudo sobre " SUBVENÇÕES E BENEFÍCIOS "

4.2.3 - estudo sobre " FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA DOS CONTRATOS "

4.3 - Subprograma de cooperação técnica com outros Órgãos de Soberania e serviços públicos

4.3.1 - Promoção de sistematização da legislação

4.3.2 - Promoção de racionalização e informatização dos grandes circuitos da Administração Pública

4.3.3 - Promoção da utilização de novas técnicas de gestão pública e auditoria interna

4.3.4 - Articulação do processo de regionalização administrativa com a criação de Secções Regionais do tribunal, no Continente

4.4 - Subprograma de cooperação técnica com a INTOSAI, a OCDE e outros organismos internacionais

4.4.1 - Participação nos Congressos da Intosai

4.4.2 - Estudo das experiências estrangeiras no domínio da elaboração e preparação da " CONTA GERAL DO ESTADO " pelos Ministérios das Finanças e do Orçamento, sua apreciação pelo Tribunal de Contas ou equivalente e processo de tomada de contas pelos Parliamentos

4.4.2.1 - Experiência francesa

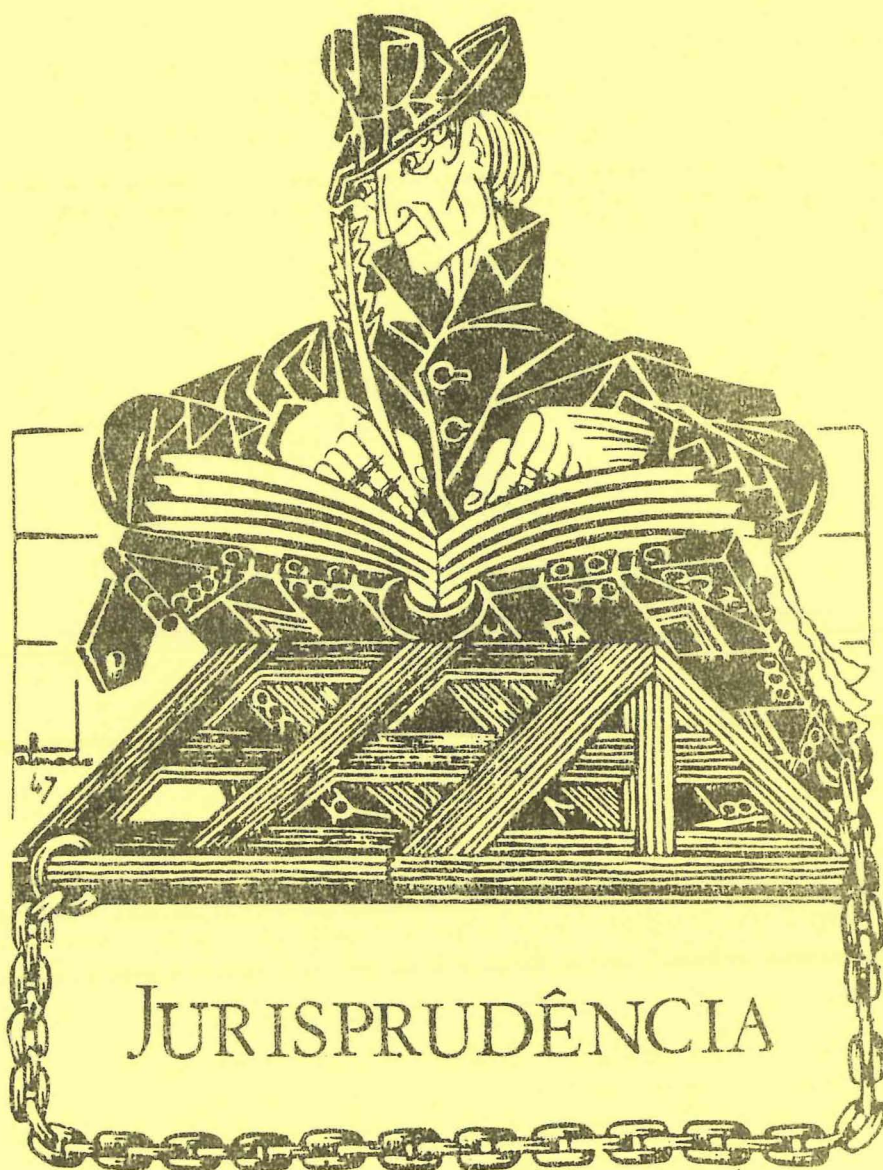
4.4.2.2 - Experiência belga

4.4.3 - Estudo das experiências estrangeiras no domínio de auditoria de ges-
tão e análise de gestão e controlo da economicidade da despesa

4.4.3.1 - Experiência francesa

4.4.3.2 - Experiência canadiana

4.4.4 - Cooperação com o tribunal de Contas das Comunidades



JURISPRUDÊNCIA

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

CARREIRA TÉCNICA SUPERIOR

REQUISITOS

Sumário:

A transição para técnico superior de Saúde definida nos artigos 7º, nº 3 e 15º do Decreto Regulamentar nº 29/81, de 24 de Junho pressupõe que o interessado possua não só três anos na categoria imediatamente inferior mas também oito anos de exercício de funções técnicas.

Relator: Exmº Sr. Consº

Orlando Soares Gomes da Costa

Autos de Reclamação

Nº 21/1986

Sessão de 1986/12/10

1. A Senhora Ministra da Saúde, pelo officio nº 13 348, de 17 de Outubro do corrente ano, vem solicitar, ao abrigo do nº 1 do artigo 1º e do artigo 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação do diploma de provimento de Inácio Ilídio da Silva Estrela como técnico superior principal de saúde - Ramo de Engenharia Sanitária - do quadro do Centro de Saúde Distrital de Leiria, ao qual foi recusado o "visto" no processo nº 125 495/85.
2. O pedido foi apresentado em tempo pelo membro do Governo competente, pelo que foi admitido.
3. A reclamação fundamenta-se nas seguintes razões.
 - a) - A transição para o cargo em referência baseia-se nos artigos 7º, nº 3 e 15º do Decreto Regulamentar nº 29/81, de 24 de Junho;
 - b) - Não é exacta a descrição fáctica constante dos considerandos da resolução do Tribunal;
 - c) - A verificar-se insuficiência de instrução, não seria caso de recusa mas tão só de devolução para a completar;
 - d) - A recusa assenta essencialmente no facto, erroneamente dado como, assente de que a transição do funcionário publicitada em 11 de Novembro de 1981 ocorreu para a categoria

ria de técnico superior de saúde de 1ª classe, ao abrigo do Decreto Regulamentar nº 29/81;

- e) - Ora essa transição foi apenas para a categoria de técnico superior de 1ª classe, ao abrigo do Decreto-Lei nº 191-C/79, e não para a carreira específica de técnico superior de saúde prevista no Decreto Regulamentar nº 29/81, a qual só se efectivaria com o provimento a que se recusou o "visto";
- f) - Ultrapassado esse óbice, apenas um outro se vislumbra na resolução - a de que a declaração prestada pelos Serviços da Engenharia Sanitária sobre o conteúdo funcional das actividades desempenhadas pelo funcionário ser insuficiente, acrescido do facto de a referida entidade não ter competência para tal;
- g) - Neste aspecto, tratando-se de legislação posterior à descolonização, não parece de exigir-se que tal declaração seja emitida por serviços da antiga Administração Ultramarina, há muito extintos;
- h) - Aliás, num caso paralelo, o Decreto Regulamentar nº 82/83, de 30 de Novembro, veio justamente dispensar a comprovação de conteúdo funcional pelo próprio Serviço, quando este seja da antiga Administração Ultramarina a - artigo 1º, nº 2;
- i) - Não obstante, junta em anexo uma declaração suplementar passada pelo então chefe de Brigada de Erosão e Esgotos de Luanda, hoje Investigador-Coordenador do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, onde se atesta o conteúdo das funções desempenhadas pelo funcionário no Ultramar.

4. O Exmº Procurador-Geral Adjunto é de parecer que as razões aduzidas no pedido de reapreciação convencem no sentido da sua procedência, fundamentando a sua opinião nas considerações que constam dos autos e que resumidamente se traduzem em 2 factos: o primeiro, é o de que só houve uma transição, que era a pretendida pelo diploma a que foi recusado o "visto" e o segundo é o de que existe uma declaração, que é nova, comprovativa das funções técnicas exercidas pelo interessado ainda em Angola.

5. Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

5.1. É a seguinte a matéria factual já provada pelos elementos instrutórios no processo relativo ao diploma de provimento cujo visto foi recusado:

- a) - O interessado é Engenheiro Civil e esteve a prestar serviço nessa qualidade, colocado de início no Comissariado Municipal de Luanda, sem designação de categoria e como técnico superior de 1ª classe, na ex-Direcção Provincial de Obras Públicas e Transportes de Angola, em regime de contratado, nos períodos, respectivamente, de 2 de Julho de 1956 a 31 de Dezembro de 1958 e de 1 de Abril de 1959 a 30 de Setembro de 1965, segundo documentos datados por serviços da República Popular de Angola de 19 de Setembro de 1978, pelo que se reporta ao primeiro período e de 13 de Julho de 1982, alusivo ao segundo e último, ambos passados a requerimento do interessado;
- b) - Foi admitido em 1 de Julho de 1977 no Centro de Saúde Distrital de Leiria, na categoria de técnico de 1ª classe;

c) - E incluído na lista nominativa do pessoal do Centro de Saúde já referido, publicada no Diário da República, II Série- nº 260, de 11/11/81, pág. 9 340, com a categoria de Técnico Superior de 1ª classe, no quadro aprovado pela Portaria nº 121/81, de 26 de Janeiro, publicada em execução do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 513-U/79 de 27 de Dezembro na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 96/80, de 5 de Maio que ordenou a publicação de um quadro único em substituição dos mapas de pessoal existentes;

d) - A existência de um officio dos Serviços nº 15 006, de 18 de Junho, no qual se diz *"Do rosto do Diploma de provimento retiramos a menção "artigo 15º do Decreto Regulamentar nº 29/81 de 24 de Junho" e efeitos "80.04.01", por o Técnico ter perfeito 3 anos na categoria de Técnico de 1ª classe em data posterior a 80.04.01"*.

5.2. Como elemento factual novo, junto agora com o pedido de reapreciação, surge um documento cuja análise e valor adiante se apreciará.

6. Perante a matéria factual exposta em 5.1, apresentou-se um enquadramento jurídico que não colhe unanimidade de pontos de vista. Vejamos.

Pela Portaria nº 121/81 foi aprovado o quadro do pessoal do Centro de Saúde Distrital de Leiria, em execução do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 513-U/79. Em cumprimento daquela, foi o mesmo pessoal colocado em lugares idênticos aos que detinha.

Simplesmente, tendo o interessado a categoria de técnico de 1ª classe, a sua licenciatura conferiu-lhe o direito a ser colocado, como foi, na categoria de técnico superior de 1ª classe, ao abrigo dos Decretos-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho e 377/79, de 13 de Setembro, não obstante a aludida Portaria não lhes fazer qualquer alusão expressa.

Esta colocação no quadro respectivo nada tem, porém, a ver com o Decreto Regulamentar nº 29/81, em cuja interpretação e execução se baseia a divergência entre a resolução de recusa e o pedido de reapreciação.

Diga-se, de passagem, que não há qualquer imprecisão nos considerandos da resolução quanto à categoria atribuída ao interessado no quadro aprovado pela Portaria nº 121/81.

Diz-se aí, e correctamente, que ele *"foi nomeado técnico superior de 1ª classe"*, o que é rigorosamente exacto. Não se deixa, no entanto, de reconhecer que nesses considerandos, designadamente no II - alíneas b), f) e m) - se pode estabelecer alguma interrogação sobre o seu alcance. Trata-se, porém, de aspectos de pormenor, fora do centro nuclear do problema equacionado, o qual se põe nestes termos:

Permite a matéria factual descrita considerar abrangida a situação do interessado pelo nº 3 do artigo 7º do Decreto Regulamentar nº 29/81?

A opção pela afirmativa é a defendida no pedido de reapreciação, enquanto na resolução do Tribunal é clara a posição adversa.

Não está em dúvida que o interessado já tinha mais de três anos na categoria de técnico de 1ª classe à data da publicação daquele diploma legal - 24 de Junho de 1981 - pois foi admitido no Centro nessa categoria em 1 de Julho de 1977. Mesmo que assim não fosse, não era esse facto impeditivo, só por si, da concessão de "visto", dada a clareza da redacção do texto. Daí nem o problema ter sido ventilado nem haver dúvidas sobre esse primeiro requisito.

A dúvida surge e gera-se à volta do preenchimento do segundo requisito.

Não basta possuir três anos na categoria, mas também ter mais de oito anos de exercício de funções técnicas. E estas são precisamente as previstas na 2ª parte do nº 2 do artigo 1º, por força do nº 1 do artigo 7º, ambos do citado diploma legal.

O que está em causa é saber se está provado que durante esse módulo temporal o interessado exerceu na sua actividade jurídico-profissional "*funções de planeamento, organização, coordenação, execução e verificação de elementos de estudo ou de acção no domínio da saúde, dentro do âmbito das suas capacidades técnicas*"

É curioso salientar que o problema foi suscitado de imediato e "*ab initio*", ao nível dos próprios Serviços, como resulta da transcrição da Informação prestada na Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários:

"Apreciado todo o processo, conclui-se que o documento comprovativo atinente à prestação de serviço na ex-Direcção-Geral Provincial de Obras Públicas e Transportes, se verifica como engenheiro civil. Segundo o preceituado no artº 7º do Decreto Regulamentar nº 29/81, de 24 de Junho, coadjuvado com o articulado nos artigos 1º e nomeadamente no artigo 2º que designa os vários ramos compreendidos na carreira de técnicos superiores de saúde, não inclui o ramo no qual o funcionário Inácio Ilídio da Silva Estrela presta serviço nos períodos discriminados nos referidos docs.

Assim, à luz da disposição legal acima citada, julgo não ser possível atender favoravelmente a proposta em apreço".

Mas logo na mesma "*Informação*", vem outro parecer de sentido contrário:

"Através dos certificados constantes do processo, o Tec. Sup. Engº Inácio Ilídio Silva Estrela prova q em 1/4/80 já detinha + de 8 anos de funções técnicas, o que, c/ base no disposto no artigo 7º do D.R. 29/81 lhe permitia transitar para a categoria de Téc. Sup. Principal e não Téc. Sup. de 1ª classe, conforme sucedeu.

A colega q informou o processo discorda deste entendimento, c/ a

alegação de q as funções técnicas não foram integralmente desempenhadas no âmbito dos ramos de engenharia, abrangidos pelo D.R. 29/81.

Dado q no nº 1 do artigo 7º se faz referência a funções técnicas previstas nos artigos 1º e 2º do diploma em questão, o q a proposta da ARS de Leiria tem viabilidade de referimento".

Sobre esta Informação recaiu o despacho de "autorizo por delegação".

7. De tudo quanto vem de ser exposto, bem se concluiu na resolução do Tribunal que, não sendo impeditiva do provimento a circunstância de o interessado ter menos de três anos na categoria à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar nº 29/81, faltava-lhe ainda de mostrar que reunia o segundo requisito:- possuir mais de oito anos de exercício de "funções técnicas".

Este foi, ao que cremos, o fundamento principal em que assentou a recusa de "visto", entendendo-se que ao interessado faltava esse requisito.

Considera-se correcto este entendimento, porquanto não se provou que à data da entrada em vigor do diploma citado o interessado tivesse exercido "funções técnicas" durante o módulo temporal legalmente exigido, caracterizadas especificamente por terem de dizer respeito a "planeamento, organização, coordenação execução e verificação de elementos de estudo ou de acção no domínio da saúde".

É caracterização que nem de perto nem de longe se contem nos dois documentos apresentados pelo interessado numa época (1978 e 1982) em que outros poderia ter obtido para comprovação do requisito em falta.

Tanto basta para se considerar correctamente aplicada a lei ao caso em apreço.

8. O problema não se esgota, segundo pensamos, no que bem decidido foi.

E isto porque foi apresentado com o pedido um elemento novo - uma declaração pela qual se pretende dar conteúdo ao tipo de funções exercidas pelo interessado em Angola.

Além de que outro problema se pode ainda equacionar, o da aplicação ao caso do artigo 14º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

Quanto à análise do primeiro aspecto, dir-se-á que não se pretende pôr em causa a veracidade de nem do teor nem da assinatura do autor da declaração.

Simplesmente, tal documento não tem valor oficial porque não está autenticado por qualquer serviço público, nem se reveste do mínimo de segurança e de validade porque o seu autor não tem a assinatura reconhecida. Pode, portanto, dizer-se que se trata de um documento que não pode ser tomado em consideração pelo Tribunal.

O segundo e último problema que agora se suscita, e que pode ser decisivo conforme a con-

clusão a que se chegue, consiste em saber se ao caso poderá aplicar-se o disposto no artigo 14º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

O nº 3 do artigo 7º do Decreto Regulamentar nº 29/81 estabelece que dele beneficiam "os actuais técnicos de 1ª classe com mais de oito anos de exercício de funções técnicas e menos de três na categoria".

O artigo 14º da Lei nº 8/82, estabelece que :

"Não obsta ao visto do Tribunal de Contas a falta, à data do despacho de nomeação, de requisitos pessoais, tais como habilitações literárias e tempo de serviço prestado, se o interessado já os satisfizer quando o processo é submetido ao visto dos juizes de turno".

Reportando-se ao que consta da letra da lei e utilizando esta a expressão "actuais técnicos de 1ª classe", afirma-se na resolução do Tribunal:

"Não é possível nesta altura - a data do despacho que subscreve o provimento é de 29 de Outubro de 1985 - decorridos mais de oito anos após o ingresso do interessado no quadro como técnico de 1ª classe em 1 de Julho de 1977 - aproveitar-se daquele regime transitório"...

Será esta ilação tão linear que dúvidas não restam?

Trata-se de uma transição e não de um provimento normal que implicaria a realização de concurso. Só neste último caso o artigo 14º da Lei nº 8/82 não seria aplicável, como vem sendo entendimento pacífico e uniforme do Tribunal.

Ora o caso em apreço configura, como já se salientou, uma simples transição ou integração, o que, em princípio, tornaria viável a invocação daquele preceito da Lei nº 8/82.

E assim pode perguntar-se se o tempo de serviço prestado no exercício de "funções técnicas", ainda que não completo à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar nº 29/81, obstará à concessão do "visto".

A interrogação responde-se pela afirmativa dada a redacção do texto em análise - nº 3 do artigo 7º do Decreto Regulamentar nº 29/81.

Na verdade, se em relação ao módulo temporal na categoria o legislador permitiu a sua flexibilidade, o mesmo não estabeleceu quanto ao módulo temporal no exercício de funções técnicas. Este mostra-se fixo e reporta-se à data da entrada em vigor do diploma em análise.

Desta forma, não tanto por se tratar de um regime transitório mas porque a intenção do legislador está bem expressa e definida pelo uso da expressão "actuais técnicos de 1ª classe com mais de oito anos de exercício de funções técnicas", temos de

concluir que o segundo requisito exigido - 8 anos de funções técnicas - se reporta à data da entrada em vigor deste, sendo irrelevante o facto do interessado ter já hoje, como tem, mais de oito anos de exercício dessas funções. Esta a razão por que é inaplicável ao caso o disposto no artigo 14º da Lei nº 8/82.

A constatação daquele facto não lhe permite, assim, transitar ao abrigo da citada disposição, havendo que fazer o seu enquadramento pela utilização de outra regra e transição para depois, na fase seguinte, mediante concurso e em provimento normal, o interessado conseguir obter o que pela invocada regra de transição lhe é vedado.

Termos em que acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em plenário, em julgar improcedente o pedido da reclamação apresentado, confirmando, consequentemente, a resolução de recusa do visto ao diploma de provimento de Inácio Ilídio da Silva Estrela como técnico superior principal de saúde - Ramo de Engenharia Sanitária - do quadro do Centro de Saúde Distrital de Leiria.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 1986. Dezembro. 10

aa) - Orlando Soares Gomes da Costa

- Alfredo José de Sousa

- Pedro Tavares do Amaral

- Francisco Pereira Neto de Carvalho

- António Rodrigues Lufinha

- Alberto Leite Ferreira

Fui presente

a) - João Manuel Neto

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Sumário:

A concretização do provimento na pretendida categoria e nos mesmos lugar e serviço, através de novo acto administrativo, constitui causa de extinção do recurso extraordinário interposto do acórdão que julgou improcedente a reclamação deduzida nos termos da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, por inutilidade superveniente da lide (cfr. artigo 287º alínea e) do Código de Processo Civil.

Relator: Exmº Sr. Consº.
António Rodrigues Lufinha

Recurso Extraordinário

N.º 3/1985

Sessão de 1986/12/10

1. Os Exmºs. Procurador-Geral Adjunto e Secretário de Estado do Trabalho interuseram, nos termos dos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, o presente recurso extraordinário do acórdão do Tribunal de Contas, de 11 de Junho de 1985, que julgou improcedente a reclamação apresentada por aquele membro do Governo nos autos de reclamação nº 11/85 e confirmou a resolução de 1 de Fevereiro de 1985 do mesmo Tribunal que recusou o visto ao diploma de provimento do Licenciado João Crisóstomo Ferreira Camacho como assistente principal do quadro da Direcção-Geral das Relações Colectivas do Trabalho.
- 1.1. E porque, no domínio da mesma legislação, o Tribunal de Contas proferiu decisões opostas relativamente à mesma questão fundamental de direito, requerem que, nos termos do citado artigo 6º seja fixada jurisprudência por meio de assento.
- 1.2. Como decisões opostas são invocadas, por um lado, o referido acórdão de 11 de Junho de 1985 e, por outro lado, as deliberações proferidas nas sessões ordinárias de visto de 11 de Maio e 27 de Novembro de 1984 concedendo o visto aos diplomas de provimento dos Licenciados Manuel Vicente Ramalho Gantes e Artur Lopes Simões, respectivamente.
- 1.3. Sendo certo que as decisões opostas respeitavam aos mesmos cargos e se fundamentavam nos mesmos preceitos legais.
2. Por terem sido interpostos em tempo e por entidades com legitimidade foram admitidos tais recursos.
3. Entretanto surge uma questão prévia de que só agora há notícia no processo que importa analisar e resolver.

Efectivamente, conforme se verifica da fotocópia de fl. 80 e do processo de visto nº 83300/85 apenso por linha aos presentes autos, o interessado Dr. João Crisóstomo Ferreira Camacho foi já promovido à pretendida categoria de assistente principal do quadro da Direcção-Geral das Relações Colectivas do Trabalho. Promoção que se operou por despacho do Senhor Secretário de Estado do Trabalho e Segurança Social proferido em 10 de Janeiro de 1985, visto pelo Tribunal de Contas em 7 de Outubro do mesmo ano e publicado no Diário da República II série, nº 245, do dia 24 seguinte.

Assim a sua situação jurídico-administrativa encontra-se já definida e concretizada de forma definitiva por um novo acto administrativo na pretendida categoria e nos mesmos lugar e serviço.

O que constitui caso de inutilidade superveniente da lide que, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 287º do Código do Processo Civil, é causa de extinção da instância.

4. Pelos fundamentos expostos acordam os Jufzes do Tribunal de Contas em julgar extinta a instância.

Não são devidos emolumentos

Devolvam-se os documentos não pertencentes ao Arquivo do Tribunal e desampense-se o processo nº 83 300/85

Lisboa, 10 de Dezembro de 1986

aa) - António Luciano Pacheco de Sousa Franco

- António Rodrigues Lufinha

- Alberto Leite Ferreira

- Orlando Soares Gomes da Costa

- Alfredo José de Sousa

- Pedro Tavares do Amaral

- Francisco Pereira Neto de Carvalho

Fui presente

a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

PROFESSORES CATEDRÁTICOS: CONVERSÃO DE NOMEAÇÃO PROVISÓRIA EM DEFINITIVA

Sumário: Invocando-se como fundamento o disposto no artigo 19º do Esta-

tuto da Carreira Docente Universitária, a conversão em definitiva de nomeação provisória de professores catedráticos só pode verificar-se com observância do disposto nos artigos 20º e 21º seguintes do mesmo Estatuto.

Relator: Exmº Sr. Consº
Orlando Soares Gomes da Costa

Autos de Reclamação
Nº 20/1986
Sessão de 1986/12/16

1. O Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior, por officio nº 2 529, de 1 de Outubro de 1986, ao abrigo do disposto no artigo 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, solicitou ao Tribunal de Contas a reapreciação da resolução de recusa de visto ao diploma de provimento de António Henrique Rodrigo de Oliveira Marques relativo à sua nomeação definitiva como professor catedrático do Quadro - Grupo de História e História de Arte - da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, em processo registado neste Tribunal sob o nº 128 411/85.
2. O pedido foi admitido por ter sido apresentado em tempo e pelo membro do Governo competente, com o preenchimento de todo o condicionalismo exigido nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8/82.
3. O Digno Magistrado do Ministério Público pronuncia-se desfavoravelmente à procedência do pedido, entendendo, portanto, ser de confirmar a resolução reclamada.
4. A resolução reclamada apoia-se nos seguintes fundamentos:
 - a) - Como lei permissiva invocam-se a alínea a) do artigo 2º e nº 1 do artigo 19º do Estatuto da Carreira Docente Universitária e nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 35/82, de 4 de Fevereiro;
 - b) - Este último preceito dispõe que "*o recrutamento do pessoal docente é feito nos termos da legislação em vigor*";
 - c) - Os artigos 20º e 21º do Estatuto regula expressamente os requisitos a observar para a nomeação definitiva dos professores catedráticos;

- d) - No diploma de provimento em apreço não se invoca lei que dispense o cumprimento dos requisitos exigidos no Estatuto, definidos nos seus artigos 20º e 21º.

5. O pedido de reapreciação baseia-se, sobretudo, na circunstância de que:

- a) - O interessado foi contratado como professor catedrático, além do quadro, daquela Universidade, por despacho do então Secretário de Estado do Ensino Superior e da Inves-tigação Científica de 19/6/76, publicado no Diário da República nº 171, II Série, de 23 de Julho posterior;
- b) - Mantém o mesmo interessado essa qualidade, à data da publicação do Decreto-Lei nº 448/79, de 13 de Novembro, embora no exercício das funções de Director da Biblioteca Nacional, em comissão de serviço;
- c) - E assim, não pode deixar de lhe ser reconhecido o direito ao provimento no lugar, a título definitivo e nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 87º do re-ferido diploma.

6. Após a realização de diligências instrutórias complementares, foram colhidos os vistos le-gais.

Cumpre apreciar e decidir.

Foi simples e concisa a fundamentação que serviu de apoio legal à resolução de recusa do Tribunal.

Dentre as disposições legais invocadas no texto do diploma de provimento, uma foi decisiva para a tomada de posição do Tribunal.

Na verdade, citando-se o artigo 19º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, quis-se com tal significar que a conversão em definitiva da nomeação provisória ou equiparada do interessado só se poderia desencadear através do mecanismo dos artigos 20º e 21º do mesmo Estatuto.

Apesar disso, em vez de procederem em conformidade, os serviços limitaram-se a converter em definitiva a aludida nomeação feita a título provisório, remetendo para visto o corres-pondente diploma de provimento.

Correctamente procedeu, assim, o Tribunal recusando o pretendido visto ao diploma em análise pela inverificação dos pressupostos legais para a pretendida conversão nos termos e pelos fundamentos em que foi apresentado.

Para pôr o problema no seu correcto enquadramento jurídico-legal deseja-se neste momento tornar bem definidas certas posições para, desse modo, se procurar clarificar uma situa-ção que é já por si complexa e confusa.

Por despacho de 19/6/76, do então Secretário de Estado do Ensino Superior, foi o interes-sado contratado, em comissão de serviço, como professor catedrático da Faculdade de Ciên-

cias Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa - Diário da República, II Série, nº 171, de 23/7/76, pág. 4828.

A Universidade encontrava-se à data em regime de instalação.

Esta situação do interessado não lhe poderá, porém, conferir o contorno de uma nomeação de definitiva, porquanto foi feita ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei nº 402/73, de 11 de Agosto e terminou com a exoneração do interessado por despacho de 6 de Março de 1980, publicado na II Série do Diário da República nº 76, de 31/3/80, pag. 2231.

Reconhece-se no texto do diploma de provimento, em Observações, que o interessado "exerce funções de professor catedrático nesta Faculdade desde 27/7/76 em comissão de serviço, e como Professor Catedrático desde 7/2, 80, contratado a título provisório (artigo 24.º do Decreto-Lei nº 402/73 e artigo 2.º do Decreto-Lei nº 129/72),...".

Assinalam-se duas datas, uma anterior e outra posterior à da publicação do Estatuto da Carreira Docente Universitária constante do Decreto-Lei nº 448/79, com a redacção decorrente das alterações referidas na Lei 19/80, de 16 de Julho.

Ora este Estatuto veio trazer nova reestruturação e disciplina tudo o que se relaciona com os "*curricula*" de todo o pessoal docente das Universidades e Institutos Universitários.

Dentre as suas disposições legais ressalta para o problema uma que cumpre ter presente: o artigo 104.º.

Por força deste, o Ministro da Educação faria, como fez, publicar

"listas nominativas com indicação das categorias a que, de conformidade com o disposto no presente diploma, fica pertencendo o pessoal docente das Universidades e Institutos Universitários, considerando-se os docentes para todos os efeitos, incluindo o de vencimentos, nelas integrados a partir do dia da entrada em vigor deste diploma, com dispensa de todas as formalidades legais salvo o visto do Tribunal de Contas".

Em regra, as Universidades Portuguesas deram cumprimento e execução ao disposto neste normativo legal.

Assim não procedeu a Universidade Nova, em relação ao interessado.

A explicação é dada pelos Serviços.

A um pedido de esclarecimento por parte dos Serviços do Tribunal, solicitando que se informe se já foi feita a transição a que se refere a alínea a), do nº 1 do artigo 87.º do Estatuto da C.D.U., a Universidade responde que

"1. Embora proposta à Direcção-Geral do Ensino Superior a inclusão do interessado na lista de transição a que se refere a al. a) do

nº 1 do artigo 87º, a mesma não foi aceite por o interessado se encontrar à data de 1/12/79 provido no lugar de Director da Biblioteca Nacional de Lisboa, embora exercendo, em comissão de serviço, funções de Professor Catedrático da Universidade Nova de Lisboa, conforme publicações em Diário da República que se juntam.

2. Em consequência de ter sido exonerado, a seu pedido, do lugar de Director da Biblioteca Nacional de Lisboa, em 7/2/80, conforme despacho do Secretário de Estado da Cultura, foi contratado como Professor Catedrático a título provisório ao abrigo do artigo 2º do D.L. nº 129/72, conjugado com o artigo 24º do D.L. 402/73.

3."

Isto se expõe e salienta para mostrar que correcta foi a aplicação da lei por parte do Tribunal ao recusar o visto a um provimento que se baseia no artigo 19º do Estatuto. A invocação deste só se impunha a observância do disposto nos dois artigos seguintes.

E assim, há que repor o problema nos seguintes termos:

1º O Estatuto da Carreira Docente Universitária entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1979, por força das disposições conjugadas do artigo 108º do Decreto-Lei nº 448/79 e artigo 6º da Lei nº 19/80, de 16 de Julho.

Nessa data o interessado era professor universitário em comissão de serviço:

2º. É em 7 de Fevereiro de 1980 que se desvincula e é nomeado, ao abrigo do artigo 24º do Decreto-Lei nº 402/73, como professor provisório;

3º. Nos termos do artigo 87º do Estatuto, todos os professores catedráticos podiam ser integrados, aplicando-se o disposto no artigo 104º do mesmo Estatuto. Mas os Serviços da Direcção-Geral do Ensino Superior não aceitaram essa solução para o interessado:

4º E não se mostra que tal decisão tenha sido contestada;

5º Pretende-se agora, como já se salientou, seguir outro caminho, aplicando à integração, não disposições transitórias, mas disposições de provimento normal, o que não é rectilíneo nem consentâneo com a lei.

Por isso não se pode aceitar.

6º Portanto, com os fundamentos legais invocados não é viável a concessão do visto ao pretendido provimento.

Nestes termos, acordam os juizes do Tribunal de Contas, em plenário, em julgar improcedente o pedido de reapreciação e, consequentemente, confirmar a resolução de recusa de visto à nomeação definitiva do interessado como professor catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 1986. Dezembro. 16

- aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa
- Pedro Tavares do Amaral
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- António Rodrigues Lufinha
- Alberto Leite Ferreira

Fui presente

- João Manuel Neto

TRIBUNAL DE CONTAS

ASSENTO Nº 1/87

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/86

ACÓRDÃO

Suário

Nos estabelecimentos em regime de instalação previstos no art. 2º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei nº 129/72, de 27 de Abril, ou equiparados, enquanto não forem publicados os respectivos quadros definitivos ou provisórios, não são admissíveis promoções nem concursos de acesso para funcionários ou agentes neles providos por contrato, ainda que possuam os requisitos gerais e especiais para ascenderem à categoria superior da carreira correspondente ao respectivo conteúdo funcional.

Relator: Exmº Sr. Consº
Alfredo José de Sousa

Recurso Extrº Nº 1/86
Sessão de 10/02/1987

- 1 - Em sessão de 31/7/86 o Tribunal de Contas recusou o visto aos diplomas de provimento Maria Manuela Rodrigues da Silva Frias (procº nº 42 514/86), Maria Antonieta Rodrigues Vinhas de Carvalho Monteiro, Maria Filomena Fernandes Rodrigues Rosa de Cimo da Fonte, Maria das Dores da Silva Mendes de Oliveira, Maria da Graça Magalhães de Sousa Freire, Lúcia Maria dos Santos Oliveira Pereira de Almeida e Lucinda Albuquerque Almeida Contreiras (Procº n.ºs 39 032 a 39 036/86 e 39 038/86) que sendo 3.ºs oficiais do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, da Universidade do Porto eram contratadas além do quadro, como 2.ºs oficiais do mesmo organismo.

Após as legais comunicações o Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior veio interpor o presente recurso extraordinário e requerer, ao abrigo do artigo 7º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, fixação de Jurisprudência, porquanto aquela decisão é oposta à decisão deste Tribunal que em 17 do mesmo mês visou os diplomas de provimento relativos aos contratos, além do quadro, como 2.ºs oficiais dos também 3.ºs oficiais do mesmo Instituto, Maria Manuela do Carmo Pereira de Meireles (procº nº 24 513), Maria da Natividade Botelho Silvério Ribeiro (procº nº 24 515), Maria da Piedade Figueiredo Mota (procº nº 24 512) e Rosa Maria Lopes Ferreira Oliveira Rodrigues (procº nº 24 514).

Para tanto e em síntese alega que a legislação invocada para todas as situações foi a mesma e não houve alteração do regime jurídico aplicável na pendência dos respectivos processos, configurando-se assim oposição de decisões relativamente à mesma questão fundamental de direito.

Juntou documentos, entre os quais juntou fotocópias das exposições das interessadas Maria Antonieta Rodrigues Vinhas de Carvalho Monteiro, Maria Manuela Rodrigues da Silva Frias e Maria das Dores da Silva Mendes que, nos termos do artigo 2º nº 2 da Lei nº 8/82, suscitam ao reitor da Universidade do Porto diligências para a reapreciação por este Tribunal da recusa do visto aos respectivos provimentos.

Recebido liminarmente o recurso, e cumprido no disposto no artigo 9º nº 2 da citada Lei nº 8/82, apenas o Exmº Procurador Geral Adjunto tomou posição quanto ao fundo da questão.

No seu douto parecer de fls. 45 a 48, aquele distinto magistrado conclui que o Tribunal, dirimindo a oposição de decisões no domínio da mesma legislação e relativamente à mesma questão de direito, deve tirar assento, propondo a seguinte fórmula:

"Nos serviços em regime de instalação ou equiparados sem quadro não há lugar a promoções nem a progressão nas carreiras correspondentes a cada funcionário".

Corridos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

2 - Com base no disposto no artigo 763º do Código de Processo Civil, e conforme doutrina e jurisprudência unânime, a oposição de decisões só releva para viabilizar a fixação de jurisprudência através de assento quando se verificarem as seguintes condições:

- a) ambas as decisões, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas de situações de facto idênticas (cf. Ac. S.T.J. de 6/5/82, B.M.J. nº 317, pg. 186);
- b) ambas as decisões serem proferidas no domínio da mesma legislação, isto é, sem que durante o intervalo entre elas tenha sido introduzida qualquer modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da respectiva questão de direito controvertida;
- c) ambas as decisões serem proferidas em processos diferentes;
- d) trânsito em julgado, que se presume, da decisão anterior invocada como fundamento do recurso.

No caso vertente, verifica-se a totalidade destes requisitos.

Com efeito, todos os provimentos foram objecto, em processos diferentes de decisões opostas, reportam-se a contratos, além do quadro, de 2ºs oficiais que anteriormente desempenha

vam as funções de 3ºs oficiais no mesmo organismo, respeitam a actos administrativos da mesma entidade (despachos de 21/1/86, 5/3/86 e 17/3/86 do Exmº Reitor da Universidade do Porto) fundamentados nas mesmas disposições legais permissivas em vigor nas datas em que foram proferidos (os nºs 1 e 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 129/72 de 27 de Abril, o nº 4 do artigo 7º e alínea a) do artigo 22º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Junho e alínea a) do nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro).

O facto de as decisões de 17/7/86 terem sido tomadas em sessão ordinária de visto e as decisões de 31/7/86, que recusaram o visto, em sessão plenária do Tribunal, não obsta à viabilização do presente recurso conforme claramente decorre do artigo 8º, in fine, da Lei 8/82.

Assim sendo, impõe-se afrontar o mérito do recurso para firmar a mais adequada doutrina sobre a questão de direito objecto de opposição de julgados.

3 - 1º. As resoluções de 31/7/86 que recusaram o visto aos respectivos provimentos fundaram-se, em síntese, nos seguintes considerandos:

- a) o Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar encontra-se em situação análoga à do regime de instalação, sem mapas nem quadro de pessoal devidamente aprovados e publicados (artigos 2º e 6º do Decreto-Lei nº 109/86 de 21 de Maio e mapa II anexo);
- b) o invocado Decreto-Lei nº 248/85 não se aplica ao caso na medida em que não foi dado cumprimento ao nº 2 do seu artigo 46º;
- c) nos serviços em regime de instalação ou equiparados, sem quadro de pessoal não há lugar a promoções nem a progressão nas carreiras correspondentes a cada funcionário, conforme Resolução de 11/11/85 deste Tribunal;
- d) as interessadas são 3ºs oficiais, além do quadro, e pretendem ser providas em 2ºs oficiais, além do quadro, daquele Instituto.

2º. Por seu turno a Resolução de 12/11/85 em que se arrimou a recusa do visto assenta basicamente nos seguintes pressupostos:

- a) os serviços em regime de instalação não têm quadros de pessoal aprovados e publicados;
- b) o artigo 6º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro proíbe promoções automáticas "*em caso de criação ou alterações de quadros de pessoal*";
- c) aquele diploma, que se aplica também aos regimes de instalação por força do seu artigo 1º, consagra no seu artigo 21º o concurso como processo de recrutamento e selecção normal e obrigatória para o provimento de lugares vagos;
- d) o Decreto-Lei nº 44/84 de 3 de Fevereiro, que veio estabelecer o regime geral dos cursos, ao contrário daquele outro diploma não determina a sua aplicação aos serviços em regime de instalação, antes pressupondo no seu artigo 1º a sua aplicabilidade ape-

nas aos quadros dos serviços e organismos da administração central, incluindo os institutos públicos;

e) não havendo quadros nos serviços em regime de instalação, não há lugar à realização de concursos;

f) o Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, dispõe no seu artigo 2º nº 2 que não se aplicam ao pessoal pertencente aos serviços em regime de instalação as regras respeitantes ao regime das carreiras da função pública por ele instituído, pelo que não há lugar a promoções ou progressões nesses serviços;

g) daí que a admissão de pessoal nos serviços em regime de instalação, não carecendo de concurso, só possa fazer-se para a categoria que o funcionário ou agente possua no serviço donde provém, ou no caso de indivíduos não vinculados à função pública, para o lugar de base da carreira que corresponderá ao respectivo conteúdo funcional;

h) tudo sem prejuízo de os funcionários ou agentes poderem ser promovidos (ou progredir em carreiras horizontais) nos quadros dos serviços de origem, e celebrarem novo contrato nos serviços em regime de instalação para a categoria entretanto adquirida.

3º. Deve notar-se que a Resolução de 12/11/85 a que vem de referir-se, não é a decisão jurisdicional de um caso concreto, mas tão só a enunciação de um critério geral segundo o qual *"face à legislação antes referida, o Tribunal de Contas entende, para futuro, orientar a sua actuação"*.

Não sendo vinculativa para os serviços, a quem foi transmitida oportunamente, nem para cada um dos juízes deste Tribunal, por obviamente carecer de força de lei, ela tão só serve para, acatada numa concreta decisão, dispensar por simples remissão a repetição dos argumentos que sustentam a respectiva tese.

4.- Posto isto, regressamos ao caso vertente.

O Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar foi criado pelo Decreto-Lei nº 402/73, de 11 de Agosto, para os novos estabelecimentos de ensino superior.

Por seu turno o artigo 24º nº 2 deste último diploma dispõe que as admissões de pessoal para tais estabelecimentos *"são feitas em regime de contrato, nos termos do Decreto-Lei nº 129/72 de 27 de Abril ou em regime de prestação eventual de serviço"*.

Se a admissão se fizer através de contrato, este será celebrado independentemente de concurso, mas sem prejuízo das habilitações legais, a título provisório, pelo prazo de um ano renovável por períodos iguais, com possibilidade de denúncia para ambas as partes *"até que sejam publicados os diplomas de fixação ou reorganização dos quadros"* - artigo 2º e 3º do Decreto-Lei nº 129/72 de 27 de Abril (cf. artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 49 397 de 24/11/1969; artigo 14º nº 1 a) e c) e artigo 15º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro).

Todas as interessadas tinham sido providas, por contrato além do quadro, como 3º oficiais do referido Instituto.

Se este organismo tivesse quadro devidamente aprovado de acordo com o artigo 14º do Decreto-Lei nº 248/85 (o que de resto deveria ter acontecido por força do artigo 10º nº 7 da Lei nº 2-B/85 de 28 de Fevereiro), o provimento das interessadas como 2ºs oficiais só seria viável mediante prévia aprovação em concurso de acesso aberto a todos os funcionários, qualquer que seja o serviço a que pertençam, com os requisitos legalmente exigidos - artigo 15º nº 2, 16º e 17º e 22º nº 1 a) do Decreto-Lei nº 248/85; artigo 26º nº 1 do Decreto-Lei nº 44/84.

Sendo providas, sem concurso por novo contrato como 2ºs oficiais, logo que viesse a ser publicado o quadro do Instituto as interessadas seriam integradas nessa categoria por força do nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 129/72, de 27 de Abril e do nº 2 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 402/73, de 11 de Agosto.

Assim se frustrariam os princípios da obrigatoriedade de concurso para as promoções e da proibição de promoções automáticas no caso de criação de quadros (artigo 5º do Decreto-Lei nº 44/84 e artigo 15º nº 2 do Decreto-Lei nº 285/85; artigo 6º alínea a) do Decreto-Lei nº 41/84).

Ora nada justifica esta situação de favor em que o pessoal dos serviços em regime de instalação ficaria face ao pessoal dos quadros dos restantes serviços, inserido em carreiras verticais, como é a de oficial administrativo.

Que o legislador rejeita as promoções sem concurso de funcionários dos serviços em regime de instalação, resulta claro do nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 248/85.

E que havendo em tais serviços quadros legalmente aprovados não há carreiras nem vagas, sendo por isso inaplicável, em princípio as regras de acesso contempladas nesse diploma.

Os regimes de instalação, são por natureza, de curta duração fixando a lei prazos breves para a fixação e publicação dos respectivos quadros.

Ao Instituto em causa, o artigo 4º nº 1 do Decreto-Lei nº 429/75 fixou um período de 3 anos para tal vigência, sem embargo de posteriores diplomas fixaram novos prazos cada vez mais estreitos, mas nem sempre cumpridos (cf. artigo 1º do Decreto-Lei nº 35/82 de 4 de Fevereiro; artigo 10º nº 7 da Lei nº 2-B/85, de 28 de Fevereiro e Decreto-Lei nº 109/86 de 21 de Maio).

Porque destinados a ter breve duração, porque está sempre iminente a publicação de quadros e a consequente integração do respectivo pessoal, e porque entretanto a forma de provimento nos respectivos lugares é sempre precária - contrato sujeito a denúncia - não se pode afirmar que as expectativas dos funcionários neles colocados saiam prejudicadas pela inviabilidade de promoções.

Por seu turno, não se pode concluir que as necessidades dos serviços saiam afectadas, porque

os lugares superiores, que em condições normais deveriam ser providos em concurso de acesso, podem ser preenchidos em comissão de serviço por funcionários dessas categorias mas pertencentes a outros quadros.

A inviabilidade de promoções nos serviços em regime de instalação, por ausência de quadros e vagas, resulta ainda mais clara no que toca aos estabelecimentos de ensino superior, em que se integra o Instituto em causa, face ao Decreto-Lei nº 109/86 de 21 de Maio.

Este diploma, posterior aos actos administrativos que foram objecto das decisões contraditórias em apreço, sentiu necessidade de fixar um prazo de 3 meses para a aprovação de "um quadro provisório" para cada organismo, onde o pessoal que nele preste serviço seja "provido em lugares da mesma categoria" - artigos 2º nº 2, 6º e 7º.

No seu artigo 4º impõe que "o ingresso e progressão nos lugares" desses quadros provisórios se façam "por carreira e categoria e, obrigatoriamente, de acordo com os princípios estabelecidos para o provimento de idênticos lugares dos quadros definitivos".

Na mesma linha, embora para os serviços e estabelecimentos em regime de instalação dependentes da Direcção-Geral dos Cuidados Primários de Saúde, o Decreto-Lei nº 413/86, de 13 de Dezembro, veio mandar aplicar o regime geral das carreiras profissionais, nomeadamente o Decreto-Lei nº 248/85, independentemente da inexistência de quadros salvaguardando, logo que estes venham a ser publicados, "os direitos adquiridos em concurso" pelos respectivos funcionários (c.f. preâmbulo).

Toda esta evolução legislativa confirma a bondade da interpretação do estatuto dos funcionários dos serviços em regime de instalação providos por contrato, além do quadro, firma - da a Resolução do Tribunal de Contas de 12/11/85, e sustentada na Resolução de 31/7/86 que recusou o visto aos provimentos como 2ºs oficiais constantes dos processos nºs 42 514/86, 39 032 a 39 036 e 39 038/86.

Em inadequada interpretação e aplicação dos mesmos normativos incorreram as decisões de 17/7/86 que visaram os diplomas de provimento de 2ºs oficiais do mesmo Instituto e nas mesmas circunstâncias factuais e jurídicas, nos processos nºs 24 513 a 24 515/86.

5 - Pelos fundamentos expostos acordam os Juizes do Tribunal de Contas em :

a) - negar provimento ao recurso extraordinário, confirmando a resolução de 31 de Julho de 1986 que recusou o visto nos processos acima identificados;

b) - resolver o conflito de jurisprudência suscitado entre aquela resolução e a resolução de 17 de Julho de 1986 formulando o seguinte assento:

"Nos estabelecimentos em regime de instalação previsto no artigo 2º nº 1 e 2, do Decreto-Lei nº 129/72, de 27 de Abril, ou equiparados, enquanto não forem publicados os respectivos quadros definitivos ou provisórios, não são admissíveis pro

moções nem concursos de acesso para funcionários ou agentes neles providos por contrato, ainda que possuam os requisitos gerais e especiais para ascenderem à categoria superior da carreira correspondente ao respectivo conteúdo funcional.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1987

aa) - António Luciano Pacheco de Sousa Franco

- Alfredo José de Sousa (relator)

- José António Mesquita

- Alberto Leite Ferreira

- Francisco Pereira Neto de Carvalho

- Pedro Tavares do Amaral

- António Rodrigues Lufinha (vencido: votei apenas o decidido na alínea a))

Fui presente

a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

CONCURSOS DE ACESSO

Sumário:

Concursos de acesso para lugares de carreira de nível diverso.
Carreiras inseridas na mesma área funcional.

Relator: Exmº Sr. Consº
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Auto de Reclamação
Nº 23/1986
Sessão de 1986.12.2

1. O Senhor Secretário de Estado da Indústria e Energia, pelo ofício nº 23 701, de 16 de Outubro último, vem solicitar, ao abrigo do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação da resolução deste Tribunal, tomada em sessão de 30 de Julho do ano corrente, pela qual foi recusado o "visto" ao diploma de provimento de Maria Adelina da Silva Antunes, como técnica de laboratório de 1ª classe do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

A reclamação foi admitida, por ter sido interposta em tempo e com legitimidade.

2. A recusa do "visto" assenta no facto de a interessada não possuir o bacharelato e não ser técnica de laboratório de 2ª classe, pelo que não devia ter sido admitida ao concurso em que se baseia a sua nomeação.

3. Por seu turno, a reclamação apoia-se nas razões seguintes:

- a) - A indicação, no diploma de provimento, de que a interessada possui habilitações equiparadas ao curso complementar dos liceus resulta de um lamentável lapso dos serviços;
- b) - A interessada possui, como habilitações, o bacharelato em química, especialidade em que é engenheira técnica, como se comprova pelo certificado enviado;
- c) - Encontrava-se aquela técnica em condições de ser admitida ao concurso pois, além de possuir as habilitações realmente exigidas, estava abrangida pelo disposto no artigo 26º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro.

4. O Exmº Procurador-Geral Adjunto pronuncia -se no sentido de ser atendido o pedido de reapreciação.

5. Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir:

5.1. Nos termos da al. b) do nº 1 do artigo 37º do Decreto-Lei nº 548/77, de 31 de Dezembro, aplicável por força do disposto no artigo 62º do Decreto-Lei nº 361/79, de 1 de Setembro "os lugares de técnico principal e de técnico de 1ª ou de técnico de laboratório principal e de técnico de laboratório de 1ª serão providos de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior do respectivo quadro com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria"

Decorre da al. b) do nº 1 do artigo 35º, do primeiro dos diplomas citados, que o ingresso na carreira de técnico de laboratório exige bacharelato adequado ao desempenho das respectivas funções.

Como se comprova pelo documento agora enviado, a interessada concluiu o seu bacharelato em 16 de Setembro de 1983, pelo que, à data do Aviso de abertura do concurso, ou seja, em 14 de Março de 1985, reunia as condições académicas indispensáveis para o preenchimento do cargo.

Encontra-se, desta forma, corrigida a errada informação constante do diploma de provimento e que constituiu um dos fundamentos em que assentou a recusa do visto.

5.2. No entanto, naquela recusa invocava-se ainda outro factor: a interessada não ser técnica de laboratório de 2ª classe.

Quanto a este ponto, a reclamação vem alegar, como se referiu, que aquela funcionária se encontrava abrangida pelo disposto no artigo 26º do Decreto-Lei nº 44/84.

De observar que este artigo 26º não vinha citado no diploma de provimento recusado, embora no nº 3 do Aviso de abertura do concurso se diga que a este poderiam também candidatar-se os funcionários que se encontrassem nas condições previstas no artigo 26º do Decreto-Lei nº 44/84, tendo em atenção o disposto nos seus artigos 25º e 54º.

5.3. Este artº 26º prevê duas situações diversas: concurso para lugares de acesso a carreiras de idêntico nível e concurso de acesso para lugares de carreiras de nível diverso.

Importa saber, antes de mais, em qual destas duas situações se enquadra a interessada, que é presentemente técnica experimentadora do quadro de pessoal do Laboratório em referência.

De acordo com o quadro anexo ao Decreto-Lei nº 548/77, a carreira de técnico experimentador desenvolvia-se pelas categorias de principal, 1ª e 2ª, a que correspondiam as letras H, J, e K. O ingresso nesta carreira pressupunha, como habilitações literárias, o equivalente ao curso complementar dos liceus, adequado ao desempenho das funções (artº 35º, nº al. c)).

Por seu lado, e segundo o mesmo diploma, a carreira de técnico de laboratório desenvolvia-se pelas categorias de principal, 1ª e 2ª, correspondendo-lhe as letras de vencimento F, H e J.

Como se referiu, o acesso a esta carreira era mais exigente, uma vez que assentava na posse de um bacharelato adequado ao desempenho das funções (artigo 35º, nº 1, al. b)).

Pelo Decreto-Lei nº 361/79, a situação é idêntica, quer quanto ao desenvolvimento das carreiras, quer no que respeita às remunerações e habilitações.

Dai que tenhamos de concluir, qualquer que seja o critério seguido na destrição das duas hipóteses antes indicadas, que nos encontramos em face de uma situação em que a interessada se apresentava a concorrer a um lugar de carreira de nível diverso daquele que actualmente possui.

5.4. Nestas condições, rege o nº 2 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 44/84, que estabelece os seguintes condicionalismos:

a) - Ao lugar da carreira a que os interessados se candidatam deve corresponder, na estrutura dessa carreira, letra do vencimento igual ou, desde que não se verifique coincidência de remuneração, imediatamente superior à que detém;

b) - Ambas as carreiras devem encontrar-se inseridas na mesma área funcional.

Ora, o que se passa?

A interessada, como técnica experimentadora principal, vence pela letra H. Por outro lado, concorreu ao lugar de técnico de laboratório de 1ª classe, a que corresponde a mesma letra e vencimento.

Mas pertencerão ambas as carreiras à mesma área funcional?

O Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio (já revogado), no nº 3 do artigo 17º, entendia por área funcional "o conjunto de tarefas e responsabilidades de idêntica natureza, mas de diferente complexidade e exigências habilitacionais ou profissionais".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, no nº 4 do artigo 8º, definiu área funcional como "o conjunto de funções que, por terem um ou mais elementos comuns, permitem a tipificação de uma actividade", sendo certo que as funções, segundo o artigo 6º, podem ser de concepção, de aplicação e de execução.

Acontece que, de acordo com o quadro II do Decreto-Lei nº 548/77, quer a carreira de técnico de laboratório, quer a de técnico experimentador, se enquadravam na mesma designação de "carreiras laboratoriais". Embora esta destrição se não encontre nos mapas anexos ao Decreto-Lei nº 361/79, não parece que tenha perdido a sua pertinência.

Nestas condições, terá de concluir-se que se encontra igualmente satisfeito o requisito da al. b) do nº 2 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 44/84.

6. Em consequência acordam os Juizes do Tribunal de Contas em julgar procedente a reclamação apresentada, revogando a resolução da recusa proferida em 30 de Junho de 1986, e concedem o "visto" ao diploma de provimento constante do processo nº 60 808.

São devidos emolumentos apenas pelo "visto" concedido.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1986.

aa) - Francisco Pereira Neto de Carvalho

- António Rodrigues Lufinha

- Alberto Leite Ferreira

- Orlando Soares Gomes da Costa

- Alfredo José de Sousa

- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente

a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - SECRETÁRIOS DE APOIO PARLAMENTAR - QUADROS CIRCULARES

Sumário:

1. O artigo 26º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro não se encontra revogado, expressa ou tacitamente, pelos artigos 16º e 17º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho;
2. Desde que na carreira (vertical com dotação global de lugares) do pessoal Secretário de apoio parlamentar da A.R., estejam preenchidos todos os lugares, os concursos não devem abarcar toda a administração devendo, antes, restringir-se ao universo dos funcionários já integrados nessa carreira desde que tenham todos os requisitos exigidos para o acesso.

Relator: Exmº Sr. Consº
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação
Nº 12/1986
Sessão de 2/12/1986

1. Em sessão de 23 de Julho de 1986 foi recusado o visto aos diplomas de provimento de Rosa Maria da Silva Rodrigues de Oliveira e Isabel Maria Martins de Campos nos cargos de secretárias de apoio parlamentar de 1ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Parlamentares da Assembleia da República.

Fundamentou-se esta decisão no facto de os provimentos em causa terem sido precedidos de concurso interno limitado aos secretários de apoio parlamentar de 2ª classe do quadro de pessoal da Assembleia da República não obstante não estarem preenchidas todas as vagas do quadro circular o que implicaria a obrigatoriedade da abertura do concurso a todos os funcionários e agentes independentemente do serviço ou organismo a que pertençam, de acordo com o disposto nas disposições combinadas nos artigos 12º, 7º, nº 2 e 26º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro.

2. Não se conformando com esta decisão o Senhor Presidente da Assembleia da República veio reclamar da mesma, alegando fundamentalmente e com interesse, o seguinte.
 - a) a resolução de que se reclama baseia-se na suposta existência de lugares vagos no grupo de pessoal a que as interessadas pertencem.

ca, II série, nº 200, de 31 de Agosto de 1985

A circunstância de o nº 2 do artigo 25º daquela Lei estabelecer que se aplica aos funcionários da Assembleia da República, o Estatuto da Função Pública em tudo o que não contrarie o disposto nessa mesma Lei, em nada altera o problema, até porque não se verifica tal condicionalismo, tanto no que se refere no seu confronto com a lei orgânica a que nos vimos referindo, como com o Estatuto Jurídico do Pessoal da Assembleia da República (despacho normativo nº 39/85, de 20 de Junho aprovado pela Lei nº 11/85, de 20 de Junho).

Por outro lado e ao contrário do que se refere na reclamação, o artigo 26º do Decreto-Lei nº 44/84 não se encontra revogado, expressa ou tacitamente, pelos artigos 16º e 17º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho

De facto, as regras estabelecidas naquela disposição legal e nos nºs 2 a 4 do artigo 25º, (intercomunicabilidade horizontal e vertical) coincidem nos seus pontos fundamentais, com as dos artigos 16º e 17º do Decreto-Lei nº 248/85 excepto no que se refere aos nºs 2 a 6 deste último preceito legal, agora acrescentados, (regras de recrutamento e selecção de funcionários não possuidores dos requisitos habilitacionais legalmente exigidos) cujo processo de concurso está no entanto, dependente de decreto regulamentar ainda não publicado.

Finalmente não se pode aceitar, como se pretende na reclamação, a especificidade da carreira de secretários de apoio parlamentar dadas as suas funções e tendo em conta que o seu recrutamento se faz de entre escriturários-dactilógrafos como se extrai das condições 8.1 e 8.3 da Resolução da Assembleia da República nº 21/84, de 7 de Junho.

Pelas razões expostas e em face dos elementos que então foram fornecidos ao Tribunal no já citado officio nº 1 993, não poderia ter sido outra a decisão por ele tomada.

5. Simplesmente conclui-se da reclamação que, muito embora, à data do concurso, houvesse, de facto, diversos lugares por preencher no quadro de pessoal da Assembleia, isso não acontecia, no entanto em relação à carreira (vertical com dotação global de lugares) em que as interessadas estavam inseridas (pessoal secretário de apoio parlamentar) que, naquela data tinha todos os seus lugares ocupados

E, nestas circunstâncias, o Tribunal tem sempre entendido que o concurso não deverá abarcar toda a Administração devendo, antes, restringir-se ao universo dos funcionários já integrados nesse quadro desde que preencham todos os requisitos exigidos para o acesso.

E, nestas circunstâncias, considera-se correcta a forma como foi feito o aviso de abertura do concurso limitando o mesmo aos secretários de apoio parlamentar de 2ª classe do quadro da Assembleia.

6. Em face do exposto acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar procedente a reclamação apresentada, revogando a resolução de recusa proferida em sessão de 23 de Julho de 1986, nos processos nºs 42 722 e 42 723 e concedendo o visto aos

Trata-se de um erro a que a Assembleia é alheia e para o qual só involuntariamente concorreu, como se verifica da análise do officio nº 1 193, de 7 de Julho onde se refere que *"existem diversos lugares por preencher no quadro de pessoal desta Assembleia"*;

b) o artigo 7º do Decreto-Lei nº 44/84 - deveria dizer-se 12º nº 1 - refere-se ao *"preenchimento de lugares vagos... de carreiras verticais com dotação global..."*;

Ora acontece que o concurso a que as interessadas foram submetidas não teve em vista o preenchimento de lugares vagos;

c) o artigo 26º do Decreto-Lei nº 44/84 encontra-se revogado pelos artigos 16º e 17º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho;

d) as carreiras de pessoal da Assembleia da República têm regulamentação própria só se lhe aplicando a lei geral, supletivamente conforme determina o nº 2 do artigo 25º da sua lei orgânica (Lei nº 32/77, de 25 de Maio);

e) no caso em apreciação trata-se de uma carreira específica da Assembleia da República;

f) a Assembleia da República é um Órgão de Soberania não sujeito a qualquer hierarquia ou tutela governamental em obediência ao princípio da separação de poderes consagrado no artigo 114º da Constituição da República Portuguesa pelo que não pode, de forma alguma, a legislação destinada à Administração Central limitar os poderes da administração da Assembleia.

3. No seu douto parecer de fls. 16 e 16v. o Digno Representante do Ministério Público entende que deve ser julgada procedente a reclamação uma vez que o pressuposto em que assentou a resolução não corresponder à verdade visto que, à data do concurso, não existiam vagas no grupo de pessoal a que as interessadas pertenciam.

4. Corridos os vistos cumpre decidir.

De harmonia com o disposto no artº 20º da Lei nº 32/77, de 25 de Maio (Lei Orgânica da Assembleia da República) com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 3º da Lei nº 11/85, de 20 de Junho, fora dos casos previstos no artigo 19º (primeiras nomeações) o provimento dos lugares do pessoal do quadro daquela Assembleia, será feito de acordo com os requisitos gerais aplicáveis à Função Pública.

E um desses requisitos é precisamente o estabelecido nas disposições combinadas dos artigos 5º, 7º, nº 2 e 26º do Decreto-Lei nº 44/84 - obrigatoriedade de concurso a nível de toda a Administração.

Assim e de acordo com a informação prestada no officio nº 1 993, de 7 de Julho, o concurso em causa não poderia ter sido limitado aos secretários de apoio parlamentar de 2ª classe do quadro de pessoal da Assembleia como se refere no Aviso publicado no Diário da Repúli

diplomas de provimento de Rosa Maria da Silva Rodrigues de Oliveira e Isabel Maria Martins de Campos nos cargos de secretárias de apoio parlamentar de 1ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Parlamentares da Assembleia da República.

Não são devidos emolumentos pela reclamação mas apenas pelos "vistos" concedidos.

Comunique-se e devolvam-se os documentos não pertencentes ao arquivo do Tribunal.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1986

- aa) - Pedro Tavares do Amaral
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- António Rodrigues Lufinha
- Alberto Leite Ferreira
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa

Fui presente

- aa) - João Manuel Neto

ACÓRDÃO

TRANSFERÊNCIA

Sumário:

É de anular o "Visto" que recaiu sobre despacho de transferência de escriturário judicial, por aquele estar somente sujeito a anotação.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
António Rodrigues Lufinha

Processo nº 11350/86
Sessão de 13/01/1987

Em sessão ordinária do visto do Tribunal de Contas foi visado o despacho que procedeu à transferência da escrituraria judicial, Maria Manuela Amorim Sereno do 6^o Juízo Cível do Porto para o 11^o Juízo Cível de Lisboa.

Pelo requerimento em apreço vem a interessada solicitar, em primeiro lugar, a anulação de tal visto bem como dos respectivos emolumentos e, em segundo lugar, que seja feita a anotação do referido despacho.

Efectivamente, de acordo com a última jurisprudência do Tribunal, concretizada designadamente no acórdão de 13 de Maio de 1986, tem-se entendido que os despachos de transferência de funcionários nas condições que ficam referidas não estão sujeitas a visto mas tão somente a anotação.

Nestes termos, acorda-se em declarar a nulidade do visto concedido e dos respectivos emolumentos, procedendo-se de imediato à anotação prevista no artigo 10^o do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

Não são devidos emolumentos.

Comunique-se.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1987

aa) - António Rodrigues Lufinha

- Alfredo José de Sousa (vencido por entender que não há lei que tutele este pedido nem que enquadre esta forma de processo)
- Alberto Leite Ferreira
- Francisco Pereira Neto de Carvalho (vencido pelas razões indicadas pelo Cons. Alfredo de Sousa)
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

a) - João Manuel Neto

ACÓRDÃO

INTERINIDADE

Sumário:

Produzindo as nomeações interinas modificações essenciais na situação jurídica dos funcionários, a sua verificação está sujeita ao controle do Tribunal de Contas através do "Visto", conforme resulta do nº 1, al. g) e nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

Relator: Exmº Sr. Consº.
António Rodrigues Lufinha

Procº nº 20428/86
Sessão de 86/1/13

O escrivão de direito de 2ª classe do 16º Juízo Cível de Lisboa - Secção Central, Orlando de Figueiredo, foi nomeado por despacho de 31 de Dezembro de 1985, escrivão de direito de 1ª classe interino do 2º Juízo Cível de Lisboa - 3ª Secção.

Tal nomeação foi visada pelo Tribunal de Contas em sessão ordinária de Visto, sendo fixados os devidos emolumentos.

Posteriormente deu entrada no Tribunal um requerimento do interessado a solicitar que, como sucedera no caso semelhante do acórdão de 13 de Maio de 1986, respeitante à transferência do escrivão de direito Joaquim Manuel Barreiros Parreirinha (Processo nº 5346/86), seja anulado o visto concedido e o consequente pagamento dos emolumentos, fazendo a sua substituição pela anotação sem emolumentos.

Esta pretensão carece de qualquer fundamento.

Em primeiro lugar não há identidade ou semelhança alguma entre este caso e o do escrivão Parreirinha. No último tratava-se de um despacho de transferência que está expressamente excluído do visto pela alínea j) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, aditada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 374/80, de 12 de Setembro. Enquanto que o primeiro diz respeito a um despacho de nomeação interina que não está compreendido em qualquer exclusão de visto.

Por outro lado, na transferência do escrivão Parreirinha mantém-se a situação anterior do funcionário, apenas mudando um elemento accidental, isto é, o local do exercício de funções. Ao passo que na nomeação interina do escrivão Figueiredo dá-se uma alteração profunda na sua si-

tuação jurídico-funcional, com modificação de elementos essenciais, nomeadamente da categoria que da 2ª classe sobe para 1ª classe, da forma de provimento que de nomeação definitiva passa para nomeação interina e, ainda, do aumento de vencimento.

E porque se trata de modificações jurídico-administrativas essenciais terão de obedecer a requisitos estabelecidos na lei, cuja verificação está sujeita ao controlo do Tribunal de Contas através do visto, conforme resulta do nº 1, g) e nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80.

Pelo exposto e porque com a sujeição do acto administrativo em causa no visto deste Tribunal se deu fiel cumprimento à lei, acordam os Juizes do mesmo Tribunal de Contas em julgar improcedente o pedido.

Não são devidos emolumentos

Comunique-se.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1987

aa) - António Rodrigues Lufinha

- Alfredo José de Sousa (vencido pelos votos constantes na minha declaração de voto no processo 11 350)
- Alberto Leite Ferreira
- Francisco Pereira Neto de Carvalho (vencido pelas razões constantes do processo 11350)
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

a) - João Manuel Neto

ACÓRDÃO

EXTINÇÃO DE RESPONSABILIDADES. EMOLUMENTOS

Sumário:

Mesmo que pela conta de gerência não sejam devidos emolumentos, estes são de exigir pela prolação de acórdão de extinção de responsabilidades, a pagar pelo responsável por alcance verificado.

Relator: Exmº Sr. Consº
Orlando Soares Gomes da Costa

Proc. Nº 2681/1976
Sessão de 1986/12

Do acórdão condenatório de 24 de Junho de 1980 foi oportunamente interposto recurso, o qual foi apreciado e julgado por acórdão de 30 de Março de 1982. Esta decisão negou provimento ao recurso, mantendo integralmente o acórdão de que se recorreu.

Feita a notificação destes aos responsáveis foi por estes solicitada a sua aclaração por requerimento apresentado em 30 de Agosto de 1982.

Ainda e finalmente por acórdão de 12 de Abril de 1983 tomou o Tribunal de Contas posição sobre o aludido pedido, deferindo-o parcialmente, em consequência do que ordenou que fossem notificados os responsáveis para, no prazo de 30 dias após a notificação, repor nos cofres do organismo a importância do alcance, que era de 337 795\$00 e dos juros acrescidos. Expedido o ofício para notificação do acórdão ao conselho administrativo e antes da sua notificação aos responsáveis, foi por aquele remetida a guia do pagamento de fls. 144, pela qual se comprovava que em 30 de Junho de 1983 deu entrada nos cofres da Escola Militar de Electromecânica o montante do alcance acima referido. Quanto aos juros acrescidos dir-se-á que não se verificam nem têm consequentemente, de ser liquidados e exigidos quanto a notificação do acórdão ao conselho administrativo foi feita por ofício de 21 de Junho de 1983 e a entrega nos cofres deu-se dentro dos trinta dias seguintes, em cumprimento e execução do que fora determinado na parte final do acórdão de 12 de Abril do mesmo ano.

Junto, portanto, o documento comprovativo da importância do alcance, encontra-se preenchida a condição de que estava dependente a extinção da correspondente responsabilidade financeira, a qual se declara para todos os efeitos legais, de harmonia com o disposto no § 2º do artigo 4º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

Nestes termos e pelo exposto, julgam o conselho administrativo da Escola Militar de Electromecânica

cânica, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1976, qui te pela indicada responsabilidade devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira par tida do débito da conta seguinte.

Não são devidos quaisquer emolumentos pela conta, mas os responsáveis que foram condenados e os causadores do presente acórdão de extinção de responsabilidades são devedores dos emolu mentos devidos por esta extinção de responsabilidades, nos termos da Tabela aprovada pelo De creto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho.

Como o processo da presente conta sofreu vicissitudes estranhas e anómalas em consequência do comportamento de um funcionário que por esse e outros factos já foi aposentado compulsiva mente, comunique-se de imediato, independentemente da sua notificação, o teor do acórdão à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Exército, fazendo-se alusão ao off- cio nº 235, procº 47/76, de 22/3/1984.

Lisboa, 1986. Dezembro.

- aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa
- Francisco Pereira Neto de Carvalho

Fui presente

a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

REQUISITOS DE PROVIMENTO

Sumário:

A norma constante do nº 2 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, aplica-se exclusivamente aos provimentos precedidos de concurso, estando os demais sujeitos ao princípio estabelecido no artigo 14º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

Relator: Exmº Sr. Consº Alberto Leite Ferreira Autos de Reclamação
Nº 24/1986
Sessão de 1987/2/10

1. Por resolução de 14 de Outubro de 1986, no processo nº 80 885, foi recusado o visto ao diploma de provimento de Feliciano Michael Leocádia da Silva no cargo de escriturária-dactilógrafa de 2ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Centrais da Secretaria de Estado da Cultura.
2. A Senhora Secretária de Estado, porém, não se conformou com a decisão e, por isso, veio dela reclamar ao abrigo dos artigos 1º e 2º da Lei 8/82, de 26 de Março.

Concluiu as suas alegações no sentido de que *"o caso subjacente deve ser reapre-*
ciado e visado o processo da candidata".

3. A resolução em causa é reclamável, a reclamação foi tempestivamente formulada e a reclamante é parte legítima para o deduzir, nos termos do nº 1 dos artigos 1º e 2º daquela Lei, pelo que foi admitida e ordenado o cumprimento do preceituado no artigo 5º, nº 1, do mesmo diploma legal.

O Exmº Magistrado do Ministério Público teve, em devido tempo, vista do processo e a fls. 14 emitiu o seu douto parecer.

Seguidamente foram os autos ao visto dos Exmºs Conselheiros.

Cumpra agora apreciar e decidir.

4. A resolução ora impugnada recusou o visto ao diploma de provimento em causa com fundamento na circunstância de a interessada, à data do encerramento do concurso, ainda não ter três anos de serviço ininterrupto como agente - artigo 7º, nº 2, *"in fine"* do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro.

Sustenta, porém, a reclamante que a falta de tempo de serviço prestado não obsta ao visto se, à data da sujeição do processo ao Tribunal para esse efeito, o interessado já satisfizer aquele requisito pessoal - artigo 14º da Lei nº 8/82, de 26 de Março.

Postas, assim, frente a frente, as duas posições, logo se vê que o tema a decidir é este:

Em que momento deve um candidato reunir o requisito pessoal *"tempo de serviço prestado"*, sob pena de recusa do visto? À data do encerramento do concurso ou, mais tarde, à data da sujeição do processo a visto?

5. Fixemos os factos comprovados nos autos, com interesse para a decisão:

- a) - Por aviso publicado a páginas 8180 do nº 201 da 2ª série do Diário da República de 2 de Setembro de 1985, foi aberto concurso interno, pelo prazo de 30 dias, para provimento de treze vagas de escriturário-dactilógrafo de 2ª classe do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Centrais da Secretaria de Estado da Cultura.
- b) - No ponto 3.1 das condições de abertura de concurso refere-se que *"são requisitos gerais de admissão os previstos no artigo 24º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, com posse de vínculo à função pública"*.
- c) - A interessada Feliciano Michael Leocádia da Silva ficou classificada em 10º lugar, conforme lista de classificação final, devidamente homologada, publicada a páginas 4 980 da 2ª Série do nº 120 do Diário da República de 26 de Maio de 1986.
- d) - Como se constata pela sua nota biográfica, aquela interessada, à data de abertura do concurso, era contínua eventual de 2ª classe na Escola Preparatória Cesário Verde.
- e) - Começou a exercer estas funções a partir de 26 de Março de 1982, ao abrigo do Decreto Regulamentar nº 57/80, de 26 de Março.

6. Isto posto, vejamos agora o direito:

Como contínua eventual da Escola Preparatória de Cesário Verde a exercer as mesmas funções na Escola Secundária do Lumiar, a interessada Feliciano Michael Leocádia da Silva é titular da qualidade de agente.

Reconhecida a existência de vagas na Direcção-Geral dos Serviços Centrais do Ministério da Cultura, para o seu provimento foi aberto concurso, de conformidade com o Decreto-Lei nº 44/84. É que, segundo o artigo 5º deste diploma, o concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatória para o pessoal que abrange.

Ora, quando interno, o concurso por força do nº 2 do artigo 7º do mesmo Decreto-Lei, é circunscrito a funcionários e agentes, independentemente do serviço ou organismo a que pertencem. Só que, sendo opositores ao concurso agentes, exige o preceito, para além dos requisitos gerais de admissão comuns, por isso, a qualquer candidato, ainda os seguintes requisitos específicos:

- a) - desempenho de funções em regime de tempo completo;
- b) - sujeição à disciplina hierárquica e horário do respectivo serviço e
- c) - mais de três anos de serviço ininterrupto.

Ora a interessada era contínuo eventual de 2ª classe desde 26 de Março de 1982, e o concurso foi aberto, pelo prazo de 30 dias, em 2 de Setembro de 1986, como tudo resulta das alíneas a), b) e c) da matéria de facto referida no ponto 5.

O prazo do concurso atingiu, assim, o seu termo em 2 de Outubro daquele ano.

Deste modo, é manifesto que à data do encerramento do concurso a interessada não tinha, como agente, três anos de serviço ininterrupto.

Vistas, pois, as coisas à luz das disposições citadas, a resolução impugnada apresenta-se inatacável. De facto, à interessada faltava um dos requisitos legais para ser admitida ao concurso.

7. Invoca, no entanto, a reclamante a norma do artigo 14º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, para, depois, concluir que a falta do tempo de serviço à data da nomeação não é razão justificativa da recusa do visto. E, de facto, diz este preceito:

"Não obsta ao visto do Tribunal de Contas a falta, à data do despacho da nomeação, de requisitos pessoais, tais como habilitações literárias e tempo de serviço prestado, se o interessado já os satisfizer quando o processo é submetido ao visto dos juizes de turno".

Face à disposição transcrita o que importa é que o candidato reúna, à data da sujeição do diploma ao visto, os requisitos pessoais legalmente exigidos, sendo, por isso despiciente que ainda os não possuía à data do encerramento do concurso.

8. Posto isto, o que desde logo pode observar-se é que, a ser válida esta conclusão, não seria pequeno o risco de perturbações graves para o normal funcionamento das instituições. É que assim ficaria a porta aberta ao perigo de os actos serem submetidos a visto, não no momento aconselhado por real exigência dos serviços, mas no momento que mais adequado se mostrasse à satisfação dos interessados deste ou daquele candidato.

No fundo, pois, a marginalização de critérios objectivos em favor de critérios subjectivos que, pelos perigos que envolvem, não são, seguramente, os mais aconselháveis.

Perigo certamente remoto ou simplesmente potencial, mas que, mesmo assim, importa manter afastado por exigências dos superiores interesses da Administração Pública.

9. Por outro lado, o artigo 14º em referência é uma norma que se integra no articulado da Lei nº 8/82 que em 31 de Maio deste ano entrou em vigor.

Posteriormente, porém, foi publicado o Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, que definiu "os princípios gerais enformadores do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso na função pública".

Dispõe este diploma no artigo 24º, nº 1:

"Só podem ser admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais para o provimento em funções pública e os requisitos especiais para provimento nos lugares que se pretendem preencher".

E acrescenta o nº 2:

"Os candidatos deverão reunir os requisitos a que se refere o nº anterior até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura de concurso para apresentação das candidaturas".

Assim - e em síntese:

Face a esta disposição só podem ser admitidos a concurso os candidatos que até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura reúnam os requisitos gerais e especiais para ocuparem vagas que importa preencher.

Ora este diploma, com o qual se pretendeu "racionalizar globalmente o regime jurídico - processual do concurso", como expressamente diz o seu preâmbulo, foi publicado e entrou em vigor cerca de dois anos depois da Lei nº 8/82.

Assim sendo, de concluir parece que, em obediência à mais recente vontade legislativa, as suas normas se antepõem ou se sobreponham no todo ou em parte, às normas contrárias da lei anterior.

Poder-se-ia mesmo ser levado à tentação de considerar revogado o artigo 14º desta Lei pelo artigo 24º nº 1, do referido Decreto-Lei nº 44/84.

Todavia, de revogação em qualquer das suas formas - expressas, tácita ou por substituição - só é lícito falar-se quando a norma posterior disciplina matéria já disciplinada pela norma anterior, isto é, quando uma e outra disposição concorre e converge para a regulamentação do mesmo objecto.

Na situação sob análise ambas as normas têm como destinatário o mesmo tema: a determinação

ou fixação do momento até ao qual o candidato deve concentrar em si os requisitos legais para ser provido. Simplesmente ao fazê-lo, decidiram-se por soluções diversas.

Pode, assim, dizer-se, em síntese, que em ambos os preceitos é coincidente o objecto mas divergente a sua disciplina ou regulamentação.

9. Apesar de tudo, não parece que de revogação se possa falar.

E isto porque não se afigura coincidente o domínio de aplicação de ambos os textos.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 44/84 preocupou-se, na sua essência, com a definição dos *"princípios gerais enformadores do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso na Administração Pública"*, como salienta o seu relatório. Estabelece, em suma, o regime dos concursos, com vista *"à satisfação de necessidades previsionais de pessoal"*.

As suas normas encontram, pois, o seu campo de aplicação próprio em todos aqueles casos em que na base de recrutamento do pessoal que o diploma abrange esteja o concurso público em qualquer dos seus tipos.

Daqui provirá, logicamente, a ilacção de que, em circunstâncias tais, é a norma do artigo 24º nº 2, do diploma que impera: os candidatos têm de reunir, no termo do prazo fixado no aviso de abertura de concurso, todos os requisitos gerais para o provimento em funções públicas e os requisitos especiais para o provimento dos lugares que se pretendem preencher.

De fora do seu domínio de aplicação ficam todos os demais casos em que os provimentos não sejam precedidos de concurso - Vejam-se, v. g. os acórdãos de 21 de Novembro de 1982 e de 18 de Dezembro de 1984, nos autos de Reclamação nº 21/82 e 17/84, respectivamente, e a Resolução de 21 de Fevereiro de 1985, no Processo nº 8 863/84.

Ora é precisamente para este sector que a doutrina do artigo 14º da Lei nº 8/82 pode revelar todo o seu conteúdo útil.

Deste modo, e na natural conclusão do exposto, pode dizer-se que o artigo 24º do Decreto-Lei nº 44/84 e do artigo 14º da Lei nº 8/82 não são normas coincidentes, mas normas paralelas que se movem em órbitas diferentes no interior das quais se situa o campo de acção de cada uma delas. E o elemento que os delimita é justamente a existência ou não do concurso público de provimento.

Assim sendo, carece de razão legal, para a solução do problema em causa a invocação pelo reclamante feita da norma do artigo 14º da Lei nº 8/82.

Parece, por outro lado, que deverá ouvir-se o apelo, feito *"ex adverso"*, à *"força prevalente da sua hierarquia como lei"*. E isto porque no plano do conteúdo dos actos normativos, a Constituição da República expressamente equipara no artigo 115º nº

2, o valor das Leis e dos Decretos-Leis.

10. No caso concreto, objecto de reclamação, o provimento da interessada Feliciano Michael da Silva foi precedido de concurso público.

Deste modo, a sua disciplina é a que resulta das normas aplicáveis do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro e não do artigo 14º, emitido para situações diferentes.

11. Por tais fundamentos, e com o parecer favorável do Exmº Magistrado do Ministério Público, acorda-se, em plenário, no Tribunal de Contas, em negar provimento à reclamação e, em consequência, manter a decisão impugnada.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1987.

aa) - Alberto Leite Ferreira

- Francisco Pereira Neto de Carvalho

- Pedro Tavares do Amaral

- Orlando Soares Gomes da Costa

- António Rodrigues Lufinha

- Alfredo José de Sousa

- José Antonio Mesquita

Fui presente

a) - João Manuel Neto

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DE ADMISSÃO DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO JÁ TRANSITADA

Sumário:

Há fundamento para anulação de acórdão de julgamento de quitação quando posteriormente ao seu trânsito se detectam irregularidades financeiras graves que podem dar lugar a reposições nos cofres públicos.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
Orlando Soares Gomes da Costa

Processo nº 224/A
Sessão de 1987/2/10

Por acórdão deste Tribunal de 7 de Outubro de 1980, lavrado no processo nº 2369/77, foi a Câmara Municipal de Borba julgada quite pela sua gerência no período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1977.

Posteriormente, aquando da realização de inquéritos pela Direcção-Geral deste Tribunal e pela Inspecção Geral da Administração Interna àquela autarquia, foram detectadas as irregularidades financeiras descritas nos respectivos relatórios, que ora serão por reproduzidas para todos os efeitos, entre as quais se destacam;

a) A C. M. de Borba contrafu vários empréstimos junto do Fundo de Fomento de Habitação ao abrigo do Programa PRID - Decreto-Lei nº 704/76, de 30 de Setembro.

Esses empréstimos, no valor de 11.130 contos, não deram entrada nos cofres da Câmara, tendo os correspondentes valores sido movimentados pelo presidente da Câmara, Sérgio Figueiredo Alpalhão, à margem de qualquer registo ou contabilização, mantendo-os à sua guarda no cofre municipal ou depositando-os numa conta de depósito aberta para o efeito em 1977, por sua iniciativa, na delegação da Caixa G. de Depósitos de Évora (conta depósito nº 1031), a qual era movimentada apenas com a sua assinatura.

Do referido valor de 11 130 contos apurou-se que a mutuária Marcelina Rosa Anjinho não foi beneficiada com o empréstimo solicitado em 1977 no valor de 200 contos, quantia esta que reverteu em benefício do referido presidente da Câmara - cf. fls. 43 e 49 do relatório elaborado pela Direcção-Geral deste Tribunal.

- b) Também os juros vencidos na conta nº 1 031 não foram contabilizados nem consta que os mesmos tenham dado entrada nos cofres da Câmara.

Tais irregularidades consubstanciam matéria de facto essencial, susceptíveis de se repercutir no ajustamento da conta.

Com base no acima exposto e porque aquela matéria não foi apreciada na devida altura por o processo respectivo não fornecer os elementos de informação precisos, veio o Digno Magistrado do Ministério Público requerer a admissão do pedido de anulação do mencionado acórdão, à qual se defere por se verificarem as condições previstas no artigo 6º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

Nestes termos, acordam os juízes deste Tribunal, em sessão plenária, em admitir o pedido de anulação, ordenando que se cumpra o disposto no § 3º do artigo 6º do já citado Decreto-Lei nº 29 174.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1987.

aa) - Orlando Soares Gomes da Costa

- António Rodrigues Lufinha

- Alfredo José de Sousa

- José António Mesquita

- Alberto Leite Ferreira

- Francisco Pereira Neto de Carvalho

- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente

a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

REAPRECIACÃO DO PROCESSO Nº 102 685/86

CÁMARAS MUNICIPAIS: CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS

Sumário:

Dispensa de concurso público e limitado. Ajuste directo.

Relator: Exmº Sr. Consº

Francisco Pereira Neto de Carvalho

Autos de Reclamação

Nº 7/87

Sessão de 24/02/1987

1. Nos termos do nº 1 do artigo 1º e do artigo 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alter do Chão vem solicitar a reapreciação da Resolução do Tribunal de Contas de 6 de Janeiro último que recusou o "visto" ao contrato celebrado pela mesma Câmara com o arquitecto João Vasconcelos de Sousa Lino para a elaboração do projecto geral do cine-teatro, café-esplanada e praca de Alter do Chão.

O pedido foi admitido, por ter sido interposto em tempo e com legitimidade.

2. A referida Resolução assentava nos seguintes fundamentos:

a) - A Assembleia Municipal de Alter do Chão, em reunião de 27 de Junho de 1986, fixou em 2000 contos o valor acima do qual o fornecimento de bens e serviços ao Município teria de ser obrigatoriamente realizado através de concurso público;

b) - O valor do contrato em apreciação atingia o montante de 2 924 994\$00, pelo que o fornecimento daquele serviço deveria ter sido precedido de concurso limitado, nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro;

c) - A dispensa deste concurso somente poderia ser concedida pela Assembleia deliberativa, mediante proposta fundamentada do executivo, nos termos do nº 4 do mesmo artigo 8º, desde que se verificassem os pressupostos indicados no seu nº 2;

d) - Os invocados "motivos de urgência" somente são de atender nos contratos de empreitada e administração directa e não nos contratos de fornecimento de bens e serviços (alínea b) do nº 1 do artigo 4º e c) do nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 390/82;

- e) - Não se encontrava provado que o fornecimento em causa só poderia ser convenientemente prestado pelo architecto João Vasconcelos de Sousa Lino, nos termos da alínea f) do nº 2 do citado artigo 8º.

3. A reclamação, por seu turno, apoia-se nas razões seguintes:

- a) - Em Janeiro de 1985, foi adquirido um prédio - classificado de interesse público - onde iria ser construído o Cine-teatro, tendo a Câmara anterior solicitado ao architecto em referência que, com vista à execução do projecto, iniciasse os estudos conducentes àquele fim, por ser o consultor urbanístico da Câmara, de há longa data, e por reconhecer a sua aptidão especialmente comprovada em projectos anteriores;
- b) - O estudo foi avançando sem que ambas as partes se apercebessem do custo do projecto e a Câmara anterior efectuou a adjudicação, não lhe tendo ocorrido a necessidade de pedir o sancionamento da Assembleia Municipal;
- c) - A actual Câmara também passou despercebida aquela lacuna, encontrando-se em face de uma situação herdada;
- d) - Há dificuldade em obter serviços de técnicos de craveira suficiente, em especial quando se trata de imóveis classificados, como é o presente caso.

4. O Exmº Procurador Geral Adjunto, no seu parecer de fls. 9-v, pronuncia-se no sentido do desatendimento do pedido de reapreciação e da confirmação da resolução reclamada.

5. Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir:

5.1. Conforme resulta do Decreto-Lei nº 390/82 e foi salientado na Resolução de que agora se reclama, o fornecimento de bens e serviço às autarquias locais só pode ter lugar por curso público (artigo 7º), o qual - por não serem aplicáveis as alíneas do nº 1 do artigo 8º -, só poderia ser dispensado dentro dos condicionalismos previstos no nº 2 desse mesmo artigo.

De acordo com esta disposição, a realização de concurso público pode ser dispensada nos contratos que visem a encomenda ou obtenção de estudos e projectos (al. b)), não se vendo no caso concreto, grande possibilidade de ter sido possível dispensar também o concurso limitado.

No entanto, a dispensa do concurso, público ou limitado, só poderia ser concedida pela assembleia deliberativa, mediante proposta fundamentada do executivo (nº 4 do artigo 8º), o que não se verificou.

Por outro lado, mesmo quando se vá para o ajuste directo, como foi o caso, a lei determina que este deverá, sempre que possível, ser precedido de consulta a, pelo menos, 3 entidades (com excepções que não contemplam o caso presente), o que também não foi feito, sem que se veja que houvesse qualquer impossibilidade em realizar essas consultas.

- 5.2. A Câmara não contesta este enquadramento jurídico, limitando-se a referir que não tinha consciencializado as exigências legais existentes a este respeito.

Acrescenta a Câmara que, na província, existem dificuldades em obter serviços técnicos adequados, mas não parece que, a nível mais alargado que o do concelho, tal seja impossível, sendo certo que os arquitectos se queixam da falta de ocupação.

- 5.3. Como quer que seja quanto a este ponto, o certo é que o Tribunal - que não é legislador - não pode afastar-se dos critérios legalmente estabelecidos.

A exigência do concurso, imposta por lei, visa clarificar os processos de celebração dos contratos e a proporcionar a oportunidade de se obterem custos mais baixos e, por isso mesmo, tais concursos só podem ser dispensados nos precisos termos em que a lei assim o consente.

6. Em consequência, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em julgar improcedente a reclamação apresentada, confirmando a recusa do visto.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1987.

aa) - Francisco Pereira Neto de Carvalho

- Pedro Tavares do Amaral

- Orlando Soares Gomes da Costa

- Alfredo José de Sousa

- José António Mesquita

- Alberto Leite Ferreira

Fui presente

a) - João Manuel Neto

ACÓRDÃO

INFRACÇÕES FINANCEIRAS

AMNISTIA

Sumário:

Apesar de preenchidos os pressupostos previstos no artigo 6º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938, não se justifica a anulação de acórdão de quitação quando as infracções praticadas se encontrem amnistiadas pela alínea z) do artigo 1º da Lei nº 16/76, de 11 de Junho.

Relator: Exmº Sr. Consº
António Rodrigues Lufinha

Processo nº 209-A
Sessão de 10/02/1987

A Câmara Municipal de Mogadouro foi julgada quite de responsabilidade financeira relativamente à gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1977, por acórdão de 24 de Janeiro de 1984, proferido no processo nº 970/77.

Posteriormente o Exmº Procurador Geral Adjunto veio requerer, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938, a anulação daquele acórdão, fundamentado, em que, por inquérito efectuado pela Inspeção Geral de Finanças, se apurou terem sido praticadas as irregularidades seguintes:

- a) emissão de autorizações de pagamentos a favor de empreiteiros sem que às mesmas fossem juntos os autos de medição de trabalhos ou declaração do responsável pela fiscalização comprovativa de as obras terem sido efectuadas;
- b) não aplicação do sistema de concurso público ou limitado em relação a vários fornecimentos de bens e serviços.

Irregularidades estas que consubstanciam matéria de facto essencial com repercussão no ajustamento da conta e não foram apreciadas na devida altura por o respectivo processo não fornecer os elementos de informação precisos.

Admitido tal pedido de anulação procedeu-se à citação dos responsáveis nos termos do § 3º do artigo 6º já citado.

Foram apresentadas as alegações de fls. 50, 57 e 67 que aqui se dão como reproduzidas para todos os efeitos legais.

O Exmº Procurador-Geral Adjunto emite parecer no sentido de que se encontram amnistiadas as infracções financeiras apontadas.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

Efectivamente resulta dos autos, designadamente do inquérito efectuado pela Inspecção-Geral de Finanças, prova bastante de que na gerência de 1977 foram praticadas pela Câmara Municipal de Mogadouro as infracções financeiras atrás descritas. As quais são puníveis com multa.

Verifica-se, porém, que tais infracções se encontram amnistiadas pela alínea z) do artigo 1º da Lei nº 16/86, de 11 de Junho.

Pelo exposto, apesar de preenchidos os pressupostos previstos no artigo 6º do Decreto-Lei nº 29 174, os juízes do Tribunal de Contas decidem que não se justifica a requerida anulação do acórdão de 24 de Janeiro de 1984.

Sem emolumentos.

Junte-se cópia do presente acórdão ao processo de conta nº 970/77.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1987

aa) - António Rodrigues Lufinha

- Alfredo José de Sousa

- José António Mesquita

- Alberto Leite Ferreira

- Francisco Pereira Neto de Carvalho

Fui presente

a) - João Manuel Neto

A C Ó R D ã O

INUTILIDADE DA LIDE

Sumário:

Requerida a anulação de acórdão transitado em julgado como fundamento em irregularidades não apreciadas por o respectivo processo não fornecer os elementos de informação precisos, não deve o pedido de anulação ser admitido, por inutilidade de prosseguimento do processo, se as irregularidades em causa viessem, necessariamente, a ser relevadas ou amnistiadas nos termos dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940 e 1ª alínea z) da Lei nº 16/61, de 11 de Junho.

Relator: Exmº Sr. Consº
Pedro Tavares do Amaral

Processo nº 2.471/80
Sessão de 1986/12/11

Com base no artigo 6º do Decreto-Lei nº 29 174 de 24 de Novembro de 1938, o Digno Representante do Ministério Público requereu a anulação do acórdão de quitação proferido em sessão de 9 de Dezembro de 1980 no processo nº 2471 referente ao Conselho Administrativo da Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau na gerência de 1975 com o fundamento de que em inspecção entre tanto realizada àquele Organismo pela Inspeção Geral de Finanças foram detectadas outras irregularidades - além da que constava do dito acórdão - que não foram apreciadas na altura devida por o respectivo processo não fornecer os elementos de informação precisos.

Dessas irregularidades aquele Digno Magistrado salienta as seguintes:

- a) foi paga a quantia de 28 800\$00 sob nomes supostos importância esta destinada a cobrir diferenças de vencimentos de alguns funcionários que, admitidos em categorias com retribuição mais baixa, desempenhavam funções a que correspondiam remunerações mais elevadas;
- b) foram contabilizados juros em duas rubricas distintas.

Estas irregularidades, além de outras que não foram indicadas pelo Digno Representante do Ministério Público mas que integram simples faltas de índole contabilística, não estão suficientemente definidas nos seus elementos essenciais, no relatório da Inspeção Geral de Finanças mas antes descritas em termos demasiadamente vagos e imprecisos.

Em relação às duas infracções indicadas pelo Digno Representante do Ministério Público, na sua petição, I.G.F. foi de parecer que elas estariam ultrapassadas na medida em que o proces-

so de sindicância instaurado à Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau e onde elas estavam assinaladas, foi mandado arquivar por despacho de 4 de Janeiro de 1977 do Ministro do Comércio e Turismo.

Em qualquer hipótese as irregularidades em causa, desde que se provassem, ou viriam a ser relevadas ou punidas com pena de multa que, no entanto, se encontra amnistiada nos termos da alínea z) do artigo 1º da Lei nº 16/81, de 11 de Junho.

Em face do exposto e porque se mostra inútil o prosseguimento deste processo, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária de 11 de Novembro de 1986, em não admitir o pedido de anulação deduzido pelo Digno Representante do Ministério Público determinando que os autos se arquivem.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 11 de Novembro de 1986

- aa) - Pedro Tavares do Amara
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- António Rodrigues Lufinha
- Alberto Leite Ferreira
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

Sumário:

- 1- A Subdelegação de competência do Secretário de Estado no Governador Civil para, nos processos de movimento de pessoal, examinar os despachos exigidos pelo seu desenvolvimento normal (artigo 13º do Decreto-Lei nº 42 800 de 11/1/60) não pode conter a faculdade excepcional de declarar a urgente conveniência de serviço para efeitos do artigo 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80.
- 2- A "ratificação" pelo Secretário de Estado do despacho do Governador Civil com efeitos reportados à data em que foi proferido, só pode ser um novo acto administrativo de igual conteúdo e efeitos retroactivos, uma vez que sendo a declaração de urgente conveniência de serviço insusceptível de delegação não pode ser objecto de ratificação.

Relator: Exmº Sr. Consº.
Alfredo José de Sousa

Autos de Reclamação
Nº 15/1986
Sessão de 1986/12/10

- 1 - O Senhor Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna deduz reclamação pedindo a reapreciação da deliberação deste Tribunal que, no processo nº 43 255/86, recusou o "visto" à nomeação pela Governadora Civil de Setúbal de Maria Filomena Torrado Barroso Cruz Pereira Gomes para o lugar de chefe de secção.

Alega em síntese:

- a) o despacho de nomeação datado de 10/4/86 foi proferido no uso da delegação de competência publicada no Diário da República, 2ª Série, nº 31 de 6/2/86;
- b) nesse despacho foi declarada a urgente conveniência de serviço;
- c) remetido o provimento para visto do Tribunal de Contas, foi a Governadora Civil interpelada sobre "*a razão por que a conveniência urgente de serviço não foi expressamente dada pelo membro do Governo competente*";
- d) além de ter respondido que aquele poder estava implicitamente contido na delegação de

competência, a Governadora Civil obteve do ora reclamante despacho de 11/7/86 com a ratificação do provimento em causa com efeitos reportados à data do respectivo despacho.

e) tendo sido assim ratificada pelo membro do Governo competente a declaração de urgente conveniência de serviço, sanado ficou o vício para efeitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

- 2 - Admitida liminarmente a reclamação foram os autos com vista ao Digno Representante do Ministério Público, que emitiu parecer no sentido da sua procedência, com a consequente concessão do visto ao provimento em causa.

Para tanto, firma-se no efeito saneador da ratificação ministerial reportado à data do despacho da Governadora Civil, louvando-se na lição do Professor Marcelo Caetano no seu Manual de Direito Administrativo, vol. I, págs. 557 e 561, 10ª edição.

Os Exmºs Conselheiros e o Exmº Conselheiro Presidente tiveram vista do processo.

Nada obstando ao conhecimento do mérito, cumpre decidir.

- 3 - A resolução sob reapreciação recusou o visto ao provimento, basicamente com dois fundamentos:

- a) a declaração de urgente conveniência de serviço tem de ser feita, por expressa exigência do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22/5, pelo competente membro do Governo o que, no caso vertente, se não verificou;
- b) tal declaração não pode ser objecto de delegação nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei nº 48 059 de 23/11/67, por a urgente conveniência de serviço não corresponder à "*prática dos actos mais concretos e repetidos*".

- 4 - Vejamos então a situação fáctica que serviu de suporte à resolução em causa:

- a) Por despacho publicado no Diário da República, 2ª Série, de 6/2/86, o Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna subdelegou na Governadora Civil de Setúbal a competência que aquele Ministro respectivo lhe delegara, para, além de mais, "*exarar nos processos de movimento de pessoal os despachos exigidos pelo seu desenvolvimento normal subsequentes à promoção ou transferência de pessoal*" e "*exarar nos processos de movimento de pessoal os despachos exigidos pelo seu desenvolvimento normal subsequentes à aquelas decisões*";
- b) No uso dessa subdelegação, a Governadora Civil de Setúbal, por despacho de 10/4/86 nomeou chefe de secção a interessada Maria Filomena Torrado Barroso C. Pereira Gomes, 1ª classificada no concurso a que fora admitida, declarando a "*urgente conveniência de serviço para efeitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22 de Maio*";

c) Na sequência da devolução do processo de visto a Governadora Civil remeteu o despacho de nomeação ao Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna que nele exarou em 11/7/86 o seguinte despacho: *"ratifico o presente despacho com efeitos reportados, data em que foi proferido"*.

Quid juris?

Conforme se alcança do despacho da subdelegação de competência esta restringe-se aos actos que representem o *"desenvolvimento normal"* dos *"processos de movimento de pessoal"* como sejam os de nomeação, promoção e transferência.

O que de resto está em conformidade com o disposto no artigo 13º do Decreto-Lei nº 42800 de 11/1/60, em que aquele despacho expressamente se obriga.

É pois manifesto que essa delegação de competência não pode conter, só por si ou implicitamente, como pretende a Governadora Civil, a faculdade excepcional de declarar a urgente conveniência de serviço para efeitos do artigo 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80.

Na verdade a regra, conforme decorre deste normativo, é que as nomeações só produzem efeitos após a concessão do visto pelo Tribunal de Contas.

Apesar de perfeito e sem vícios, o acto administrativo em causa vê a sua eficácia submetida à condição suspensiva que se traduz na aposição do visto.

Só assim não é quando o membro do Governo competente para a prática desse acto declarar expressamente a sua urgente conveniência de serviço.

Então a nomeação pode produzir desde logo os respectivos efeitos e ser executada, mas sob a condição resolutiva da ulterior aposição de visto pelo Tribunal de Contas.

Ora *"a competência, enquanto simples medida de poder, não pode ser transferida"* pelo que a sua delegação representa sempre para o delegado *"o exercício de competência alheia"* relativamente à prática dos actos identificados pelo delegante, (cfr. R. Ehrhardt Soares, Lições ao Curso Complementar, 1977/78, Coimbra, 256 e 257).

Impõe-se concluir com a resolução em apreço, que a declaração de urgente conveniência de serviço efectuada pela Governadora Civil não pode conter-se na delegação de competência, pois que tendo efeitos excepcionais em matéria de visto, não pode considerar-se incluída no *"desenvolvimento normal"* dos *"processos de movimento de pessoal"* definidos pelo despacho de delegação em causa.

- 5 - Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 497/85 de 17 de Dezembro (lei orgânica do X Governo Constitucional) os Secretários de Estado não têm competência própria e exercem, em cada caso, *"a competência que neles fôr delegada pelo... ministro respectivo, com possibilidade de conferir poderes de subdelegação"*.

A competência originária do "membro do Governo" para declarar expressamente a urgente conveniência de serviço para os efeitos do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 140-C/80 de 22 /5, radica-se pois no Ministro respectivo, uma vez que os Secretários de Estado carecem de competência própria.

Deste modo, tal competência terá que ser delegada no Secretário de Estado, para por este poder ser exercitada.

Assim, por despacho de 17/12/85, publicado no Diário da República, 2ª Série, de 7/1/86, o Ministro da Administração Interna delegou no Secretário de Estado Adjunto, além do mais, as suas "competências referentes" aos governos civis", com poderes de sub-delegação nos dirigentes dos respectivos serviços.

Que este poder, originariamente atribuído ao Ministro competente para prática de acto que implique "admissão ou mudança da situação jurídico-funcional de pessoal", pode ser objecto de delegação no Secretário de Estado respectivo não suscita qualquer dúvida.

O Secretário de Estado é um membro do Governo - artigo 1º do Decreto-Lei nº 497/85 de 17/ /11 - e o nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80 não distingue se a competência do membro do Governo para declarar a urgente conveniência de serviço é própria ou delegada.

- 6 - O que se afigura juridicamente insustentável face ao quadro legal vigente, é a delegação daquele poder dos ministros ou Secretários de Estado nos directores gerais ou equiparados.

Na verdade, o § 3º do artigo 24º do Decreto nº 22 257 de 25/2/33, dispondo que a declaração da urgente conveniência de serviço devia ser feita, "por despacho ministerial ou da entidade competente", admitia que não era o ministro o detentor exclusivo de tal poder.

Assim aceitava-se que tal declaração pudesse ser feita, por exemplo, pelos Tesoureiros da Fazenda Pública relativamente à nomeação dos seus propostos (confronte Legislação do Tribunal de Contas, anotada, Joaquim Delegado, 2ª ed. pág. 76).

Ora o Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22/5, claramente no sentido reforço do controlo preventivo da legalidade financeira pelo Tribunal de Contas, além de restringir a atribuição daquele poder "ao membro do Governo competente" (artigo 3º, nº 2) veio submeter a eficácia originária da "admissão ou mudança da situação jurídica - funcional de pessoal" a apertado regime de suspensão, quicá de caducidade (artigo 15º, nº 1), antes inexistente.

Deste modo, a delegação daquele poder nos directores-gerais ou equiparados frustraria este propósito do legislador e constituiria uma porta aberta para que se tornasse regra a excepção ao princípio geral de que os actos administrativos só produzem efeitos após o "visto" do Tribunal de Contas (artigo 3º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80).

Sendo um poder excepcional, a declaração da urgente conveniência de serviço extravaza claramente os poderes dos Ministros que, segundo o artigo 5º do Decreto-Lei nº 48 059 e o artigo 13º do Decreto-Lei nº 42 600, são susceptíveis de ser delegados nos directores-gerais ou equiparados.

- 7 - Sendo insusceptível de delegação poderá o exercício de tal poder excepcional por um director-geral ou equiparado, no caso um Governador Civil, sob objecto de ratificação pelo *"membro do Governo competente"*?

Entendemos que não.

Primeiro porque, doutro modo, ficaria prejudicada a razão de ser da impossibilidade legal da delegação daquele poder.

E que tendo a ratificação, em princípio, feitos retroactivos (por Marcelo Caetano, Manual, vol. I., pág. 561, 10ª ed.) tudo se passava como se o órgão administrativo actuasse inicialmente no exercício de um poder que não tinha nem lhe podia ser delegado.

Ora a ratificação com eficácia retroactiva *"pressupõe que o acto ratificado já pudesse ter sido praticado legalmente no momento da sua emanção"* (Mário Esteves de Oliveira, Direito Administrativo vol. I pág. 591).

No momento da prática do acto a Governadora Civil não tinha poder para declarar a urgente conveniência de serviço nem tal poder lhe podia legalmente ser delegado.

Em segundo lugar, porque a ratificação é uma forma de convalidação de um acto ferido de invalidade relativa (cfr. artigo 209º, do Projecto do Código de Processo Administrativo Gracioso).

No caso vertente, a nomeação efectuada pela Governadora Civil foi válida e sem qualquer vício, apenas não pode produzir efeitos desde logo sem visto prévio do Tribunal de Contas.

Daf que não se possa falar de ratificação como expediente para conferir eficácia retroactiva a um acto válido mas ineficaz.

- 8 - Do que precede impõe-se concluir que o despacho de 11/7/86, do Secretário de Estado Adjunto, não podendo constituir ratificação da eficácia originária da nomeação efectuada pela Governadora Civil de Setúbal, só pode ser um novo acto administrativo com igual conteúdo, mas de efeitos retroactivos à data dessa nomeação.

E que o facto da competência para exarar despachos *"nos processos de movimento de pessoal"* tem sido delegada, não priva o órgão delegante de a exercer em certas circunstâncias, pois que conserva a titularidade dos respectivos poderes (cfr. Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, Almedina, vol. I págs. 679 e 682).

De resto, é esse o sentido do despacho do Secretário de Estado Adjunto que, *"ratificando*

o despacho" da Governadora Civil de Setúbal, assume assim o conteúdo da correspondente nomeação.

O que implica, para efeitos da presente reapreciação, uma dupla consequência.

Primeiro, de que o provimento a que foi recusado o visto mantém inalterado o fundamento da sua ineficácia por ser um outro acto insusceptível de ser tornado eficaz pelo novo acto do Secretário de Estado Adjunto.

Depois, que este último, de per si, não pode viabilizar a concessão do visto à nomeação que traduz enquanto não foi elaborado o correspondente diploma de provimento e remetido a este Tribunal, devidamente instruído.

Assim sendo, fica desde já prejudicada a apreciação da atribuição de efeitos retroactivos à nova nomeação que o despacho do Secretário de Estado Adjunto integra, ainda que se considere a urgente conveniência de serviço competentemente declarada.

- 9 - Pelos fundamentos expostos acordam os Juizes do Tribunal de Contas em julgar improcedente a reclamação.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1986

- aa) - Alfredo José de Sousa (relator)
- Pedro Tavares do Amaral
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- António Rodrigues Lufinha
- Alberto Leite Ferreira
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

- a) - João Manuel Neto



Abril

- Lei nº. 11/87, de 7 de Abril

- Lei de Bases do Ambiente.

Artigo 399.

1 - É criado o Instituto Nacional do Ambiente, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

- Decreto-Lei nº. 161/87, de 6 de Abril

- Estabelece dois incentivos fiscais a que poderão ter acesso os investimentos que relevem para os objectivos do PCEDED - Programa de Correção Estrutural do Déficit Externo e do Desemprego.

- Decreto-Lei nº. 163/87, de 8 de Abril

- Estabelece normas relativas à execução do orçamento da Segurança Social (OSS) para 1987.

- Decreto-Lei nº. 169/87, de 18 de Abril

- Altera as letras de vencimento do pessoal das carreiras de tratador de animais, guarda florestal e tractorista dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

- Decreto-Lei nº. 171/87, de 20 de Abril

- Cria uma taxa a ser paga anualmente ao Instituto de Seguros de Portugal pelas entidades gestoras dos fundos de pensões autorizadas a exercer a sua actividade em Portugal.

- Decreto-Lei 173/87, de 20 de Abril

- Introduz alterações ao Código da Contribuição Industrial.

- Decreto-Lei nº. 175/87, de 20 de Abril

- Estabelece o regime de remunerações de algumas categorias de pessoal docente do ensino superior, de pessoal de investigação e dos presidentes das comissões instaladoras dos institutos politécnicos.

- Decreto-Lei nº. 177/87, de 20 de Abril

- Actualiza o quantitativo das senhas de presença dos vogais do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes (CSOPT), como da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil (CICEOPICC).

- Decreto-Lei nº. 178/87, de 20 de Abril

- Permite que aos administradores da carreira de administração hospitalar, quando em exercício de funções em serviço do Ministério da Saúde, lhes seja contada a totalidade do tempo desse exercício, para efeitos dos períodos dos referidos nas alíneas a) do nº. 1, b) do nº. 2 e b) do nº. 3 do artigo 8º. do Decreto-Lei nº. 101/80, de 8 de Maio.

- Decreto-Lei nº. 179/87, de 20 de Abril

- Determina que o Instituto de Genética Médica, na dependência da Direcção-Geral dos Hospitais, passe a depender directamente do Ministro da Saúde.

- Decreto-Lei nº. 182/87, de 21 de Abril

- Cria, com sede no Porto, o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

- Decreto-Lei nº. 184/87, de 21 de Abril

- Introduz alterações ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 262/86, de 2 de Setembro.

- Decreto-Lei nº. 184-A/87, de 22 de Abril
(Suplemento)

- Isenta de emolumentos devidos pelo visto do Tribunal de Contas os contratos relativos à aquisição do sistema de comando e controle e do equipamento de comunicações para as três fragatas MEKO 200.

- Decreto-Lei nº. 186/87, de 29 de Abril

- Introduz alterações ao Decreto-Lei nº. 719/74, de 18 de Dezembro, que institui o regime jurídico de requisição, por parte do Estado, de gestores e técnicos de empresas privadas.

- Decreto-Lei nº. 193/87, de 30 de Abril

- Estabelece normas sobre o enquadramento das carreiras de adjunto técnico e adjunto técnico administrativo no ordenamento geral das carreiras da função pública implementado pelo Decreto-Lei nº. 248/85, de 15 de Junho.

- Decreto-Lei nº. 198/87, de 30 de Abril

- Dá nova redacção ao artigo 32º. ("Norma orçamental transitória") do Decreto-Lei nº. 88/87, de 26 de Fevereiro, que cria o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE).

- Decreto Regulamentar nº. 29/87, de 24 de Abril

- Integra a Direcção-Geral de Organização Administrativa no Instituto de Informática.

- Decreto-Lei nº. 101/80, de 8 de Maio, reorganiza a carreira de administração hospitalar.

- Decreto Regulamentar nº. 30/87, de 24 de Abril

- Estrutura a Auditoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 18/87, publicada em 6 de Abril

- Atribui 500 000 contos das verbas da acção social do orçamento da Segurança Social, ao financiamento das acções previstas no plano de emergência para o distrito de Setúbal.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 21/87, publicada em 20 de Abril

- Estabelece medidas relativas à aquisição de material para equipar as três novas fragatas MEKO 200.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 22/87, publicada em 20 de Abril

- Aprova o Programa de Correção Estrutural do Défice Externo e do Desemprego (PCEDED).

- Portaria nº. 253/87, de 1 de Abril

- Aplica à Empresa Pública de Urbanização de Lisboa (EPUL) o regime jurídico de empreitadas de obras públicas regulado pelo Decreto-Lei nº. 235/86, de 18 de Agosto, desde que assim seja deliberado pelo respectivo conselho de administração.

- Portaria nº. 261/87, de 2 de Abril

- Dá nova designação a várias escolas dos ensinos preparatório e secundário.

- Portaria nº. 262/87, de 3 de Abril

- Regulamenta as atribuições, organização e funcionamento da Comissão de Normalização Contabilística.

- Portaria nº. 319/87, de 16 de Abril

- Define que determinados cursos superiores devam ser considerados como constituindo habilitação adequada para efeitos de provimento de lugares de inspector no Sector Administrativo-Financeiro da Inspeção-Geral de Ensino.

- Portaria nº. 332/87, de 23 de Abril

- Aprova o Regulamento da Utilização e Exploração das Instalações do Complexo Desportivo do Jamor/Estádio Nacional.

- Portaria nº. 338/87, de 24 de Abril

- Regulamenta, de acordo com o artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 161/87, de 6 de Abril, a aplicação dos incentivos fiscais aos investimentos relevantes para os objectivos do PCEDED - Programa de Correção Estrutural do Défice Externo e do Desemprego.

- Portaria nº. 339/87, de 24 de Abril

- Altera a taxa anual dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo. Revoga a Portaria nº. 581/83, de 18 de Maio.

- Portaria nº. 361/87, de 30 de Abril

- Homologa o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional da Indústria Electrónica, outorgando entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Associação Nacional das Indústrias de Material Eléctrico e Electrónico.

- Despacho Normativo nº. 37/87, publicado em 6 de Abril

- Regula a concessão de apoios financeiros para a criação de actividades independentes, com o apoio do Fundo Social Europeu.

- Despacho Normativo nº. 39/87, publicado em 20 de Abril

- Reduz de meio ponto percentual as taxas de juro fixadas para os financiamentos concedidos e a conceder ao abrigo dos nºs. 6, 7 e 8 do Despacho Normativo nº. 19/86, de 6 de Março.

REGIÕES AUTÓNOMAS

- Decreto Regulamentar Regional nº. 10/87/A, publicado em 9 de Abril

- Aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 7/87/M, publicado em 21 de Abril

- Cria a Divisão do Controlo Orçamental e a Divisão das Finanças Locais no âmbito da Secretaria Regional do Plano.

- Acórdão nº. 102/87, do Tribunal Constitucional publicado em 8 de Abril

- Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1º. do decreto aprovado pelo Conselho de Ministros em 23 de Dezembro de 1986, para ser

* Despacho Normativo nº. 19/86, de 6 de Março

- Determina que os empréstimos a conceder pelo Fundo de Turismo se destinem a financiar empreendimentos que tenham sido declarados de utilidade turística. Revoga o Despacho Normativo nº. 12/85, de 18 de Fevereiro.

promulgado como decreto-lei, e registado sob o nº. 804/86, por violação do disposto no nº. 1 do artigo 83º. da Constituição da República Portuguesa.

II SÉRIE

- Resolução do Tribunal de Contas, publicada no Diário da República, II série, nº. 76, de 1 de Abril (página 4119)
- Enumera os Serviços e Organismos que estão dispensados de fazer acompanhar, no todo ou em parte, de documentos de despesa, as contas relativas à gerência de 1986.
- Resolução do Conselho de Ministros publicada no Diário da República, II série, nº. 82, de 8 de Abril de 1987 (Suplemento, página 4528(2))
- Delega no Primeiro-Ministro e no Ministro das Finanças a competência do Conselho de Ministros para autorizar a contratação de empréstimos externos e determina que a competência delegada seja exercida por portaria.

Maio

- Lei nº. 14/87, de 29 de Abril (2º. Suplemento distribuído em 7 de Maio)
- Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu.
- Decreto-Lei nº. 200/87, de 2 de Maio
 - Estabelece as normas a que deverá obedecer o concurso para docentes não efectivos do ensino primário e da educação pré-escolar.
- Decreto-Lei nº. 201/87, de 11 de Maio
- Reestrutura o Gabinete de Direito Europeu (GDE).
- Decreto-Lei nº. 202/87, de 16 de Maio
 - Introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pelo Decreto-Lei nº. 394-B/84, de 26 de Dezembro.
- Decreto-Lei nº. 209/87, de 19 de Maio
 - Prorroga o regime de instalação do Centro Nacional de Pensões e aprova um quadro provisório de pessoal.

- Decreto-Lei nº. 210/87, de 20 de Maio

- Aprova a Lei Orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde.

- Decreto-Lei nº. 211/87, de 28 de Maio

- Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado "Tesouro Familiar - 1987".

- Decreto-Lei nº. 212/87, de 28 de Maio

- Cria uma linha de crédito até ao montante de 12 milhões de contos para saneamento financeiro dos municípios que recorram aos contratos de reequilíbrio financeiro.

- Decreto-Lei nº. 214/87, de 28 de Maio

- Revoga o artigo 10º do Decreto-Lei nº. 49 213, de 29 de Agosto de 1969, e altera a redacção do artigo 87º. do Código das Custas Judiciais.

- Decreto-Lei nº. 215/87, de 29 de Maio

- Adopta diversas medidas no campo da desgraciação normativa e da desconcentração de competências.

- Decreto-Lei nº. 217/87, de 29 de Maio

- Fixa os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais, sargentos e praças da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

- Decreto-Lei nº. 220/87, de 29 de Maio

- Autoriza o ingresso na carreira técnica auxiliar de medicina legal, constante do Decreto-Lei nº. 169/83, de 30 de Abril, aos indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente que possuam um dos cursos de formação ministrados nas escolas técnicas dos serviços de saúde.

- Decreto-Lei nº. 221/87, de 29 de Maio

- Aplica ao território de Macau vários diplomas legais referentes à reforma da legislação processual civil.

- Decreto-Lei nº. 223/87, de 30 de Maio

- Estabelece o regime do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação pré-escolar, dos ensinos primário, preparatório e secundário e, bem assim, das escolas do magistério primário e normais de educadores de infância do Ministério da Educação e Cultura.

- Decreto do Presidente da República, nº. 13/87, de 30 de Abril (3º. Suplemento distribuído em 7 de Maio)
- Fixa o dia 19 de Julho do corrente ano para a eleição dos deputados de Portugal ao Parlamento Europeu.
- Decreto Regulamentar nº. 32/87, publicado em 18 de Maio
- Regulamenta o processo de concurso de habilitação previsto no nº. 7 do artigo 17º. do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho (reestruturação das carreiras da função pública).
- Resolução do Conselho de Ministros nº. 24/87, publicada em 2 de Maio
- Atribui ao Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT), do Ministério do Trabalho e Segurança Social, a representação em Portugal da rede de informação documental do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP).
- Resolução do Conselho de Ministros nº. 30/87, publicada em 23 de Maio
- Cria, junto do Serviço Nacional de Protecção Civil, a Comissão Nacional Especializada de Fogos Florestais (CNEFF).
- Resolução do Conselho de Ministros nº. 31/87, publicada em 29 de Maio
- Adota medidas relativas a comunicações na Administração Pública e ao encaminhamento de utentes e de correspondência.
- Portaria nº. 422/87, de 21 de Maio
- Aprova o Regulamento do Concurso para Provisão do Quadro dos Médicos Dentistas Militares.
- Portaria nº. 425/87, de 22 de Maio
- Aplica o novo regime instituído pelo Decreto-Lei nº. 178/85*, de 23 de Maio, ao pessoal de enfermagem da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.
- Portaria nº. 428/87, de 23 de Maio
- Possibilita a requisição e o destacamento de funcionários do Secretariado para a Modernização Administrativa por período superior a um ano.
- Portaria nº. 443/87, de 27 de Maio
- Homologa o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional da Indústria de Fundição, outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Associação Portuguesa de Fundição.
- Decreto-Lei nº. 178/85, de 23 de Maio
- Aprova a revisão da carreira de enfermagem. Revoga o Decreto nº 534/76, de 8 de Julho, e os Decretos-Leis nºs. 305/81, de 12 de Novembro, e 324/83, de 6 de Julho.
- Portaria nº. 444/87, de 27 de Maio
- Homologa o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional da Indústria de Vestuário e Confecção (CIVEC), outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário.
- Portaria nº. 361-B/87, de 30 de Abril (2º. Suplemento distribuído em 7 de Maio)
- Aprova a fórmula de extracto relativa à movimentação dos funcionários e agentes da Administração Central e dos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, destinada a ser publicada na 2ª. Série do Diário da República.
- Portaria nº. 387/87, de 7 de Maio
- Regulamenta a comissão nacional para a inscrição na lista dos administradores judiciais.
- Fixa em 6 000\$ e 5 000\$, respectivamente o valor das senhas de presença do presidente e restantes membros.
- Portaria nº. 415/87, de 19 de Maio
- Divide o território nacional em zonas de inspecção, para efeitos da actividade desenvolvida pela Inspecção-Geral de Finanças, através da Inspecção Patrimonial e Financeira das Autarquias Locais.
- Portaria nº. 416/87, de 19 de Maio
- Actualiza os mecanismos de gestão do Fundo Permanente de Ajudas de Custo e Transportes previstos no Regulamento da Inspecção-Geral de Finanças.
- Portaria nº. 445/87, de 27 de Maio
- Homologa o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para a Indústria de Engarrafamento de Águas e Termalismo (CINÁGUA), outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Associação Nacional dos Industriais de Águas Mineromedicinais e de Mesa.
- Portaria nº. 446/87, de 27 de Maio
- Homologa o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para o Sector Alimentar (CEPSA), outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e diversas associações.
- Portaria nº. 449/87, de 28 de Maio
- Aprova o Regulamento da Formação para o Acesso na Carreira do Pessoal Técnico-Profissional da Inspecção-Geral do Trabalho.

- Despacho Normativo nº. 47/87, publicado em 6 de Maio

- Esclarece dúvidas relativas à execução do Despacho Normativo nº. 109/86, publicado em 12 de Dezembro, que atribuiu um subsídio complementar de formação aos ex-estagiários de formação profissional.

- Despacho Normativo nº. 48/87, publicado em 13 de Maio

Atribui subsídios para a construção de sedes de várias juntas de freguesia.

*

REGIÕES AUTÓNOMAS

- Decreto Legislativo Regional nº. 5/87/A, publicado em 26 de Maio

- Adapta à Região Autónoma dos Açores o regime do Decreto-Lei nº. 41/84, de 3 de Fevereiro, revogando o Decreto Legislativo Regional nº. 15/83/A, de 27 de Abril, o Decreto Regulamentar Regional nº. 41/83/A, de 7 de Setembro e o Decreto Legislativo Regional nº. 3/84/A, de 3 de Janeiro, sem prejuízo do disposto no nº. 1 do artigo 4º.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 11/87/A, publicado em 6 de Maio

- Altera os artigos 17º. e 24º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 22/86/A, de 7 de Julho que aprova a orgânica da Inspeção Administrativa Regional (IAR).

- Decreto Regulamentar Regional nº. 12/87/A, publicado em 6 de Maio

- Actualiza os quadros de pessoal docente das escolas preparatórias e secundárias da Região Autónoma dos Açores.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 14/87/A, publicado em 7 de Maio

- Fixa as taxas a cobrar pelos serviços dependentes da Direcção Regional de Saúde por motivos sanitários.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 16/87/A, publicado em 22 de Maio

- Altera o Decreto Regulamentar Regional nº. 71/85/A, de 16 de Abril, que regula o sistema de colocações de professores profissionalizados não efectivos e provisórios dos ensinos preparatório e secundário.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 11/87/M, publicado em 4 de Maio

- Reconhece aos trabalhadores independentes o direito à protecção na doença, tuberculose, maternidade, paternidade e adopção, nos termos estabelecidos para o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 12/87/M, publicado em 19 de Maio

Reajusta o sistema de colocação de professores profissionalizados não efectivos e provisórios dos ensinos preparatório e secundário.

*

- Assento do Supremo Tribunal de Justiça publicado em 28 de Maio de 1987

- As normas dos nºs. 2, 3 e 4 do artigo 1109.º do Código Civil não são aplicáveis às uniões de facto, mesmo que desta haja filhos menores.

- Assento nº. 2/87, do Tribunal de Contas publicado em 22 de Maio de 1987

- Salvo nos casos previstos em lei especial, a urgente conveniência de serviço a que se refere o artigo 3º.º, nº. 2, do Decreto-Lei nº. 146-C/80, de 22 de Maio, só pode ser declarada, sem possibilidade de delegação, pelo membro do Governo competente.

- Acórdão nº. 103/87, do Tribunal Constitucional - nº. 103, de 6 de Maio

- Declara, ou não, conforme as partes, a inconstitucionalidade do artigo 6º.º, nº. 2, da Lei nº. 29/82, na sua redacção inicial e na redacção dada por outras leis. Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei nº. 440/82, bem como do RDPSP por ele aprovado. Declara, ou não, a inconstitucionalidade de algumas normas do RDPPSP, aprovado pelo Decreto nº. 40 118. Não toma conhecimento do pedido de apreciação da constitucionalidade da norma do nº. 27º. do artigo 5º.º do RD PSP.

- Anúncio publicado no Diário da República, I Série, de 27 de Maio de 1987

- Faz saber que foram instaurados na 1ª. Secção do Supremo Tribunal Administrativo processos de pedido de declaração de ilegalidade do despacho conjunto A-85/86-X, de 29 de Abril de 1986, dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, relativo à fixação de abonos aos oficiais em serviço em missões militares no estrangeiro a partir de 1 de Janeiro de 1986.

*

- Resolução do Conselho de Ministros publicada no Diário da República, II Série, nº. 117, de 22 de Maio de 1987 (Página 6451)

- Determina que o director-geral da Administração Pública passe a integrar, como vogal, a composição da Comissão para o Estudo do Sistema Retributivo da Função Pública.

- Resolução do Conselho de Ministros publicada no Diário da República, II Série, nº. 122, de 28 de Maio de 1987 (página 6755)

- Descongela a admissão de 150 auditores de justiça para frequência no Centro de Estudos Judiciários do curso de formação de magistrados, que se inicia em 1-10-87.

*Lei nº. 29/82, de 11 de Dezembro

- Lei da Defesa Nacional das Forças Armadas.

**Decreto-Lei nº. 440/82

- Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

***Decreto nº. 40 118, de 6 de Abril

- Aprova o Regulamento Disciplinar do Pessoal da Polícia de Segurança Pública.

- Diário da República, II série, nº. 104, de 7 de Maio de 1987 (página 5800)
- Publica o Regulamento do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

- Despacho Normativo publicado no Diário da República, II série, nº. 118, de 23 de Maio de 1987 (página 6546)

- **Determina:**

1 - Não são admitidas cauções provisórias nos concursos públicos de empreitadas de obras públicas efetuadas ao abrigo do Dec.-Lei 235/86, de 18-8.

2 - Nos anúncios de concursos de empreitadas de obras públicas são nulas as cláusulas a exigir cauções provisórias.

3 - Os números relativos a "cauções e garantias eventualmente exigidas" dos modelos de anúncio e convites, aprovados pela Port. 605-C/86, de 16-10, destinam-se a noticiar as modalidades fixadas nos cadernos de encargos face às opções permitidas, respectivamente pelos arts. 1019. e 1889. do Dec.-Lei 235/86, de 18-8.

Junho

- Lei nº. 16/87, de 1 de Junho

- Altera a Lei nº. 4/85, de 9 de Abril (Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos).

- Lei nº. 17/87, de 1 de Junho

- Difere para 1 de Janeiro de 1988 a data de entrada em vigor do Código de Processo Penal.

- Lei nº. 20/87, de 12 de Junho

- Lei da Segurança Interna.

- Lei nº. 28/87, de 29 de Junho

- Participação da Assembleia da República na definição das políticas comunitárias.

- Lei nº. 29/87, de 30 de Junho

- Estatuto dos Eleitos Locais.

- Decreto-Lei nº. 227/87, de 9 de Junho

- Cria um instrumento designado "Ordens de pagamento do Tesouro", para utilização em pagamentos por operações de tesouraria.

- Decreto-Lei nº. 232/87, de 11 de Junho

- Actualiza a gratificação aos professores que exercem funções no ensino especial.

- Decreto-Lei nº. 239/87, de 12 de Junho

- Permite que o recrutamento de juizes do Tribunal de Contas possa também recair em indivíduos que, não possuindo o grau de doutor pelas faculdades de economia, tenham experiência de docência universitária naquelas áreas. (Dá nova redacção ao § 19. do artigo 19. do Decreto com força de lei nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933).

- Decreto-Lei nº. 240/87, de 12 de Junho

- Transfere para a Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências que são cometidas, a nível nacional, ao Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo (INSCOOP).

- Decreto-Lei nº. 242/87, de 15 de Junho

- Estabelece normas sobre a transferência do passivo resultante da contracção de empréstimos pelo Gabinete da Área de Sines (GAS), tanto na ordem interna como externa, aquando da extinção deste instituto público.

- Decreto-Lei nº. 245/87, de 17 de Junho

- Cria um organismo na directa dependência do Chefe do Estado-Maior da Armada, para gestão do contrato de construção de três fragatas MEKO 200.

- Decreto-Lei nº. 246/87, de 17 de Junho

- Extingue a Direcção-Geral do Saneamento Básico e a Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

- Decreto-Lei nº. 247/87, de 17 de Junho

- Estabelece o regime de carreiras e categorias, bem como as formas de provimento, do pessoal das câmaras municipais, serviços municipalizados, federações e associações de municípios, assembleias distritais e juntas de freguesia.

- Decreto-Lei nº. 248/87, de 19 de Junho

- Fixa os vencimentos base e outras remunerações a abonar mensalmente ao pessoal da Polícia de Segurança Pública.

- Decreto-Lei nº. 248-A/87, de 19 de Junho (Suplemento)

- Prorroga até 30 de Junho de 1988 o período de instalação da Junta Autónoma dos Portos do Centro.

- Decreto-Lei nº. 252/87, de 24 de Junho

- Aprova a lista das missões diplomáticas, representações permanentes, secções consulares e consulados de carreira.

- Decreto-Lei nº. 259/87, de 26 de Junho

- Cria a Agência do Controle das Ajudas Comunitárias do Sector do Azeite (ACASA), pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira, não estando sujeita ao regime de contas de ordem fixado no Decreto-Lei nº. 459/82, de 26 de Novembro, competindo ao conselho administrativo prestar anualmente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

- Decreto-Lei nº. 260/87, de 29 de Junho

- Introduce alterações ao Decreto-Lei nº. 391/86, de 22 de Novembro, que criou a Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses.

- Decreto-Lei nº. 264/87, de 30 de Junho

- Aplica o regime de aposentação antecipada e bonificada para os anos de 1986 e 1987 ao pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa subscritor da Caixa Geral de Aposentações.

- Portaria nº. 265/87, de 30 de Junho

- Estabelece que sobre as remunerações complementares auferidas pelo pessoal da Direcção de Serviços de Lotaria Nacional e do Departamento de Apostas Mútuas da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, como retribuição pelo trabalho prestado fora do horário normal de trabalho nos actos de extracção e sorteio e nas operações dos concursos, passem a incidir os descontos correspondentes ao regime de segurança social por que os seus titulares tenham optado.

- Decreto Regulamentar nº. 38/87, de 27 de Junho

- Aprova a orgânica da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

- Decreto do Governo nº. 20-A/87, de 12 de Junho (Suplemento)

- Cria em Lisboa o Centro das Taipas, unidade de saúde destinada ao tratamento, recuperação e reinserção social dos toxicodependentes. (dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira).

- Portaria nº. 459/87, de 1 de Junho

- Autoriza determinadas entidades a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas.

- Portaria nº. 461/87, de 2 de Junho

- Adequa os quadros de pessoal dos serviços de apoio à Presidência da República e de diversos serviços e organismos integrados ou dependentes da Presidência do Conselho de Ministros aos princípios e regras estabelecidos no Decreto-Lei nº. 248/85, de 15 de Julho.

- Portaria nº. 466-A/87, de 3 de Junho (Suplemento)

- Regulamenta o regime geral das vendas a prestações.

- Portaria nº. 478/87, de 6 de Junho

- Dá nova redacção ao nº. 12 da Portaria nº. 385/79, de 31 de Julho, que aprovou o quadro do pessoal do Arsenal do Alfeite.

- Portaria nº. 488/87, de 8 de Junho

- Homologa o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para o Sector da Indústria de Calçado (CFPIC) outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Associação Portuguesa das Indústrias de Calçado.

- Portaria nº. 489/87, de 9 de Junho

- Homologa o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para o Sector das Pescas (FORPESCAS), outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Escola Profissional de Pesca de Lisboa (EPPL).

- Portaria nº. 492/87, de 12 de Junho

- Homologa o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para o Sector da Construção Civil e Obras Públicas do Sul (CENFIC), outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas (ANEOP), a Associação dos Industriais da Construção de Edifícios (AICE) e a Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul (AECOPS).

- Portaria nº. 493/87, de 16 de Junho

- Fixa o limite em 20 000 000\$ do regime cambial do sector público relativo às despesas do Orçamento do Ministério da Defesa Nacional que sejam liquidáveis em moeda estrangeira.

- Portaria nº. 496/87, de 17 de Junho

- Altera o nome da Escola Preparatória e Secundária

ria (C + S) de Recarei, Paredes, para Escola Preparatória e Secundária (C + S) de Sobreira, Paredes.

- Portaria nº. 497/87, de 19 de Junho

- Aprova o Regulamento do Estágio para Ingresso na Carreira de Secretários Aduaneiros da Direcção-Geral das Alfândegas.

- Portaria nº. 515/87, de 25 de Junho

- Aprova a constituição dos mapas de pessoal as salariado das embaixadas e consulados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

- Portaria nº. 529/87, de 27 de Junho

- Homologa o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para a Indústria Metalúrgica e Metalomecânica (CENFIM), outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Associação Nacional dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e do Sul.

- Portaria nº. 538/87, de 30 de Junho

- Homologa o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para o Sector da Indústria de Ourivesaria e Relojoaria do Norte (CINDOR), outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Associação das Indústrias de Ourivesaria e Relojoaria do Norte.

- Despacho Normativo nº. 52-A/87, publicado em 24 de Junho (Suplemento)

- Determina financiamentos para várias juntas de freguesia.

- Despacho Normativo nº. 53/87, publicado em 25 de Junho

- Descongela a admissão de pessoal docente para a Universidade do Minho no ano lectivo de 1986-1987 e revoga o mapa sob título "Universidades e outros", anexo ao Despacho Normativo nº. 9/87, de 4 de Fevereiro.

- Despacho Normativo nº. 54/87, publicado em 25 de Junho

- Determina as entidades que possam candidatar-se ao apoio do Fundo Social Europeu (F.S.E.) introduzindo os seus projectos no Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE).

*

REGIÕES AUTÓNOMAS

- Decreto Legislativo Regional nº. 8/87/A, publicado em 22 de Junho

- Reestrutura a orgânica da protecção civil do - tando o Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores (SRPCA) de autonomia administrativa e financeira.

- Decreto Legislativo Regional nº. 10/87/A, publicado em 24 de Junho

- Aplica aos titulares dos cargos políticos da Região o disposto na Lei nº. 4/85, de 9 de Abril (Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos).

- Decreto Legislativo Regional nº. 11/87/A, publicado em 26 de Junho

- Aprova a Orgânica da Segurança Social definindo quais as instituições regionais de segurança social e o regime de cada uma.

- Resolução da Assembleia Regional nº. 8/87/M, publicada em 27 de Junho

- Delibera que seja assegurada a participação de representante da Região Autónoma da Madeira no Conselho Permanente de Concertação Social.

- Decreto Legislativo Regional nº. 6/87/M, publicado em 20 de Junho

- Determina que a Região Autónoma da Madeira afecte anualmente ao fundo de Turismo o montante equivalente a 85% da receita do imposto especial sobre o jogo cobrado na Zona de Jogo Permanente do Funchal.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 13/87/M, publicado em 9 de Junho

- Define a natureza, estrutura, composição e competência das comissões venatórias.

*

- Assento do Supremo Tribunal de Justiça publicado em 3 de Junho de 1987

- A resolução do Governo Regional dos Açores que declare a utilidade pública da expropriação de bens situados nessa Região deve ser publicada no Jornal Oficial dessa Região, e não no Diário da República.

- Assento do Supremo Tribunal de Justiça publicado em 24 de Junho de 1987

- O nº. 6 do artigo 646º. do CPP, com a redacção dada pelo artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 402/82, de 23 de Setembro, prescreve a irrecorribilidade dos acórdãos das

relações proferidas sobre recursos interpostos em processos correccionais que, não sendo condenatórios, não tinham posto termo ao processo.

- Acórdão do Tribunal Constitucional nº. 187/87, publicado no Diário da República, de 17 de Junho

- Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade orgânica do nº. 2, alínea c), do artigo 9º. do Decreto-Lei nº. 187/83, de 13 de Maio, por violação da alínea c) do nº. 1 do artigo 168º. da Constituição da República Portuguesa.

- Anúncio do Supremo Tribunal Administrativo publicado no Diário da República, 1ª série, de 17 de Junho de 1987

- Autos de recurso a pedir a declaração de ilegalidade dos nºs. 3º e 4º. e da tabela III da Portaria nº. 648-A/86.

II SÉRIE

- Portaria publicada no Diário da República, II série, nº. 141, de 23 de Junho de 1987 (pág. 7/41)

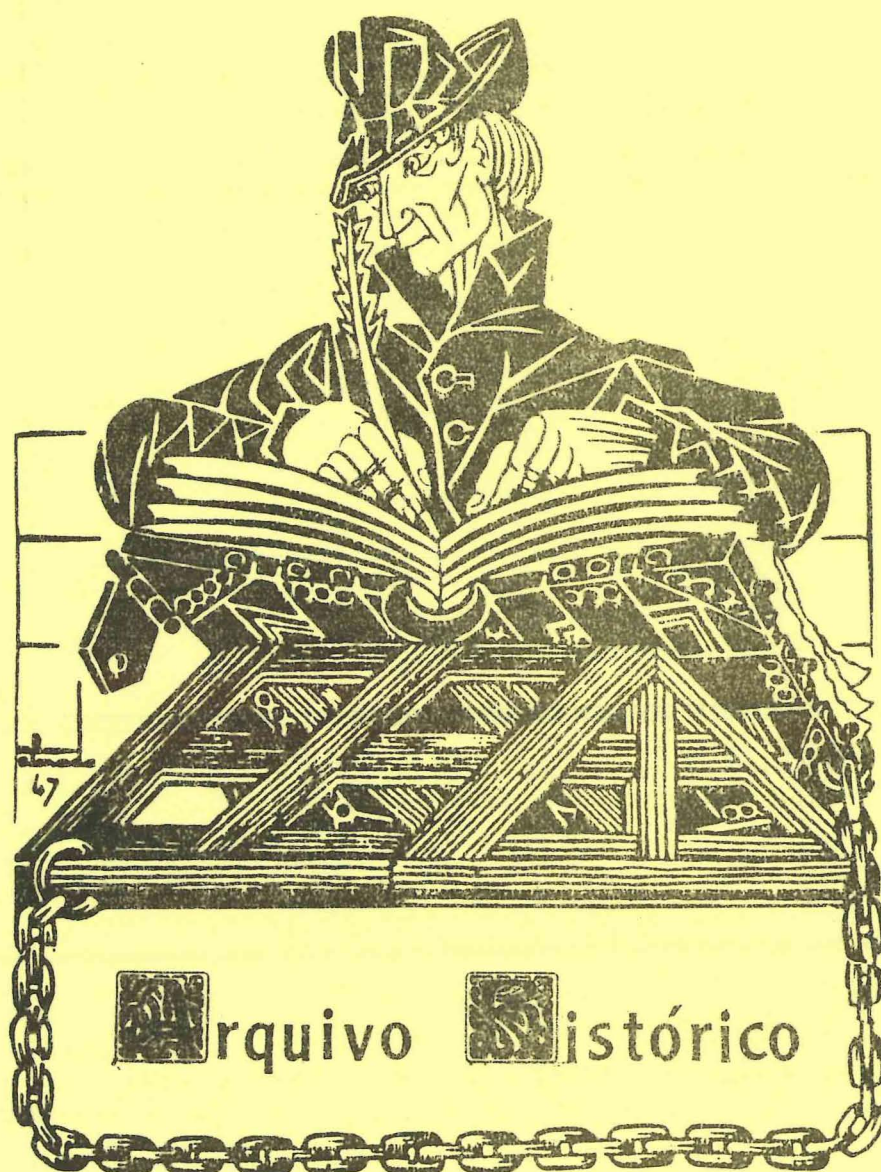
- Coloca em regime de instalação o Hospital Distrital de Braga e nomeia a respectiva comissão instaladora.

- Portaria publicada no Diário da República, II série, nº. 147, de 30 de Junho de 1987 (pág. 8022)

- Aprova o Regulamento do estágio relativo aos contadores-verificadores estagiários da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

*

*



Antônio Tomaz de Almeida e Silva
ARQUIVISTA-CALÍGRAFO DO
Erário Régio

POR:

ALZIRA TEIXEIRA LEITE MOREIRA

CHEFE DE DIVISÃO DOS ARQUIVOS E BIBLIOTECA

ANTÓNIO TOMAZ DE ALMEIDA E SILVA
ARQUIVISTA-CALIGRAFO DO ERARIO REGIO

Desde épocas remotas o homem sentiu necessidade de comu
nicar aos seus semelhantes as ideias que lhe brotavam
do cérebro.

Quando essa transmissão era feita por sinais traçados
em qualquer suporte, tem o nome de *escrita*, chamando-se
caligrafia, do grego "KALOS GRAPHE", isto é, bela grafia,
a arte de apresentar os caracteres sob uma forma mais
ou menos artística.

A matéria sobre a qual se escrevia desde a antiguidade,
começou pela pedra, o papiro, o pergaminho e, por últi-
mo, o papel.

Os instrumentos destinados à execução da escrita varia-
vam igualmente de harmonia com a natureza do suporte no
qual eram traçados os sinais, indo desde o "estilo" ,
ponteiro metálico destinado a escrever sobre corpos du-
ros e cera das tábuas, o "cálamo", caniço delgado para
escrever no papiro e pergaminho, substituído mais tar-
de pela pena de ave, especialmente de patos, chegando
finalmente a empregar-se a pena metálica de ferro e co-
bre, que começou a ser fabricada no século XIV.

A escrita era ornamentada com vinhetas, iluminuras e mi

niaturas, representando cenas de guerra e torneios.

A caligrafia remonta a longínquas eras, sendo já conhecida no Egipto e na Antiguidade greco-romana, distinguindo-se nela os povos orientais indianos, turcos, árabes, persas e chineses, cujas obras chegaram até nós a testemunhar a sua verdadeira devoção pela arte de escrever bem.

Somente estes últimos mantêm os caracteres muito ornamentados.

Na Grécia e Roma a escrita em belos caracteres praticou-se nas épocas mais civilizadas, gozando os calígrafos de grande prestígio.

A invasão dos bárbaros rompeu com essa tradição gloriosa da caligrafia, subvertendo a civilização greco-latina.

Os manuscritos, instrumentos do cultivo das letras, que na antiguidade eram domínio público, passaram a ser obra do clero regular e secular.

Os religiosos foram principalmente os depositários da civilização literária, sendo sobretudo notáveis os trabalhos dos monges beneditinos a quem a regra impunha, no silêncio das suas celas, a ocupação na cópia dos livros, a eles se devendo o facto de terem perdurado, até aos nossos dias, obras primas de antiguidade greco-latina.

na.

Na sua evolução entre os povos ocidentais atingiu a escrita o seu apogeu na Idade Média, época em que os imperadores Carlos Magno e o seu ministro Alcuino patrocinaram os calígrafos que cultivaram primorosamente a sua arte, quer nos cartórios dos tabeliães, quer nos mosteiros, criando um tipo de letra característico denominado "*letra carolíngia*".

Em Portugal distinguiram-se neste sector os frades de Lorvão e os cistercienses de Alcobaça.

A invenção da tipografia, e a criação das Universidades, que necessariamente obrigavam à proliferação dos livros de estudo, provocaram a decadência da arte caligráfica, embora os primeiros impressores não tivessem abandonado os primores e adornos utilizados pelos antigos calígrafos.

Em Portugal notabilizaram-se, como artistas calígrafos, Manuel Barata, Andrade Figueiredo e Ventura da Silva.

D. João V não esqueceu os calígrafos, patrocinando a sua actividade, apesar da divulgação da imprensa.

Em pelo século XVIII, no Largo do Pelourinho Velho situado onde hoje se cruza a Rua do Comércio e Fanqueiros, calígrafos mercenários punham a sua arte e literatura à disposição dos que passavam, apurando o est

lo em requerimentos e cartas amatórias, recheadas de conceitos amorosos, onde predominavam adjectivos e superlativos em letra desenhada com claro escuro de grossos e finos.

Em 1775 o Marquês de Pombal em "*Observações secretíssimas sobre a colocação da estátua equestre*" ⁽¹⁾ tece encómios aos primores de caligrafia da época.

"Quando até ao ano de 1750 era rara a pessoa que escrevesse uma carta legível, há hoje a mesma raridade de achar quem escreva mal em Lisboa, de sorte que, em cada vez que se quer nomear um escriptorário para qualquer das Contadorias do Real Erário, das Juntas da Fazenda, da Junta do Comércio, das Companhias Geraes e das outras Repartições públicas, aparecem resmas de papel inteiras em memórias e petições, de letras formosíssimas". ⁽²⁾

A testemunhar a arte do penejado da escrita pombalina, embora em época posterior, existe um curioso códice no Arquivo do Tribunal de Contas com o título de "RELACIONAMENTO DO ARCHIVO DA THEZOURARIA DAS TROPAS DAS PROVÍNCIAS DO NORTE E PARTIDO DO PORTO", escrito por um arquivista-calígrafo, cujo nome ANTÓNIO TOMAZ DE ALMEIDA E SILVA, não figura entre os artistas de renome, mas em que parafraseando Júlio de Castilho "cada linha é um passo de dança; cada parágrafo um minuete caligráfico". ⁽³⁾

(1) CF. GABINETE HISTÓRICO, tomo XVII, p.307.

(2) CF. JÚLIO DE CASTILHO "A RIBEIRA DE LISBOA", 2ª ed., v.III, p.194.

(3) CF. JÚLIO DE CASTILHO, op.cit., pag.194.

Trata-se dum códice pertencente ao Erário Régio, glorioso antepassado do actual Tribunal de Contas.

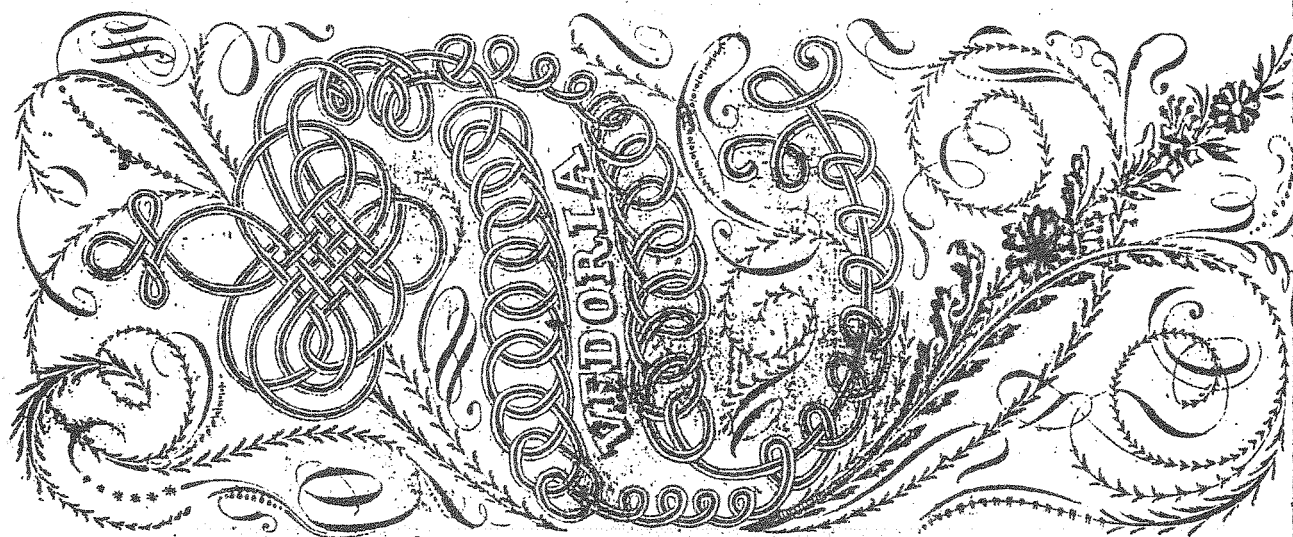
As letras artisticamente ornamentadas introduzem cada capítulo, e a imaginação do artista corre livremente, idealizando centenas de tipos de letra diferentes, com predomínio de motivos vegetalistas, tal como se pode observar nas páginas que a seguir reproduzimos.

Alzira Teixeira Leite Moreira



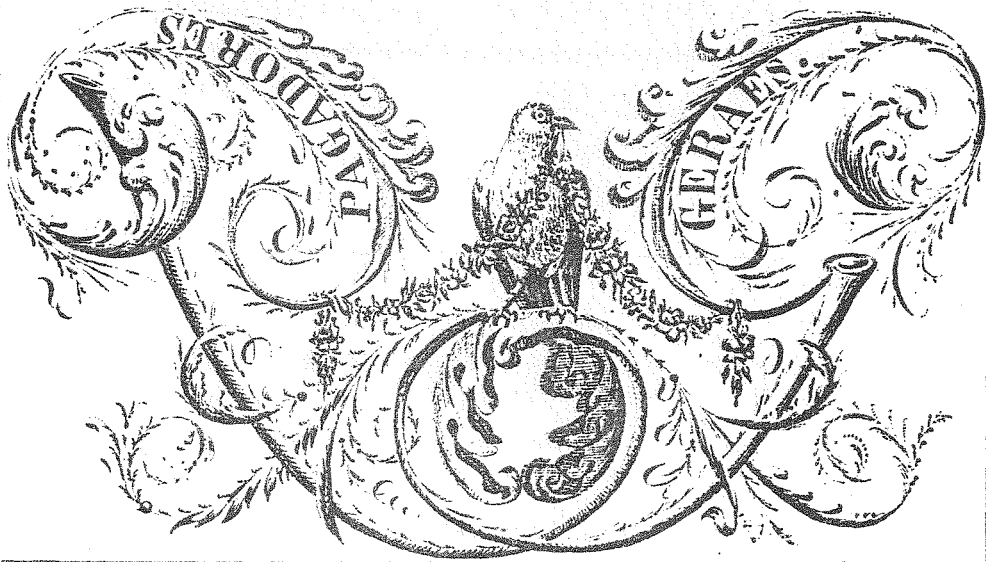
Número dos Mapas.	Servos.	Pobres e Pau- císsimos	Título dos Servos, Lítilis, e Reversões.	Annos a q. se referirem.	Vêlamos de Cuias, effeitos ou effec- tos, e outros docu- mentos.	Título dos Servos, Lítilis, e Reversões, e demais Offícios.	Observações.
1		11	<i>Mestre Jernizares, Estat. Meior, Eff. do Sr. não aggregado a Corpo d'El-Rey, e Off. de Escrição do Juiz da Província de São Paulo, respectiva ao arrem- do de 1808, voutros co- mo se vê de ceter. enqto.</i>	(De 1801, 1807, e 1809, até fim d'Abril de 1816, tanto ali quando foram pagos por esta Fazenda da Geral, bem como dadas a mais de Reparte, como que por elle rece- bião, como foi declarado a Contadoria Fiscal em differentes juizes que se houverem.)			1) Lista dos Offícios Gerais, impri- dição os q. prestam o serviço na Companhia de 1801, e desde da Província de Minas: Foi Encomen- da do Sr. Ex.º e Regente General, Marquês de La Motte. 2) O Sr. de S.º do Ex.º Maior da Pro- víncia de Minas, que recebeu um Soldo por aquelle Pagadoria. 3) Os incluzos suas sem pagarem, que serviram no Pagadoria da Madranga com o Ex.º do Ex.º Maior do Ex.º e Prov.º de Minas, comprehendendo Libanos e Sr. Ma- nuel Antunes, e Mercuriano Ca- seral e administradores de Armas = Empreiteiros de transportes, e Militares. 4) Os Aguilhões sem pagarem, q. serviram no Expediente de Minas e Coimbra de molhar o pagamento do Sr. Maior, e Sr. Manoel emprega- dos, e Off.º Engenharia no Ex.º de Melhoriação da Capital. 5) Os incluzos sua sem pagarem, do Sr. de S.º do Ex.º não aggregado, e Corpo d'El-Rey, e respectivos ao Port. e Pagadoria da Deira. 6) Os sem pagarem q. serviam com o Ex.º da Secretaria do Junta Ge- neral do Governo do Porto em 1808. O Secretario do Porto, e os seus naes d'El Imprio empregados de a-haz nos Altop. e 1808.

Número das Mecenas.	Relações de cada livro	Anos a q. se referem.	- 147 - Título dos Livros, Listas, ou seus objectos.	Observações.
161	1814 1816	De 30 de Agosto de 1715, até 8 de Maio de 1719 De 25 de Junho de 1734, até 18 de Junho de 1737.	1. Livro grande: que não deixando do que he por sub- tu. de arbores folhas no prin- cipio, no meio, e no fim; mas q. se não se de Salva- tes, Alvaras, Simplicissimos, Simplicissimos, e outros 1. outro livro, 15 de Aug. 9.º de Julho, Victoria, de São Luis, Alvaras, Decretos, Avi- ços, e Simplicissimos, Quilacopi, e Summario.	O 1.º livro 5.º de Registo de Provis- ções e Decretos, mas achado em outro estado. O 2.º livro 5.º de Registo Real.

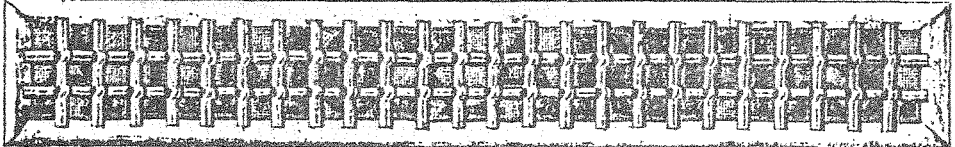


Da Provincia da BETTERA

Número das Mecenas.	Relações de cada livro.	Anos a q. se referem.	Título dos Livros, Listas, ou seus objectos.	Observações.
1	7	De 1.º de Junho de 1730, até 1730	1.º Manual da Corte Listas do d.º 1.º Manual, inclusive 1.º Manual de volantes q. servio na Camp.ª com o d.º	Achado se declarou, que as ultima Listas de 1760 até 1763, não foram listadas, e as observações das Listas, como consta do R.º do Guard. Livros.

Anno de M. d. c.	Relatório de cada livro.	Anno a q. se refere.	Titulo dos Livros, Listas, ou seus objectos.	Observações.
	1470			
77	3	De 11. de Agosto de 1704, até Outubro de 1724.	Miguel de S. Pereira de Sousa 2 Listas de Recitas de dito,	
80	9	De 13 de Julho de 1706, até 6 de 31 de 1723.	Franc.º Coelho dos Reis. 8 Listas de Recitas de Depozito, no pudora a sua Conta. 1 Volume qd.º com 26 extractos de outras tantas Contas, e papéis de Depozito.	
81	7	De 2 de Set. de 1713, até de 9 de 1722	Manoel Lopes Casquilho. 1 Lista de Recitas de Depozito 3 Quadernos, copias das Listas de Recitas 1 Volume com varios papéis	
82	7	De 13 de Out. de 1722, até 23 de Abril de 1727	Dom.º Gabriel de Figueiredo 2 Listas de Recitas de Depozitos 4 Q.ºs, copias das mesmas Lis- tas de Recitas 1 Volume de papéis com 24 por- tões de Certidões de Depozito, incluindo a sua Recencia.	
83	2	De 21 de Fev. de 1725, até 31 de de 1734	João e Honório de Carvalho 2 Listas de sua Recita qd.º Depo- zitos 1 Q.º, copia das mesmas Listas de Recitas 4 Volumes de Cert. de Depo- zitos 1 Q.º de Recencias.	
	1504			

Livros de e Regras.	Livros de cada livro.	Livros de se referem	Título dos Livros, Listas, ou seus objectos.	Observações.
1599		<i>Provisões, e Orçãos.</i> 1. D. 25 de Agosto de 1623, ali 25 de Julho de 1717 <i>Livro 1.º do Registo das Provisões e Orçãos da Vidua de Pena Macor, e Almirida.</i>  <i>Registo Geral.</i>		
103	1.	D. 13 de Maio de 1654, ali 31 de Agosto de 1655.	<i>Livro 1.º do Registo Geral das Viduas de Pena Macor, e Almirida, Listas, Numeradas, e Off.</i>	Este Livro não tem capta, e lha, faltar, mto. follar, e da que tem pto. está de humadas, e creio para talis que lha creantão de o Livro 1.º.
104	1.	D. 15 de Maio de 1657, ali 2 de Setembro de 1659.	<i>Livro 2.º do Reg.º da Vidua de Almirida, e Pena Macor, de Almirida, Listas, Numeradas, e Off.</i>	Acha-se em muito estado, e faltar, lha follar, e mto. está de Almirida, de.
105	1.	D. 25 de Junho de 1668, ali 1.º de Janeiro de 1670.	<i>Idem. Livro 3.º do Reg.º da Vidua de Almirida, e Pena Macor, de Almirida, Listas, Numeradas, e Off.</i>	Idem.
106	1.	D. 20 de Agosto de 1669, ali 6 de Abril de 1685.	<i>Idem. Livro 4.º do Reg.º da Vidua de Almirida, e Pena Macor, de Almirida, Listas, Numeradas, e Off.</i>	Idem.
107	1.	D. 15 de Janeiro de 1685, ali 1.º de Maio de 1691.	<i>Idem. Livro 5.º do Reg.º da Vidua de Almirida, e Pena Macor, de Almirida, Listas, Numeradas, e Off.</i>	Acha-se em muito estado, e faltar, lha follar.
108	1.	D. 15 de Junho de 1694, ali 1.º de Janeiro de 1704.	<i>Idem. Livro 6.º do Reg.º da Vidua de Almirida, e Pena Macor, de Almirida, Listas, Numeradas, e Off.</i>	Idem.
109	1.	D. 30 de Janeiro de 1704, ali 20 de Julho de 1705.	<i>Idem. Livro 7.º do Reg.º da Vidua de Almirida, e Pena Macor, de Almirida, Listas, Numeradas, e Off.</i>	Idem.
110	1.	D. 10 de Maio de 1705, ali 12 de Maio de 1707.	<i>Idem. Livro 8.º do Reg.º da Vidua de Almirida, e Pena Macor, de Almirida, Listas, Numeradas, e Off.</i>	Acha-se em muito estado.

N.º dos Folios.	N.º da Cada. hum.	Annos a q. se referem.	Titulo dos Livros, Listas, ou seus objectos.	Observações.
	159			69
62	2.	De 1757 a 1760	Almeida Apprentista Joré Mangos em 1757 1 Lista de Ementa dos Currêlos, q se pagaráo aos Lavradores pe- los Alvardeamentos para o dito Apprento— 1759, a 1760. 1 Mapa de papéis pertencentes aos Apprentos, os quizes correntes por conta da Fazenda Real	De Quasimodo de Mantl. m.º n.º de N.º 31 a 39.
				
63	17	De 1.º de Abril 1702, até 15 de Julho de 1751	Almeida Alvardeantes da dita Praça, Joré de Torres Antimira. 9 Listas de Recita, incluyas duas de Despo 1 Em q se matriculárao os Lavr- adores a este Alvarde. 1 Volume de papéis respectos aos Officiaes q recibirão manti- nha, e munições de Guerra 3 D.º de declarações 1 Escripto de Obrigação dos Off- da Medoria, d. Alvarde, soltas, e Munições. 1 de papéis não correntes. 1 de Livro feito em 1771 a v.º Almeida.	1778



INDICE DE MATÉRIAS

0 GENERALIDADES

01	BIBLIOGRAFIA.....	102a103
05	PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS.....	104a105
059	CALENDÁRIOS.....	106
061	MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS COMEMORAÇÕES.....	107

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

31	ESTATÍSTICA.....	108a109
324	ELEIÇÕES.....	110
33	ECONOMIA POLÍTICA	
330	TEORIAS ECONÔMICAS.....	111a120
331	TRABALHO. EMPREGO.....	121a123
332	FINANÇAS PRIVADAS.....	124a126
332.2	CAIXAS ECONÔMICAS.....	127
332.6	CÂMBIO. BOLSA.....	128
333	PROPRIEDADE.....	129
336	FINANÇAS PÚBLICAS.....	130a132
336.126	EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO.....	133 a 134
336.3	EMPRESTIMOS PÚBLICOS.....	135
34	DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA....	136a139
341	DIREITO INTERNACIONAL	
341.178	CEE.....	140 a 147
342	DIREITO CONSTITUCIONAL.....	148
343	DIREITO CRIMINAL	
343.3	DELITOS CONTRA O ESTADO E SEUS ÓRGÃOS.....	149
347	DIREITO CIVIL	
347.961	NOTÁRIOS. NOTARIADO.....	150

35	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINIS_	
	TRATIVO.....	151
351	LEGISLAÇÃO GOVERNAMENTAL. SERVIÇOS PÚBLICOS.	
	REGULAMENTOS	
351.712	OBRAS PÚBLICAS EM GERAL.....	152
351.713	IMPOSTOS E TAXAS.....	153 a 155
351.72	FUNDOS PÚBLICOS. LEGISLAÇÃO FINANCEIRA.....	156 a 158
351.82	LEGISLAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA: COMÉRCIO.....	159
352	ADMINISTRAÇÃO LOCAL.....	160a161
38	COMÉRCIO.....	162

4 FILOLOGIA. LINGUÍSTICA

411	ORTOGRAFIA. PRONÚNCIA.....	163
-----	----------------------------	-----

5 CIÊNCIAS PURAS

526	GEODÉSIA. CARTOGRAFIA.....	164
-----	----------------------------	-----

6 CIÊNCIAS APLICADAS

61	CIÊNCIAS MÉDICAS.....	165
614	Saúde Pública.....	166a167
63	AGRICULTURA.....	168
656	TRANSPORTES	169a170
681.3	INFORMÁTICA.....	171a173

8 LITERATURA

80	DICIONÁRIOS.....	174
----	------------------	-----

9 HISTÓRIA

908	HISTÓRIA LOCAL.....	175
-----	---------------------	-----

PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE

1 DE ABRIL A 30 DE JUNHO DE 1987

0 GENERALIDADES

01 BIBLIOGRAFIA

102 - BOLETIM BIBLIOGRÁFICO. Alfragide, 1987

Boletim bibliográfico/Centro de Informação e Documentação. Instituto de Informática do Ministério das Finanças.- Nº 7-8 (Mar.-Jun.1987).- Lisboa: I.I.M.F., 1987.

B.T.C.: E.20-98 A

103 - BOLETIM DE SUMÁRIOS E LEGISLAÇÃO. Alfragide, 1987

Boletim de sumários e legislação/ Centro de Informação e Documentação.- Nºs 94 - 96 (Abr.-Jun. 1987). - Lisboa: Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano, 1987

B.T.C.: E.20-98

05 PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

104 - PORTUGAL. Instituto de Investigação Científica Tropical

Anuário de actividades: 1986.- Lisboa; I.I.C.T., 1986.- 568p.

B.T.C.: E. 20-305

105 - SCALA. Frankfurt (Alemanha), 1987

Scala: revista da República Federal da Alemanha: edição luso - brasileira.- Nºs 2-3 (Mar.-Jun. 1987).- Frankfurt: Frankfurter Societats, 1987

B.T.C.: E.20 - 142

059 CALENDÁRIOS

106 - CALENDÁRIO FISCAL. (S.l.), 1987

Calendário.- Abr. 1987.- (S.l.: s.n.), 1987

B.T.C.: E.-20-285

061 MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS. CELEBRAÇÕES

107 - COMISSÃO NACIONAL PARA AS COMEMORAÇÕES DOS DESCOBRIMENTOS PORTUGUESES

Mensagem/ da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses.-
Lisboa: C.N.C.D.P., (imp. 1987).
B.T.C.: E.20-300

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

31 ESTATÍSTICA

108 - BOLETIM MENSAL DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO. Lisboa, 1987

Boletim mensal das estatísticas do comércio externo: Continente, Açores e Madeira.-
A. XIII, nº 3 (1987).- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1987
B.T.C.: E.13-167

109 - DENTSS: Lisboa, 1986-1987

Dentss: informação estatística (síntese).- 4º trim. 1986- Jan. 1987.- Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica do Ministério do Trabalho e Segurança Social, 1986-1987
B.T.C.: E.20-301

324 ELEIÇÕES

110 - ACTUALIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL. Lisboa, 1986

Actualização do recenseamento eleitoral: resultados definitivos, concelhos e freguesias, regiões autónomas, distritos, Macau, estrangeiro, países/ Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.- 1986.- Lisboa: Ministério da Administração Interna, 1986
B.T.C.: E.20-118

33 ECONOMIA POLÍTICA

330 TEÓRIAS ECONÓMICAS

111 - COTTA, Alain

Dicionário de economia/ Alain Cotta; trad. Álvaro de Figueiredo e outros.- Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1978.- 412p.
Tip. orig.: Dictionnaire de Sciences Economiques
B.T.C.: G.

112 - DICTIONNAIRE DU MARCHÉ COMMUN

Dictionnaire du Marché Commun.- Paris: Gide-Loyrette Nouel, 1987.- pag. var.
B.T.C.: G.

113 - ECONOMIA. Lisboa, 1987

Economia: (Suplemento do) Diário de Notícias.- A. 123, nº 43 185.- Lisboa: D.N., 1987
B.T.C.: E.20-309

114 - ECONÓMICO. Lisboa, 1987-

Económico: semanário/ dir. Jaime Antunes.- A.I, nº 22 (12 Jun. 1987).- Lisboa: Produ-
tora de Informação Económica, 1987
B.T.C.: E. 20-308

115 - THE ECONOMIST. London, 1987

The Economist.- V. 302-303, Ns 7490-7502 (21 March - 19 June 1987).-London: (s.n.),
1987
B.T.C.: E.20-270

116 - MARTINS, Guilherme d' Oliveira

Lições sobre a constituição económica portuguesa/Guilherme d' Oliveira Martins.- Lis-
boa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1983 - 1984.- v.
1ª v.: Constituição económica, 1983.- 248p.
B.T.C.: G.

117 - PERSPECTIVES ECONOMIQUES DE L'OCDE

Perspectives économiques de l' OCDE/ Organisation et Coopération et le Développement
Economiques.- Nº 41 (Juin 1987).- Paris: Service de Publications de l' OCDE, 1987.
B.T.C.: G.

118 - PETERS, Thomas J.

Na senda da excelência/Thomas J. Peters, Robert H. Waterman Jr.- Lisboa: Publicações
D. Quixote, 1978.- 375p.- (Biblioteca de Economia e Gestão)
Tit. orig.: In search of excellence
B.T.C.: G.

119 - QUINET, Emile et autre

Le plan français: mythe ou nécessité/ Emile Quinet et Lucien Tuzery.- 280p.
B.T.C.: G.

120 - VIDA ECONÓMICA. Lisboa, 1987

Vida económica: publicação mensal/dir. João Peixoto de Sousa.- A. 4, nº 44 (15 Jun.

- 15 Jul.)- Lisboa: João Peixoto de Sousa, 1987
Mensal

B.T.C.: E.20-310

331 TRABALHO. EMPREGO

121 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, 1987

Boletim do Trabalho e Emprego/ Serviço de Informação Científica e Técnica. Ministério do Trabalho.- 1ª Série, V. 54, n.ºs 13-24 (8 Abr.- 29 Jun.)- Lisboa: M.T., 1987
B.T.C.:E.20-62

122 - PORTUGAL. Ministério do Trabalho e Segurança Social

Relatórios e análises: trabalhos gerais para a melhoria das condições e do ambiente de trabalho. Relatório da Missão Multidisciplinar do PIACT.../ Grupo de Trabalho Interministerial PIACT.- Lisboa: M.T.S.S., 1987.- 286p.- (Col. Relatórios e análises. Série Trabalhos Gerais, 5)
B.T.C.: E.20-63

123 - REVISTA DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL. Berlim, 1986

Revista da Formação Profissional/ Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional.- N.ºs 2-3 (1986).- Berlim: CEDEFOP, 1986
B.T.C.: G.

332 FINANÇAS PRIVADAS

124 - FINANCIAL TIMES. Frankfurt - Main (Alemanha), 1987

Financial Times: europe's business newspaper.- N.ºs 30 198- 30 264 (Wednesday April 1 - Sunday June 21 1987).- Frankfurt- Main: (s.n.), 1987
B.T.C.: E.20-267

332.1 ACTIVIDADE BANCARIA

125 - BANCO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Relatório e Contas 1987/ Banco de Comércio e Indústria.-Lisboa: B.C.I., 1986.- 82p.
B.T.C.: E. 20-306

126 - CARVALHO. Carlos Manuel Ferreira de

Prontuário do bancário: elementos de consulta para uso comercial/ Carlos Manuel Ferreira de Carvalho.- 4ª edição.- Castelo Branco: ed. do autor, 1986.- 945, 2p.
B.T.C.: E.

332.2 CAIXAS ECONOMICAS

127 - MONTEPIO GERAL. Caixa Económica de Lisboa

Relatório e contas. 1986.- Lisboa: M.G., s.d. - 56p.

B.T.C. E.20-307

332.6 CAMBIO. BOLSA

128 - BOLSA DE VALORES DE LISBOA. Lisboa, 1987.

Bolsa de Valores de Lisboa: boletim mensal.- A. IV, nº 3-4 (Mar. - Abr. 1987).- Lisboa: Ministério das Finanças, 1987

B.T.C.:E. 20-153

333 PROPRIEDADE

129 - GOMES, Ventura José Rocheta

Publicidade registral, segurança e mobilidade do direito de habitação periódica/

Ventura José Rocheta Gomes.- (S.l.: s.n., s.d.) (Lisboa: Centro de Edições do

G.E.P.M.- 8p.

B.T.C.: E.20-312

336 FINANÇAS PUBLICAS

130 - BUTT, Henry A. e outro

Value for money in the public sector: the decision maker's guide/Henry Butt and D.

Robert Palmer.- Oxford: Basil Blackwell, (s.d.).- 187p.

B.T.C.: G.

131 - DERUEL, François

Finances publiques: budget et pouvoir financier.- sixième edition.- Paris: Dalloz,

1986.- 1, 220p.

B.T.C.:G.

132 - PUBLIC FUND DIGEST. Wahington, 1986

Public Fund Digest/ International Consortium on Governmental Financial Management.-

V.I, nº 3 (1985).- Washington: I.C.G.F.M., 1986

B.T.C.: E.20-256

336.126 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

133 - LE CONTRÔLE DE L'ADMINISTRATION PAR ELLE MÊME

Le contrôle de l'Administration par elle-même: Journée d'étude de Lille du 7 mai

1982... sur les Inspections générales et le contrôle de l' Administration. Ouvrage publié avec le concours de Université de Lille.- Paris: Centre National de la Recherche Scientifique, 1983.- 336p.

B.T.C.: G.

134 - THE GAO REVIEW. Washington, 1987

The Gao Review/ U.S. General Accounting Office.- V. 22, Issue 1 (Winter 1987).-

Washington: U.S.G.A.O., 1987

Quarterly

B.T.C.: S.S. E.4- 77

336.3 EMPRÉSTIMOS PÚBLICOS

135 - MODALIDADES DE NEGOCIAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS INTERNACIONAIS

Modalidades de negociação e contratação de empréstimos internacionais/ Instituto Nacional de Administração.- Oeiras: Instituto Nacional de Administração, (s.d.).-184p.
- (Coleção Cursos, 1)

B.T.C.: G.

34 DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

136 - BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO. Coimbra, 1982-1986

Boletim da Faculdade de Direito: I Estudos em homenagem ao Prof. Doutor A. Ferrer Correia; II Estudos em homenagem aos Profs. Doutores M. Paulo Merêa e G. Braga da Cruz.- V. LVIII (1982); Nº especial (1986).- Coimbra: Universidade de Coimbra, 1982-1986

B.T.C.: S.S.

137 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1986

Boletim do Ministério da Justiça.- Nº 358 (Julho 1986).- Lisboa : M.J. 1986

B.T.C.: S.S. E. 1-168

138 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1986

Boletim do Ministério da Justiça: Legislação.- Suplemento ao bol. nº 357-358 (Mai.- Jun. 1986).- Lisboa: M. J., 1987

B.T.C.: S.S. E.1-167

139 - REVISTA DE DIREITO E DE ESTUDOS SOCIAIS. Coimbra, 1987

Revista de Direito e de Estudos Sociais/ Bernardo da Gama Lobo Xavier, Mário F. Campos Pinto e Henrique Nascimento Rodrigues.- A. XXIX, II da 2ª série, nº 1 (Jan. -

Mar. 1987).- Coimbra: Livr. Almedina, 1987

B.T.C.: G.

341 DIREITO INTERNACIONAL

341.178 CEE

140 - ALMEIDA, Marta Tavares

Fundo social europeu: fundos estruturais da CEE/ Marta Tavares de Almeida.- Oeiras: Instituto Nacional de Administração, 1987.- 202p.

B.T.C.: G.

141 - BOLETIM DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.- Luxemburgo, 1987

Boletim das Comunidades Europeias.- Ns 2-3 (Abr.- Mai. 1987).- Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1987

B.T.C.: G.

142 - ESTEVES, Maria do Ceu

Política regional e fundo europeu de desenvolvimento regional: fundos estruturais da CEE/ Maria do Ceu Esteves.- Oeiras: Instituto Nacional de Administração, 1986.-270p.

B.T.C.: G.

143 - EUROSTAT. Luxembourg, 1986

Eurostat: quarterly national accounts ESA. Comptes nationaux trimestriels SEC. Thème 2. Economie et finances. Serie B conjuncture.- Ns 1-4 (1986).- Luxembourg: Office des publications Officielles des Communautés Européennes, 1986

B.T.C.: G.

144 - JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. C. Luxemburgo, 1987

Jornal oficial das Comunidades Europeias.- A. 31-C(1 Abr.- 30 Jun. 1987).- Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1987

B.T.C.: G.

145 - JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. L. Luxemburgo, 1987

Jornal oficial das Comunidades Europeias.- A. 31 L (1 Abr.- 30 Jun. 1987).- Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1987

B.T.C.: G.

- 146 - JOURNAL OFFICIEL DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES.** Luxembourg, 1984

Journal officiel des Communautés Européennes: annexe aux tables. Eurovac. Thesaurus thématique.- Tome 2 (1984).- Luxembourg: Office des publications officielles des Communautés européennes, 1984

B.T.C.: G.

- 147 - PIRES, Cristina e outro**

Manual de acesso ao FEDER: fundo europeu de desenvolvimento regional/ Cristina Pires e António Balsas.- Lisboa: Dir. Geral do Desenvolvimento Regional, (imp. 1987).- 268 (2)p.

B.T.C.: G.

342 DIREITO CONSTITUCIONAL

- 148 - PORTUGAL. Tribunal Constitucional**

Acórdãos do Tribunal Constitucional.- Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, (D.L. 1986).- v.

2ª v.: 1984.- 499p.

B.T.C.: E.20-249

343 DIREITO CRIMINAL

343.3 DELITOS CONTRA O ESTADO E SEUS ÓRGÃOS

- 149 - CASO FP - 25 DE ABRIL**

Caso FP - 25 de Abril: alegações do Ministério Público com anexo documental.- Lisboa: Ministério da Justiça, (D.L. 1987).- 1051p.

B.T.C.: 20-304

347 DIREITO CIVIL

347.961 NOTARIOS. NOTARIADO

- 150 - BOLETIM DOS REGISTOS E DO NOTARIADO.** Lisboa, 1985-1987

Boletim dos registos e do notariado.- I série, n.ºs 1-2, 4-5, 8-10, 12-14, 16-24 (Abr. -Jul., Out. 1985, Jan.- Mar., Mai-Jul., Out.-Dez. 1986, Jan., Mar.- Jun 1987), II séries, n.ºs 4, 8-9, 12-14, 16-23 (Jul. 1985, Jan.- Mar., Maio-Jul., Out.- Dez, 1986, Jan.- Mai. 1987.- S.l.: s.n.), 1985-1987

B.T.C. E.1-150

35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO

151 - REVISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Lisboa, 1986

Revista da Administração Pública: publicação quadrimestral da Secretaria de Estado do Orçamento /dir. Isabel Corte Real.- A. IX, nº 32 (Mai. Ag. 1986).-Lisboa: S.E.O., 1986

B.T.C.: E.14-1

351 LEGISLAÇÃO GOVERNAMENTAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. REGULAMENTOS

351. 712 OBRAS PÚBLICAS EM GERAL

152 - SILVA, Jorge Andrade da, compil.

Regime jurídico das empreitadas de obras públicas com anotações comentários do D.L. nº 235/86, de 18 de Agosto, programas de concurso- tipo, cadernos de encargos, regimes jurídicos da revisão de preços e das despesas do Estado e autarquias locais... anotado e comentado((por) Jorge Andrade da Silva.- Coimbra: Livraria Almedina, 1987. - 823, 1p.

B.T.C.: G.

351.713 IMPOSTOS E TAXAS

153 - PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. Código do imposto profissional, 1962

Código do imposto profissional actualizada.- 9ª edição.- Lisboa: Rei dos Livros (imp. 1987).- 347p.

B.T.C.: G.

154 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código do IVA

Código do imposto sobre o valor acrescentado (IVA): actualizado/ Direcção Geral das Contribuições e Impostos - Serviço de Administração do IVA.- Lisboa: Rei dos Livros, 1986.- 343(1)p.

B.T.C.: G.

155 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código do IVA

IVA. Código do imposto sobre o valor acrescentado, comentado, anotado, actualizado/ (por) Emanuel Vidal Lima., Porto: Porto Editora; Coimbra: Livraria Arnado Lda; Lisboa: Emp. L. Fluminense, Lda. (imp. 1987).- 655,1p.

B.T.C.: G.

351.72 FUNDOS PÚBLICOS. LEGISLAÇÃO FINANCEIRA

156 - FRANCO, António Luciano de Sousa

Finanças públicas e Direito financeiro/ António Luciano de Sousa Franco.- Coimbra: Livraria Almedina, 1986.- XVI, 766 (2)p.
B.T.C.: G.

157 - MARTINEZ, Pedro Soares

Manual de Direito Fiscal/ Pedro Soares Martinez. - Coimbra: Livraria Almedina, 1984. - 594p.
B.T.C.: G.

158 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Tribunal de Contas: leis orgânicas, conta geral do Estado, organização e documentação de contas, instruções, visto e anotação pessoal, provimentos, cursos, concursos, legislação geral e especial aplicáveis/ (compil. por) José Morais Cascalho.- Lisboa: Rei dos Livros, 1986.- 493p.
B.T.C.: G.

351.82 LEGISLAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ECONÓMICA: COMERCIO

159 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Legislação sobre comércio externo: importação e exportação. 1985/Dir. de Serviços de Documentação e Informação.- Lisboa: Dir. Geral do Comércio Externo, (s.d.).- 47,2p.
B.T.C.: G.

352 ADMINISTRAÇÃO LOCAL

160 - O MUNICIPAL. Santarém, 1987

O Municipal/dir. A. Vieira Dias.- A. VIII, nºs 74-75 (Mar-Abr. 1987).- Santarém: Associação dos Técnicos Administrativos Municipais, 1987
B.T.C.: G.

161 - FERREIRA, Eduardo Paz

As finanças regionais/ Eduardo Paz Ferreira.- Oeiras: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1985.- 339p.
B.T.C.: G.

38 COMÉRCIO

162 - OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS. Lisboa, 1987

Oportunidades de negócios: boletim quinzenal do Instituto do Comércio Externo de Por

tugal.- n.ºs 1-2 (11-25 Mai. 1987).- Lisboa: I.C.E.P., 1987

B.T.C.: E.1-302

4 FILOLOGIA. LINGUÍSTICA

411 ORTOGRAFIA PRONUNCIA

163 - BERGSTRÖM, Magnus e outro

Prontuário ortográfico e Guia da língua portuguesa/ Magnus Bergström e Neves Reis.-

Lisboa: Edições Notícias, 1986.- 421p.- (Linguística, 1)

B.T.C.: G.

5 CIÊNCIAS PURAS

526 GEODESIA. CARTOGRAFIA

164 - REVISTA DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CADASTRAL. Lisboa, 1986

Revista do Instituto Geográfico e Cadastral/dir. Rui Henriques Galiano Barata Pinto.

- Nº 6 (Dez. 1986).- Lisboa: I.G.C., 1986

Anual

B.T.C.: E.13-242

6 CIÊNCIAS APLICADAS

61 CIÊNCIAS MÉDICAS

165 - BOLETIM CLÍNICO DOS HOSPITAIS CIVIS DE LISBOA. Lisboa, 1986

Boletim clínico dos Hospitais Cívicos de Lisboa/dir. Nuno Cordeiro Ferreira.- V. 43, n.ºs 3-4 (Jul.-Dez. 1986).- Lisboa: Hospitais Cívicos de Lisboa, 1986

Trimestral

B.T.C.: E.7-103

614 SAÚDE PÚBLICA

166 - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SAÚDE

Recursos humanos do Serviço Nacional de Saúde 1986/Departamento de Recursos Humanos da Saúde.- Lisboa: D.R.H.S., 1987.- 137p.

B.T.C.: E.20-303

167 - INFORMAR. Lisboa, 1987

Informar: defesa do consumidor/dir. Manuel Lucas Estevão.- Nº 12 (Mar. Abr. 1987).-
Lisboa: Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, 1987.
B.T.C.: E.20-289

63 AGRICULTURA

168 - MARTINS, Joaquim Pedro de Oliveira

A política agrícola de Oliveira Martins.- Lisboa: Secretaria Geral do Ministério da
Agricultura, Pescas e Alimentação, 1987.- 270p.
B.T.C.: E.20-311

656 TRANSPORTES

169 - BOLETIM DA JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS. Lisboa, 1986

Boletim da Junta Autónoma de Estradas.- 4º trimestre 1986.- Lisboa: Ministério do
Equipamento Social, 1986
Trimestral
B.T.C.: E.20-145

170 - BOLETIM DO PORTO DE LISBOA. Lisboa, 1986

Boletim do Porto de Lisboa.- A. 35, nºs 272-273 (Set.- Dez. 1986).- Lisboa: Adminis-
tração Geral do Porto de Lisboa, 1987.
B.T.C.: E. 7-134

681. 3 INFORMATICA

171 - BARAS, Edward M.

Lotus 1-2-3: guia do usuário/ Edward M. Baras; trad. Ricardo Reinprech.- São Paulo
(Brasil): Mc-Graw-Hill do Brasil, 1985.- 301p.
B.T.C.: G. 681.3

172 - COSTA, Mário Alberto Fernandes

Informática e finanças
"Revista da Administração Pública", Lisboa, A. IX, nº 32, Maio - Ag. 1986, p.167-186
B.T.C.: E.14-1

173 - REFERENCE MANUAL. BASIC 80

Reference manual. Basic 80.- (S.l.): Microsoft, 1977-1980.- pag. var. 3 manuais foto-
copiados formando um só volume
B.T.C.: G.

8 LITERATURA

80 DICIONÁRIOS

174 - DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA

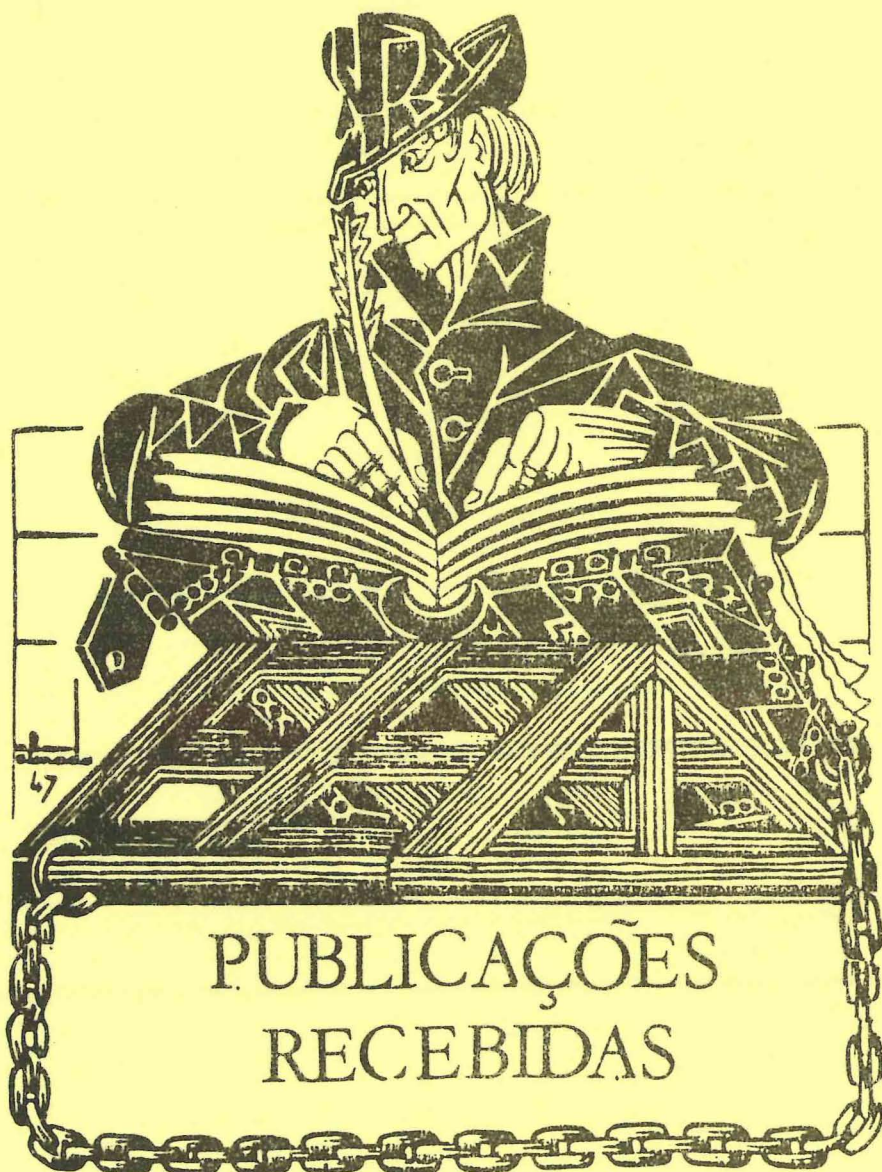
Dicionário da língua portuguesa/por J. Almeida Costa e A. Sampaio e Melo; com a contribuição de um grupo de colaboradores especializados.- 6ª edição muito corrigida e aumentada.- Porto: Porto Editora, Lda., (s.d.).- 1 556p.- (Dicionários Editora)
B.T.C.: G.

9 HISTÓRIA

908 HISTÓRIA LOCAL

175 - BEIRA ALTA. Viseu, 1986

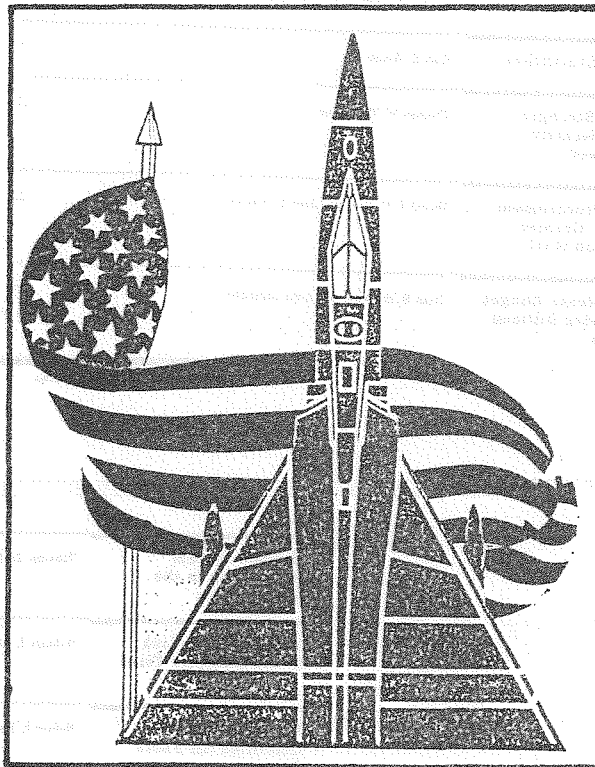
Beira Alta: revista trimestral para a publicação de documentos e estudos relativos às terras da Beira Alta/ dir.Alexandre Alves.- V.45, fasc. 1-4 (1º-4º trimestres).- Viseu: Assembleia Distrital, 1986.
B.T.C.: E.10-268



WINTER 1987
VOLUME 22 ISSUE 1

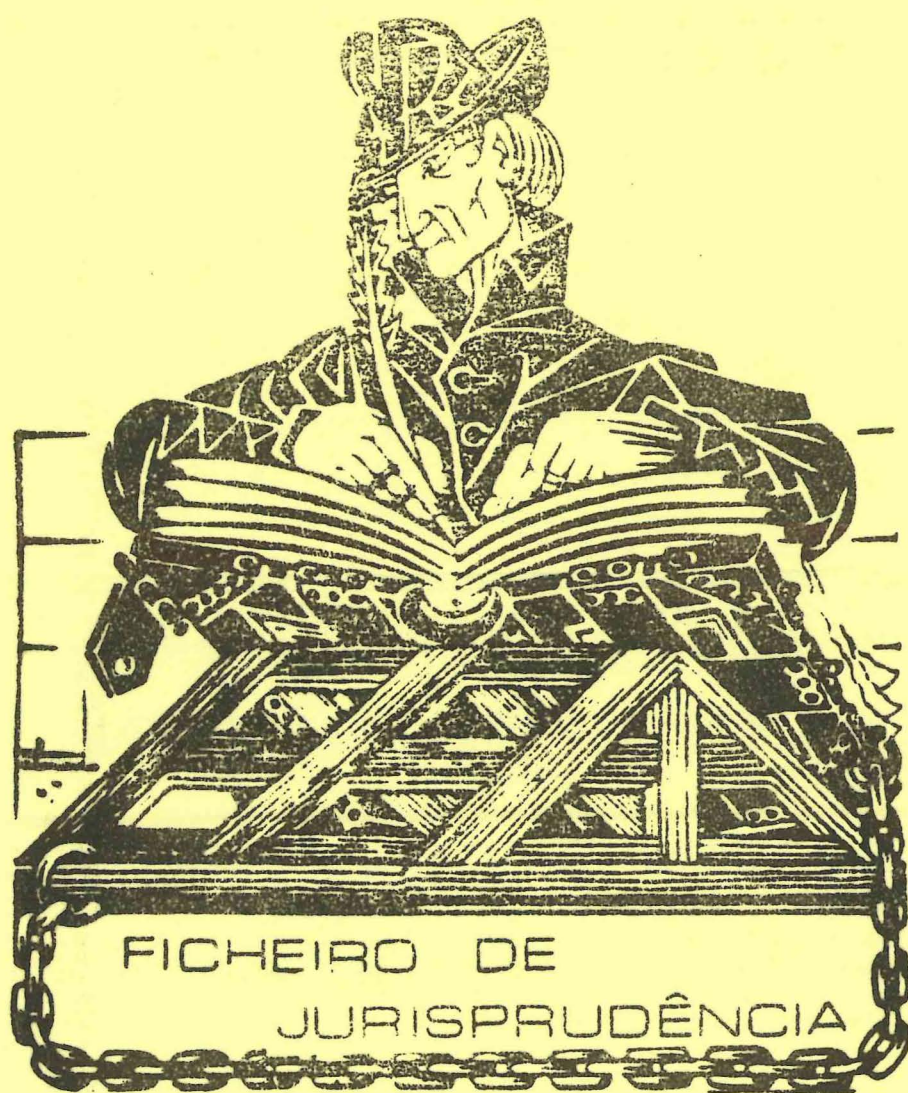
THE GAO REVIEW

TOWARD A STRONGER
NATIONAL SECURITY:
MAJOR ISSUES



Contents

From the Guest Editor	Frank C. Conanan	1
From Our Briefcase	On-line Data Bases CRS Bibliographies DOD Statistical Information Special Periodical Issues	2
On Location	GAO's Class of '86 Graduates From the Defense Management Program Overseas and Regional Offices Support NSAD Work GAO Observes a Revolution	4
Manager's Corner	Interviews With Top Level Defense Officials	11
Topics in Evaluation	Carl E. Wisler	15
Toward a Stronger National Security: Major Issues	Charles W. Thompson	17
Defense Procurement Oversight: Greater Demands on GAO	David E. Cooper and John D. Yakaitis	21
GAO's Defense Budget Work: Saving Billions of Dollars	Joan B. Hawkins and John Landicino	24
Contents		
Weapon System Acquisition in the Soviet Union	Timothy D. Desmond	26
The Uncertain Link to the Strategic Triad	William J. Rigazio	33
Auditing Highly Classified Air Force Programs	Robert L. Repasky and Rae Ann Sapp	37
A Week's Worth	Nancy Ragsdale	39
Legislative Developments	Craig Winslow	41
Senior GAO Staff Changes		51
Other GAO Staff Changes	Additional Staff Change New Staff Members Attritions Retirements Deaths	53
Professional Activities		57



JURISPRUDÊNCIA

(FICHEIRO)

ÍNDICE DE SELECÇÃO DE EXTRACTOS, ELABORADA PELO GABINETE DE ESTUDOS, DAS DECISÕES E RESOLUÇÕES TOMADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E INSERTOS NO PRESENTE BOLETIM TRIMESTRAL

Pags.

PROCESSOS DE CONTAS

Anulação de acórdão de quitação.....	179
Extinção de responsabilidade.....	179

PROCESSOS DE VISTO

Abonos.....	193
Acumulação de funções.....	181;193; 220
Assembleia da República.....	194
Autorização militar.....	194
Carreira docente universitária.....	181-182; 194-195; 207-208
Classificação de serviço.....	208
Comissão de serviço.....	182;208- 209
Concurso interno.....	209
Concursos.....	182-183; 195-196; 109-210

Contrato além do quadro.....	183;210
Contrato de aquisição de serviços.....	210
Contrato de avença.....	196;211
Contrato de desenvolvimento industrial.....	211
Contrato de empreitada.....	197;211
Contrato de fornecimento.....	184;197; 212
Contrato de locação financeira.....	184
Contrato de trabalho a prazo.....	197
Contratos.....	197
Eficácia dos despachos.....	212
Emolumentos.....	212
Excedentes.....	184;193
Integração.....	185;198; 213
Intercomunicabilidade.....	185
Interinidade.....	185;199; 213-214
Licença ilimitada.....	199
Lugares de direcção ou chefia.....	200
Momento de apreciação de requisitos.....	215
Oficiais na reserva.....	200
Operações de tesouraria.....	186
Ordens de pagamento.....	186
Pessoal civil dos estabelecimentos militares.....	215
Pessoal civil das forças armadas.....	215
Prazos.....	201;216
Primeiro provimento.....	186
Progressão.....	216
Promoção.....	187;201; 216

Provimto.....	201-202
Quadro circular.....	187;202
Reclassificação.....	216
Redução do tempo de serviço para a promoção.....	217
Regime de dedicação exclusiva.....	188
Regime de instalação.....	188;202; 217-218
Requisição.....	188
Reversão de vencimento.....	189;203
Revogação de actos administrativos.....	189
Subsídio de formação-investigação.....	190;203
Substituição.....	190;203- 204
Supranumerários.....	218
Transferência.....	204
Transições.....	191;204- 205
Urgente conveniência de serviço.....	192;205- 206;219
Vínculo.....	193;220
Vínculo à função pública.....	207;220

PROCESSOS DE CONTAS

EXTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE

1. A reposição da importância do alcance nos cofres do organismo extingue a responsabilidade financeira do conselho de gerência, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938.
2. Os responsáveis condenados são todavia devedores dos emolumentos cobrados pelo facto da extinção de instância, nos termos da tabela aprovada pelo Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho.

(Sessão de 2 de Dezembro de 1986.Procº nº 2 681/76).

ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DE QUITAÇÃO

Apesar de preenchidos os pressupostos previstos pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 291/74, de 24 de Novembro de 1938, improcede o pedido de anulação do acórdão de quitação de responsabilidade financeira, por amnistia das infracções alegadas, concedida pelo artigo 1º alínea z) da Lei nº 167/86, de 11 de Julho.

Sessão de 10 Fevereiro de 1987.Procº nº209-A/87)

PROCESSOS DE VISTO

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

A acumulação de cargos ou funções públicas está sujeita ao limite global de 54 horas semanais, previsto pelo artigo 22º nº 2 do Decreto-Lei nº 110-A/81, de 14 de Maio.

(Sessão de 2 de Dezembro de 1986. Procº nº 91 512/86).

CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

Face à consolidação da situação jurídico-administrativa do funcionário, através de novo acto administrativo, deverá ter-se por improcedente o recurso extraordinário interposto do acórdão confirmativo da resolução de recusa de visto, por inutilidade superveniente da lide decorrente do artigo 287º do Código de Processo Civil.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1986.

Acórdão referente ao recurso extraordinário nº 3/85)

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

O artigo 22º, nº 2 do Decreto-Lei nº 110-A/81, de 14 de Maio, nos termos do qual, o exercício de funções em regime de acumulação, não pode ultrapassar o limite máximo das 54 horas semanais, aplica-se a todo o pessoal abrangido no artigo 27º, nº 2 do citado Decreto-Lei nº 110-A/81.

(Sessão de 16 de Dezembro de 1986. Procºs nºs 75391/86, 75 393/86 e 56 973/86).

CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA (1)

1. O Estatuto da Carreira Docente Universitária entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1979, por força das disposições conjugadas do artigo 108º, do Decreto-Lei nº 448/79, de 13 de Novembro e do artigo 6º da Lei nº 19/80, de 16 de Julho;
2. Nos termos do artigo 87º, do referido Estatuto, todos os professores catedráticos podiam ser integrados, aplicando-se o disposto no artigo 104º do mesmo Estatuto;
3. Não foi integrado por este meio o interessado, por decisão, que

(2)

não foi contestada, dos serviços da Direcção-Geral competente;

4. Assim, não é possível agora, proceder àquela integração, por recurso à aplicação de disposições legais de provimento normal, por não ser com estas consentânea.

(Sessão de 16 de Dezembro de 1986.

Acórdão referente aos Autos de Reclamação nº 20/86)

COMISSÃO DE SERVIÇO

O artigo 27º da Lei de 14 de Junho de 1913 não constitui, só por si, fundamento bastante do provimento em regime de comissão de serviço.

(Sessão de 2 de Dezembro de 1986. Procº nº 79685/86).

CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

A urgente conveniência de serviço tem de ser objecto de expressa declaração do membro do Governo competente (cfr. artigo 3º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio) e, por força da sua natureza excepcional, não é susceptível de delegação (cfr. artigo 5º do Decreto-Lei nº 48 059, de 23 de Novembro de 1967).

(Sessão de 2 de Dezembro de 1986. Procº nº 87852/86)

CONCURSOS

(1)

1. Não havendo, legalmente aprovado, qualquer quadro, não poderá realizar-se concurso para o provimento de vagas, por estas não existirem juridicamente;
2. Nos termos do artigo 24º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, os interessados deverão reunir os requisitos de admissão até ao termo do prazo fixado no respectivo aviso de abertura para a apresentação de candidaturas.
3. O início imediato de funções pelos interessados é ilegal, caso não tenha sido declarada a urgente conveniência de serviço pelo

(2º)

membro do Governo competente, em conformidade com o artigo 3º, nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, sendo inaplicável o Decreto-Lei nº 43/79, de 8 de Março, revogado tacitamente nesta parte.

(Sessão de 16 de Dezembro de 1986. Procºs nºs 55 947 e 58 255/86).

CONCURSOS

Os funcionários autárquicos não possuem qualquer vínculo em relação à Administração Central, pelo que não podem ser admitidos a concurso interno para quaisquer serviços ou departamentos desta, por falta do referido requisito.

(Sessão de 16 de Dezembro de 1986. Procº nº 81104/86)

CONCURSOS

A retroacção de efeitos, pretendida com o nº 19 do Despacho Conjunto dos Ministros da Justiça e da Reforma Administrativa, publicado no nº 238, da II Série, do Diário da República de 14 de Outubro de 1982, contraria em primeiro lugar, o preceituado no artigo 73º, nº 1, do Decreto-Lei nº 506/80, de 21 de Outubro e, em segundo lugar, não tendo sido declarada a "urgente conveniência de serviço", afronta o princípio da regra do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 16 de Dezembro de 1986. Procºs nºs 61039 a 61 046/86).

CONTRATO ALÉM DO QUADRO

Improcedem os contratos além do quadro tendo em vista a regularização das situações do pessoal abrangido na previsão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 674/84, de 23 de Novembro.

(Sessão de 2 de Dezembro de 1986. Procº nº 87698/86)

CONTRATO DE FORNECIMENTO

1. Nos termos do artigo 4º, nº 1, do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, nenhum contrato poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do "Visto" do Tribunal de Contas;
2. Atento o valor do contrato e, nos termos do artigo 5º, nº 1, alínea a) e nº 5, do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho, na redacção do Decreto-Lei nº 277/85, de 4 de Julho, a respectiva adjudicação deverá ser precedida de concurso, com observância da Portaria nº 1 078/83, de 31 de Dezembro, caso não seja dispensado pela entidade competente.

(Sessão de 16 de Dezembro de 1986. Procº nº 101599/86).

(2º)

3. A ausência de informação de cabimento da despesa prejudica o juízo sobre a legalidade da mesma (cfr. artigos 1º nºs 2 e 8º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio).

(Sessão de 16 de Dezembro de 1986. Procº nº 51673/86).

CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

(1º)

1. O valor do contrato de locação financeira, para efeitos de concurso, deve ser aferido pela renda anual acordada.
2. Prolongando-se os seus efeitos financeiros por mais de um ano económico, deverá a sua celebração merecer prévia autorização da Assembleia Municipal, cfr. artigos 10º nº 1 do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho, e 15º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro.

EXCEDENTES

A requisição de funcionários do quadro de efectivos interdepartamentais está sujeita à disposição constante do artigo 3º, nº 1, do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, pelo que constitui violação desta disposição legal que essa requisição produza efeitos, quer antes do visto, quer mesmo antes do respectivo despacho autorizador.

(Sessão de 16 de Dezembro de 1986. Procº nº 63001/86).

INTEGRAÇÃO

1. Nos termos do nº 2, do artigo 9º do Decreto-Lei nº 43/84, de 3 de Fevereiro, a integração de funcionários do Quadro de Excedentes Interdepartamentais no quadro de um Serviço, tem de se efectuar em categoria igual ou com idêntico conteúdo funcional e remunerado pela mesma letra de vencimento;
2. A integração em lugar de categoria e carreira diferente poderá ser feita, após reclassificação, nos termos do artigo 30º, do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 16 de Dezembro de 1986. Procº nº 51673/86)

INTERCOMUNICABILIDADE

A habilitação a concurso, nos termos decorrentes do artigo 26º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, para carreira de nível diverso, pressupõe para lá da detenção do nível habilitacional, evolução não superior à letra imediatamente seguinte e a identidade de áreas funcionais das carreiras.

*(Sessão de 2 de Dezembro de 1986.
Acórdão referente aos autos de reclamação nº 23/86)*

INTEGRAÇÃO

Nos termos do artigo 5º, nº1, al. a) do Decreto-Lei nº 482/85, de 14 de Novembro, a integração de pessoal em lugares do quadro constante do respectivo mapa anexo pode fazer-se sem prejuízo da lei geral, "para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente" vinha a desempenhar, desde que remunerada" pela mesma letra de vencimento ou pela letra de vencimento imediatamente superior.

(Sessão de 16 de Dezembro de 1986. Procºs nºs 65 085 e 68 573/86).

INTERINIDADE

1. Conforme disposto no artigo 31º da Lei de 14 de Junho de 1913, por via de regra as nomeações não definitivas e em especial as interinas são unicamente válidas pelo período de um ano.
2. A circunstância de entre o primeiro provimento e a proposta do segundo provimento interino para o mesmo lugar mediar uma interrupção é irrelevante.

(Sessão de 2 de Dezembro de 1986. Procº nº 62011/86).

OPERAÇÕES DE TESOUREARIA

1. Quanto às ordens de pagamento por operações de Tesouraria, o Tribunal, decidiu, como orientação geral, relativamente à data de interpeção manter o que já se encontra estabelecido, na decisão de 18 de Março de 1986.
2. Haverá ainda que ter em consideração que a taxa a aplicar é única, dentro das modalidades consentidas pelas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 344/78, modificado pelo Decreto-Lei nº 83/86, atendendo ainda ao preceituado no artigo 781º do Código Civil.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1986. Procº nº 91362/86).

PRIMEIRO PROVIMENTO

(1º)

1. O artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho continua em vigor, como decidiu o assento deste Tribunal, de 8 de Abril de 1986;
2. Os interessados beneficiaram na transição para a categoria que detêm, de aplicação das disposições transitórias, de natureza especial, constantes do artigo 9º, nºs 1 e 2 do Decreto-Lei nº 465/80, de 14 de Outubro;
3. Assim, não poderão ser, agora, abrangidos no âmbito de aplicação das normas de natureza transitória e carácter excepcional, constantes dos nºs 1, alínea b), 2 e 3 do artigo 42º, do Decre

ORDENS DE PAGAMENTO

1. Quanto às ordens de pagamento por operações de Tesouraria, o Tribunal decidiu, como orientação geral, relativamente à data de interpeção manter o que já se encontra estabelecido, na decisão de 18 de Março de 1986;
2. Haverá ainda que ter em consideração que a taxa a aplicar é única, dentro das modalidades consentidas pelas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 7º do D.-Lei nº 344/78, modificado pelo Decreto-Lei nº 83/86, atendendo ainda ao preceituado no artigo 781º do Código Civil.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1986. Procº nº 91362/86)

(2º)

to do Governo nº 64/83, de 22 de Julho, por isso configurar violação do nº 3., do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, supra referido.

Entendimento análogo foi expendido nas resoluções deste Tribunal, de 14 de Março de 1985, nos processos nºs 71 338 e 71339, do mesmo ano.

(Sessão de 16 de Dezembro de 1986. Procºs nºs 110586 e 110 587/86).

PROMOÇÃO

A ausência do requisito mínimo de tempo de serviço inviabiliza, nos termos do artigo 25º nº 1, alínea a) do Decreto-Lei nº 44/84, de 5 de Fevereiro, a proposta de provimento na categoria seguinte.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1986. Procº nº 79726/86)

QUADRO CIRCULAR

Nos termos conjugados dos artigos 5º, 7º, 12º e 26º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro o âmbito dos concursos para provimento de lugares inseridos em carreiras com dotação global apenas poderá restringir-se ao pessoal do serviço ou organismo, quando no mesmo não existam vagas.

*(Sessão de 2 de Dezembro de 1986.
Acórdão referente aos Autos de Reclamação nº 12/86)*

PROMOÇÃO

Num quadro circular, cujos lugares não estejam todos preenchidos, o concurso de acesso, sendo interno, nos termos dos artigos 7º, 12º e 26º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, deverá ser aberto a funcionários ou agentes, qualquer que seja o serviço ou organismo a que pertençam.

(Conforme ainda os artigos 16º e 17º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho).

Sessão de 16 de Dezembro de 1986. Procº nº 67871/86).

QUADRO CIRCULAR

Num quadro circular, cujos lugares não estejam todos preenchidos, o concurso de acesso, sendo interno, nos termos dos artigos 7º, 12º e 26º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, deverá ser aberto a funcionários ou agentes, qualquer que seja o serviço ou organismo a que pertençam.

(Conforme ainda os artigos 16º e 17º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho).

(Sessão de 16 de Dezembro de 1986. Procº nº 67871/86).

REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

1. A declaração de renúncia que comprova a dedicação exclusiva deve ser apresentada pelo interessado "até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que a declaração respeita" - artigo 1º, nº 2 do Decreto-Lei nº 1/83, de 3 de Janeiro.
2. Os despachos que autorizam a atribuição do subsídio em causa, só poderão entrar em vigor a partir de 1 de Janeiro de cada ano, por força do disposto no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1/83, supra referido.

(Cfr. nesse sentido. Resolução do Tribunal de Contas de 21 de Outubro de 1986, processo nº 29 647 e outros.

(Sessão de 16 de Dezembro de 1986. Procºs nºs 59 626 a 59 629/86).

REQUISICÃO

O cargo dirigente exercido em regime de substituição não pode servir de suporte à requisição, nos termos do artigo 25º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, para categoria análoga, mormente quando objecto de caducidade por força da extinção do organismo de origem.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1986. Procº nº 96088/86).

REGIME DE INSTALAÇÃO

A subida de letra, ainda que titulada por novo contrato, configura uma progressão na carreira, inadmissível no âmbito dos serviços ou organismos em regime de instalação ou destituídos de quadros de pessoal, conforme artigos 2º nº 2 do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, 1º nº 1, 6º e 21º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, 1º e 5º e Decreto-Lei nº 44/84, desta mesma data e resolução tomada pelo Tribunal de Contas em sessão de 12 de Novembro de 1985.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1986. Procºs nºs 93831, 94 834, 94 835 e 97 556/86).

REQUISICÃO

A requisição de funcionários do quadro de Effectivos Interdepartamentais está sujeito à disposição constante do artigo 3º, nº 1, do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, pelo que constitui violação desta disposição legal que essa requisição produza efeitos, quer antes do visto, quer mesmo antes do respectivo despacho autorizador.

(Sessão de 16 de Dezembro de 1986. Procº nº 63001/86)

REVERSAO DE VENCIMENTO

(1º)

1. A validade e a eficácia dos despachos ministeriais determinantes do exercício do cargo e da reversão estão condicionados a prévia publicação no Diário da República (cfr. artigo 6º nº 1 e Decreto-Lei nº 191-E/79, de 26 de Junho).
2. Tão pouco poderá o despacho autorizador da reversão produzir efeitos retroactivos ou, desde logo, prever a sua aplicação pelo período de um ano, apesar de respeitada a duração global máxima (cfr. arts 1º nº 1, 5º nº 3 e 6º nº 1 do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 26 de Junho).

(2º)

3. A reversão só pode operar relativamente aos funcionários ou agentes de categoria igual ou inferior (cfr. artigo 1º do mesmo diploma).

(Sessão de 10 de Dezembro de 1986. Procºs nºs 58524 e 90 442/86).

REVOGAÇÃO DE ACTOS ADMINISTRATIVOS

(1º)

1. Os despachos de nomeação das interessadas, tendo violado o nº 1 do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, estão feridos de invalidade relativa (artigo 88º e 8 do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, aplicável aos actos da Administração Central tal como os artigos 363º e 364º do Código Administrativo, Vol. I, pag. 545).
2. Não tendo sido contenciosamente impugnados no prazo legal (cfr. artigo 51º do Regulamento do STA e artigo 28º do Decreto-Lei nº 267/85 de 16 de Julho) a eventual invalidade relativa ficou sa-

(2º)

- nada (cfr. § 2º do artigo 364º do CA e nº 3 do artigo 89º, do Decreto-Lei nº 100/84).
3. Sanada, assim, a eventual invalidade relativa, firmaram-se os respectivos actos administrativos na ordem jurídica como "caso resolvido", pelo que não podem ser objecto de revogação (cfr. Esteves de Oliveira, ob cit., pag. 626, na interpretação dada ao artigo 18º da L.O.S.T.A.).

(Sessão de 16 de Dezembro de 1986. Procºs nºs 77388 e 77 389/86).

SUBSIDIO DE FORMAÇÃO-INVESTIGAÇÃO

1. A duração do regime de dedicação exclusiva e o consequente direito ao subsídio de formação - investigação, previsto no artigo 74º nº 5 do Estatuto da Carreira Docente Universitária, é anual, iniciando-se em 1 de Janeiro de cada ano.
2. A declaração de renúncia deve ser feita até 31 de Dezembro do ano anterior, cfr. artigo 2º nº 2 do Decreto-Lei nº 1/83, de 3 de Janeiro, não sendo invocável o prazo excepcional previsto pelo Despacho Normativo nº 33/83 de 28 de Janeiro, para o ano de 1983.

(Sessão de 21 de Dezembro de 1986. Procº nº 79647/86)

(29)

cho Normativo nº 33/83, de 28 de Janeiro, reveste natureza excepcional e transitória, limitada ao ano de 1983,

(Sessão de 2 de Dezembro de 1986. Prosºs nºs 87 807 e 93 196/86).

SUBSIDIO DE FORMAÇÃO - INVESTIGAÇÃO

(1º)

1. A atribuição do subsídio de formação - investigação é anual e inicia-se em 1 de Janeiro de cada ano (cfr. artigos 70º e 74º do Estatuto da Carreira Docente Universitária e Decreto-Lei nº 1/83, de 3 de Janeiro).
2. Para o efeito deverá a declaração de renúncia ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada ser entregue até 31 de Dezembro de cada ano.
3. A eficácia dos despachos autorizadores não pode reportar-se ao próprio ano e mês em que são proferidos, porquanto o Despa

SUBSTITUIÇÃO

É jurisprudência deste Tribunal que a prorrogação do regime de substituição só é legítima em casos de impedimento legal do titular e não em casos de vacatura do lugar.

(Vejam-se os "acórdãos" de 27 de Maio e 15 de Junho de 1986, nos processos nºs 78 077/85 e 8 472/86, respectivamente.

(Sessão de 16 de Dezembro de 1986. Procº nº 90773/86)

TRANSIÇÃO

A transição para o novo quadro aprovado não pode abstrair dos requisitos habilitacionais, "ex vi" artigo 1º nº 1 do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho.

(Sessão de 2 de Dezembro de 1986. Procºs nºs 40 371 a 40 373/86).

TRANSIÇÃO**(1º)**

1. Tendo a interessada sido provida, por transição, nos termos do artigo 8º, nº 1, alínea c) do Decreto-Lei nº 109/80, de 20 de Outubro, o seu provimento em categoria superior só poderá processar-se segundo o regime geral de progressão na carreira, em conformidade com o artigo 5º, nº 4 do mesmo Decreto-Lei nº 109/80;
2. Não tendo uma lista nominativa, elaborada nos termos dos nºs 3 a 5, do artigo 8º do Decreto-Lei nº 109/80, sofrido qualquer

TRANSIÇÃO

1. O artigo 14º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio não é aplicável aos provimentos decorrentes de concurso.
2. E inatendível juridicamente a prova do conteúdo funcional produzida através do simples documento particular, não autenticado pelos serviços ou notarialmente nos termos de lei.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1986. Acórdão referente aos autos de reclamação nº 21/86).

(2º)

reclamação ou recurso contencioso pela interessada, a transição desta, com os respectivos efeitos firmou-se na ordem jurídica como caso resolvido, pelo que a aplicação do artigo 18º do Decreto-Lei nº 109/80 e a consequente retroacção no processamento de vencimentos, não é possível.

(Sessão de 16 de Dezembro de 1986. Procºs nºs 108887 e 108 892/86).

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

A urgente conveniência de serviço tem de ser objecto de expressa declaração do membro do governo competente (cfr. artigo 3º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio). e, por força da sua natureza excepcional, não é susceptível de delegação. (cfr. artigo 5º do Decreto-Lei nº 48 059, de 23 de Novembro de 1967).

(Sessão de 2 de Dezembro de 1986. Procº nº 87 852/86).

(2º)

2- Por força da sua natureza excepcional, não poderá igualmente a declaração de urgência produzida por entidades destituídas de competência para o efeito ser objecto de posterior ratificação pelo membro do Governo competente, com efeitos retroactivos.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1986. Acórdão referente aos autos de reclamação nº 15/86).

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

(1º)

1. Não correspondendo a urgente conveniência de serviço à prática dos actos normais correntes e repetidos, ou exigidos pelo desenvolvimento normal dos processos de pessoal, subsequente-mente às decisões ministeriais, a urgente conveniência de serviço não pode ser objecto de delegação (cfr. artigos 13º do Decreto-Lei nº 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, 5º do 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio).

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

Devolvem-se, por extemporaneidade, não podendo proceder-se à respectiva apreciação, os processos que não respeitem o prazo estipulado pelo nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 16 de Dezembro de 1986. Procº nº 62400/86).

VINCULO

Os funcionários autárquicos não possuem qualquer vínculo em relação à Administração Central, pelo que não podem ser admitidos a concurso interno para quaisquer serviços ou departamentos desta, por falta do referido requisito.

(Sessão de 16 de Dezembro de 1986. Procº nº 81104/86).

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

O Estatuto da Carreira Docente Universitária não contém nenhuma norma especial respeitante ao exercício da função docente em acumulação com "outras funções públicas", pelo que os artigos 67º, nº 3 e 69º só podem ter um campo de aplicação que se comporte dentro do limite máximo de 54 horas semanais estabelecido no artigo 22º, nº 2 do Decreto-Lei nº 110-A/81, de 14 de Maio.

(Sessão de 20 de Janeiro de 1987. Procº 63 163/86).

EXCEDENTES

1. Nos termos do nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 43/84, de 3 de Fevereiro, a integração de funcionários do Quadro de Excedentes Interdepartamentais no quadro de um serviço tem de se efectuar em categoria igual ou com idêntico conteúdo funcional e remunerado pela mesma letra de vencimento;
2. A integração em lugar de categoria e carreira diferente poderá ser feita, após reclassificação, nos termos do artigo 30º, do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 16 de Dezembro de 1986. Procº nº 51673/86)

ABONOS

O despacho autorizador dos abonos resultantes das diferenças de vencimento e outras retribuições previstas no Decreto-Lei nº 295/83 de 23 de Junho, pressupõe a referência em relação a cada funcionário abrangido, da data de cessação do exercício de funções nas categorias que detinham e da data estabelecida nos respectivos diplomas de reestruturação como sendo aquela em que os funcionários deviam considerar-se providos nas novas categorias.

(Sessão de 20 de Janeiro de 1987. Procº nº 122 996/86)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(1ª)

1. A integração como supranumerários na Assembleia da República, determinada nos termos do artigo 5º da Lei nº 11/85, de 20 de Junho, far-se-á, por força do artigo 6º do mesmo diploma, atribuindo as respectivas categorias "nos termos da Lei orgânica da A. R. e tendo em conta: a) as qualidades profissionais, b) as habilitações literárias, c) as funções anteriormente exercidas".
2. As exigências referidas estão, de resto, em consonância com o

AUTORIZAÇÃO MILITAR

Como o provimento em apreço é feito em virtude da qualidade militar do interessado, torna-se indispensável a autorização militar, por força da interpretação conjugada do artigo 5º, nº 5 do Estatuto todo Oficial do Exército com o artigo 48º do Decreto-Lei nº 510/80, de 25 de Outubro (Lei Orgânica do Serviço Nacional de Protecção Civil).

(Sessão de 20 de Janeiro de 1987. Procº nº 76948/86).

(2ª)

2. princípio geral de que a reclassificação deve respeitar "os requisitos legalmente exigidos para a nova categoria" - nº 4 do artigo 30º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 20 de Janeiro de 1987. Procºs nºs 62 995 a 62 997/86).

CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

1. A nomeação definitiva dos professores associados faz-se de acordo com os artigos 19º, nº 3, 20º nºs 1 e 2 e 21º, nº 1 do Estatuto da Carreira Docente Universitária.
2. O artigo 23º relativo à nomeação definitiva dos professores catedráticos é uma norma exclusiva desta categoria e de carácter excepcional conforme resulta do nº 2 do artº. 1º do mesmo Estatuto, pelo que é insusceptível de aplicação analógica.

(Sessão de 27 de Janeiro de 1987. Procºs nºs 30038 e 35 204/86).

CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

1. Nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária, o período anual do regime de dedicação exclusiva, com o consequente direito à percepção do subsídio de formação e investigação, inicia-se a 1 de Janeiro de cada ano, devendo a entrega da necessária declaração ser feita até 31 de Dezembro do ano anterior àquela a que a declaração respeita.
2. O Despacho normativo nº 33/83, de 28 de Janeiro, como disposição excepcional, não é aplicável para além do ano de 1983.

(Sessão de 27 de Janeiro de 1987. Procºs nºs 101214/86 e outros)

CONCURSOS

O despacho de nomeação de funcionário concursado, nos termos do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, deverá ser exarado com respeito pela disposição constante do artigo 14º, nº 1 do mesmo diploma.

(Sessão de 13 de Janeiro de 1987. Procº nº 99368/86).

CONCURSOS

1. O funcionário da Administração Ultramarina, que continuou entre 1974-1980 a exercer funções no âmbito da Administração Pública da República de Moçambique, não tendo portanto, sido admitido no Quadro Geral de Adidos, perdeu o vínculo à função pública da Administração do Estado Português.
2. Assim, o interessado nessas condições só poderá ser admitido de novo na função pública, nos termos gerais, ou seja, mediante descongelamento, concurso externo e para a base da carreira.

(Sessão de 13 de Janeiro de 1987. Procº nº 120765/85).

CONCURSOS

Os requisitos de tempo e qualidade do serviço prestado têm de verificar-se, para efeitos de promoção, "até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso" (cfr. nº 2 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro).

(Sessão de 20 de Janeiro de 1987. Procº nº 79641/86).

CONCURSOS

(1ª)

1. O prazo de validade dos concursos expira ou pelo respectivo termo ou pelo preenchimento da última vaga que se tenha verificado dentro de tal prazo.
2. Quando se quiserem abranger as vagas que se venham a verificar até ao termo do prazo de validade de um concurso, possibilidade prevista no artigo 6º alínea a) do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, tal facto deverá ser expressamente especificado no aviso de abertura respectivo, conforme exige a alínea b) do artigo 20º do mesmo diploma. (cfr., em sentido idêntico, reso-

(2ª)

luções de 14 de Outubro de 1986 e 18 de Novembro de 1986, processos nºs 49 502 e 98 075).

(Sessão de 27 de Janeiro de 1987. Procº nº 92 328/86)

CONTRATO DE AVENÇA

Nos contratos de avença todos os elementos definidores da sua fisionomia têm de ser objecto de comprovação através da apresentação do respectivo suporte factual, de forma a, por um lado, preencher, os requisitos legais previstos no artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, e, por outro, corresponder à vontade da Lei bem clara no sentido de impedir o escusado empolamento dos serviços com utilização de pessoal à margem do controlo real exigido pelos artigos 11º, 12º, 13º e 14º do Decreto-Lei nº 41/84, supracitado.

(Sessão de 13 de Janeiro de 1987. Procº nº 116563/86).

CONTRATO DE AVENÇA

1. Nos contratos de avença todos os elementos definidores da sua fisionomia têm de ser objecto de comprovação, através da apresentação do respectivo suporte factual, de forma a preencher os requisitos legais previstos no artº 17º do D. -Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.
2. Refira-se, ainda que nos termos do artigo 4º, nº 1 do Decreto - Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, "nenhum contrato poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do Visto do Tribunal de Contas"

(Sessão de 27 de Janeiro de 1987. Procº nº 57363/86).

CONTRATO DE EMPREITADA

O facto da resolução convencional de um contrato de empreitada não envolver encargos financeiros para o Estado, bastará para que não esteja sujeita a "visto" do Tribunal de Contas.

(Sessão de 13 de Janeiro de 1987. Proc. nº 121154/86).

CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO

A partir da entrada em vigor da Lei Orgânica de um serviço, que não só criou quadro próprio como estabeleceu regras de transição e integração do pessoal que já se encontrava em funções àquela data, não se poderá invocar para a contratação de qualquer pessoal o disposto no artigo 38º do Decreto-Lei nº 132/80, de 17 de Maio.

(Sessão de 13 de Janeiro de 1987. Prosºs nºs 108597/86 a 108 599/86).

CONTRATO DE FORNECIMENTO

1. A dispensa de concurso público para celebração de contrato de fornecimento só poderá ser concedida pela Assembleia deliberativa, mediante proposta fundamentada do executivo - caso a caso e não em termos genéricos do nº 4 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, desde que se verifique quem os pressupostos indicados no seu nº 2.
2. A invocação de motivos de urgência somente é de atender nos contratos de empreitada e administração directa (cfr. alíneas b) do nº 1 do artigo 4º e c) do nº 2 do artigo 8º do mesmo Decreto-Lei nº 390/82).

(Sessão de 6 de Janeiro de 1987. Procº. nº 102 685/86)

CONTRATOS

De harmonia com o disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio e 16º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, nenhum contrato pode produzir efeitos financeiros antes do visto do Tribunal de Contas.

(Sessão de 6 de Janeiro de 1987. Procº nº 107 854/86).

INTEGRAÇÃO

1. A integração como supranumerários na Assembleia da República, determinada nos termos do artigo 5º da Lei nº 11/85, de 20 de Junho, far-se-á, por força do artigo 6º do mesmo diploma, atribuindo as respectivas categorias "nos termos da Lei orgânica da A.R. e tendo em conta: a) as qualidades profissionais, b) as habilitações literárias, c) as funções anteriormente exercidas".
2. As exigências referidas estão, de resto, em consonância com o princípio geral de que a reclassificação deve respeitar "os re

(2º)

quisitos legalmente exigidos para a nova categoria" - nº 4 do artigo 30º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 20 de Janeiro de 1987. Procºs nºs 62995 a 62 997/86).

INTEGRAÇÃO

A integração de trabalhadores rurais na categoria de guardas da natureza de 2ª classe, por desempenharem as funções destes à data da aprovação do novo quadro do serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, não é possível por violação da norma constante da alínea b) do nº 1 do artigo 25º do Decreto Regulamentar nº 3/86, de 8 de Janeiro, no que diz respeito ao requisito da letra de vencimento igual ou superior.

(Sessão de 27 de Janeiro de 1987. Procºs nºs 80419, 80 420, 80 423/86, 115683/86 e 115 682/86).

INTEGRAÇÃO

As disposições constantes dos nºs 1 e 2, alínea a) do artigo 39º do Decreto Regulamentar nº 41/84, de 28 de Maio, não abrangem a possibilidade de integração de um dirigente exercendo funções ao abrigo do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, e originário de uma empresa pública.

(Sessão de 6 de Janeiro de 1987. Procº nº 109675/85).

INTERINIDADE

1. Na nomeação interina dá-se uma alteração profunda na situação jurídico-funcional, com modificações de elementos essenciais, nomeadamente, da categoria, da forma de provimento e do vencimento.
2. Porque se trata de modificações jurídico-administrativas essenciais, terão de obedecer a requisitos estabelecidos na lei, cuja verificação compete ao Tribunal de Contas através de "visto", conforme resulta do nº 1, g) e nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 13 de Janeiro de 1987.Procº nº 20 428/86).

INTERINIDADE

De acordo com jurisprudência constante e uniforme do Tribunal de Contas não são viáveis as nomeações, em regime de interinidade, para lugares de acesso que se encontrem vagos (cfr., entre outras, e Resolução de recusa tomada em sessão de 29 de Outubro de 1986, no processo nº 57 041/86).

(Sessão de 27 de Janeiro de 1987.Procºs nº 108575/86 e 108 577/86).

INTERINIDADE

A jurisprudência constante deste Tribunal é no sentido de não ser possível a interinidade em lugares vagos e de acesso.

(Sessão de 13 de Janeiro de 1987.Procº nº 88650/86).

LICENÇA ILIMITADA

De acordo com jurisprudência constante e pacífica deste Tribunal (cfr. Resolução de 15 de Dezembro de 1981), o regime de licença ilimitada acarreta para o respectivo funcionário a suspensão de todos os seus direitos e deveres até que a mesma seja revogada ou o funcionário requeira o seu regresso ao serviço e este se concretize.

(Sessão de 13 de Janeiro de 1987.Procº nº 54655/86).

LUGARES DE DIRECÇÃO OU CHEFIA

(1º)

O provimento do cargo de director de serviços, ao abrigo dos artigos 78º e 79º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei nº 498/72, não é possível (vidé Parecer da Procuradoria - Geral da República, publicado no Dº.Rª., II série, nº 252, de 31 de Outubro de 1986), pelas seguintes razões:

1. O artigo 78º do Estatuto, supra citado, não se aplica aos militares da reserva.
2. O artigo 10º do Decreto-Lei nº 39 843, (a dever considerar-se em vigor), na sua articulação com o artigo 25º do Decreto-Lei

(2º)

nº 26 115, não permite esse provimento por não se verificar o enquadramento nele previsto.

3. O artigo 79º do mesmo Estatuto e o artigo único do Decreto-Lei nº 420/73, de 22 de Agosto, não dispõem acerca da possibilidade do provimento, mas antes da remuneração a atribuir.

(Sessão de 27 de Janeiro de 1987.Procº nº 37866/86).

LUGARES DE DIRECÇÃO OU CHEFIA

(1º)

1. De harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-F/69, de 26 de Junho, o recrutamento para o cargo de chefe de divisão far-se-á de entre assessores e técnicos superiores principais.
2. Nos termos do nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-F/79, supra citados, só através de Portaria adequada é possível alargar a área de recrutamento, nomeadamente, a categoria de técnico superior de 1ª classe.

(Sessão de 27 de Janeiro de 1987.Procº nº 90788/86).

OFICIAIS NA RESERVA

(1º)

O provimento do cargo de director de serviços, ao abrigo dos artigos 78º e 79º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei nº 498/72, não é possível (vidé Parecer da Procuradoria - Geral da República, publicado no Dº.Rª., II série, nº 252, de 31 de Outubro de 1986), pelas seguintes razões:

1. O artigo 78º do Estatuto supra citado não se aplica aos militares da reserva.
2. O artigo 10º do Decreto-Lei nº 39 843, (a dever considerar-se em vigor), na sua articulação com o artigo 25º do Decreto-Lei

(2º)

- nº 26 115, não permite esse provimento por não se verificar o enquadramento nele previsto.
3. O artigo 79º do mesmo Estatuto e o artigo único do Decreto-Lei nº 420/73, de 22 de Agosto, não dispõem acerca da possibilidade de do provimento, mas antes da remuneração a atribuir.

(Sessão de 27 de Janeiro de 1987.Procº nº 37866/86).

PROMOÇÃO

1. Nas carreiras verticais é imperativa a exigência de concurso para promoção, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro.
2. O facto de se tratar de um quadro circular com um único lugar não impede a realização do concurso, pois este serve para avaliar das qualificações do interessado.

(Sessão de 6 de Janeiro de 1987.Procº nº 52 510/86).

PRAZOS

Caso seja ultrapassado o prazo previsto no nº 3 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, o Tribunal ordenará a devolução do processo por extemporaneidade, abstendo-se por isso de conhecer do mérito da questão.

(Sessão de 27 de Janeiro de 1987.Procº nº 94 846/85).

PROVIMENTO

Não é possível a nomeação para uma categoria constante de Convenção Colectiva de Trabalho que não é aplicável aos quadros da Administração Pública.

(Sessão de 6 de Janeiro de 1987.Procº nº 131033/85).

PROVIMENTO

E jurisprudência constante, uniforme e pacífica do Tribunal de Contas que, por força do nº 1 do artigo 3º do D.-L. nº 146-C/80 de 22/5, qualquer despacho ou decreto de provimento só produz, em regra, efeitos depois do Visto e da sua publicação no Diário da República, só assim não acontecendo em caso de declaração de urgente conveniência de serviço, nos termos previstos nos nº 2 do artigo 3º do mesmo diploma.

Mesmo assim, os efeitos nunca podem ser reportados a data anterior à do próprio despacho.

(Sessão de 20 de Janeiro de 1987.Procº nº 113152/86).

REGIME DE INSTALAÇÃO

1. De acordo com a resolução deste Tribunal de 12 de Novembro de 1985, nos serviços em regime de instalação não pode haver lugar a promoções ou progressões na carreira
2. As disposições do Decreto-Lei nº 178/85, de 23 de Maio, só se aplicam aos enfermeiros providos em lugares de quadros ou mapas de pessoal.

(Sessão de 20 de Janeiro de 1987.Procº nº 59245/86).

QUADRO CIRCULAR

O facto de se tratar de um quadro circular, com um único lugar não impede a realização do concurso pois este serve para avaliar das qualificações do interessado.

(Sessão de 6 de Janeiro de 1987.Procº nº 52510/86).

REGIME DE INSTALAÇÃO

1. De acordo com a resolução deste Tribunal de 12 de Novembro de 1985, nos serviços em regime de instalação não pode haver lugar a promoções ou progressões na carreira
2. As disposições do Decreto-Lei nº 178/85, de 23 de Maio, só se aplicam aos enfermeiros providos em lugares de quadros ou mapas de pessoal.

(Sessão de 27 de Janeiro de 1987.Procº nº 26648/86).

REVERSAO DE VENCIMENTO

1. O exercfcio de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício, bem como a autorização para o processamento desta, só poderá produzir efeitos após o respectivo despacho ministerial, publicado no Diário da República.
2. A situação de reversão de vencimento não poderia ter duração superior a seis meses, podendo, porém, ser prorrogada por igual período, por uma única vez, respeitando as formalidades do artigo 6º do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 26 de Junho - nº 3 do artigo 5º do mesmo diploma.

(Sessão de 6 de Janeiro de 1987.Procº nº 98 371/86).

SUBSÍDIO DE FORMAÇÃO - INVESTIGAÇÃO

1. Nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária, o período anual do regime de dedicação exclusiva, com o consequente direito à percepção do subsídio de formação e investigação, inicia-se a 1 de Janeiro de cada ano, devendo a entrega da necessária declaração ser feita até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeita.
2. O Despacho Normativo nº 33/83, de 28 de Janeiro, como disposição excepcional, não é aplicável para além do ano de 1983.

(Sessão de 27 de Janeiro de 1987.Procºs nºs 101214/86 e outros)

REVERSAO DE VENCIMENTO

De acordo com a jurisprudência corrente do Tribunal de Contas (cfr. Resolução de 10 de Dezembro de 1986, processo nº 90 442), o exercício de funções que dá lugar à reversão de vencimento, só após a publicação do despacho que o ordenou é passível de produzir os respectivos efeitos financeiros não sendo, portanto, legal que seja determinada a reversão do vencimento de exercício reportada a data anterior.

(Sessão de 20 de Janeiro de 1987.Procº nº 51956/86).

SUBSTITUIÇÃO

Nos termos do nº 4 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, a substituição caducará passados seis meses sobre a data do seu início, salvo nos casos em que o lugar do substituído não possa ser provido por força do disposto no artigo 5º do mesmo diploma ou de outro impedimento legal.

(Sessão de 20 de Janeiro de 1987.Procº nº 95 482/86).

SUBSTITUIÇÃO

É jurisprudência constante e pacífica do Tribunal de Contas que, face ao disposto no nº 4 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, conjugado com o artigo 12º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho, a prorrogação do regime de substituição só é possível nos casos de impedimento do titular do cargo.

(Sessão de 27 de Janeiro de 1987. Procº nº 127736/80).

TRANSIÇÕES

Tendo os médicos interessados transitado já para nova categoria, ao abrigo do Decreto-Lei nº 310/82, de 3 de Agosto, nomeadamente do seu artigo 40º, que é um preceito transitório, não se poderão realizar, em relação aos mesmos, novas nomeações invocando o mesmo normativo, passando a estar, portanto, sujeitos às normas de provimento normal.

(Sessão de 6 de Janeiro de 1987. Processos nºs 138729 a 138 742/86).

TRANSFERÊNCIA

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas, concretizada, designadamente, no acordão de 13 de Maio de 1986 relativo ao processo nº 5 346/86, tem-se entendido que os despachos de transferência de escriturários judiciais não estão sujeitos a "visto", mas, tão somente, a anotação nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 13 de Janeiro de 1987. Procºs nºs 11350/86, 30 407/86, 41 873/86).

TRANSIÇÕES

(19)

A retroacção expressamente sancionada pelo nº 19 do Despacho Conjunto do Ministro da Justiça e do Secretário da Reforma Administrativa, publicado no Diário da República de 14 de Outubro de 1982, ofende, desde logo, o preceituado no artigo 73º do Decreto-Lei nº 506/80, de 21 de Outubro, e, depois, o princípio-regra do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, do qual consta que, fora dos casos de urgente conveniência de serviço, "nenhum diploma ou despacho sujeito a "Visto" do Tribunal de Contas poderá ser

(2º)

executado ou produzir efeitos antes da sua publicação no Diário da República com a declaração de ter sido visado pelo mesmo Tribunal".

(Sessão de 13 de Janeiro de 1987. Proc^os nºs 66223/86 a 66 226/86 e outros)

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

De acordo com a jurisprudência constante e pacífica do Tribunal de Contas, a declaração de urgente conveniência de serviço tem de ser feita expressamente pelo membro do Governo competente, competência esta que não pode ser objecto de delegação (cfr. artigo 5º do Decreto-Lei nº 48 059, de 23 de Novembro de 1967).

(Sessão de 6 de Janeiro de 1987. Proc^o nº 110 916/86).

TRANSIÇÕES

O despacho autorizador dos abonos resultantes das diferenças de vencimentos e outras retribuições previstas no Decreto-Lei nº 295/83, de 23 de Junho, pressupõe a referência em relação a cada funcionário abrangido, da data da cessação do exercício de funções nas categorias que detinham e da data estabelecida nos respectivos diplomas de reestruturação como sendo aquela em que os funcionários deviam considerar-se providos nas novas categorias.

(Sessão de 20 de Janeiro de 1987. Proc^o nº 122996/86).

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

1. A urgente conveniência de serviço tem de ser expressamente declarada pelo membro do Governo competente, não podendo tal declaração ser objecto de delegação.
2. O despacho do membro do Governo que procurou sanar a falta de competência legal do autor do acto submetido a "Visto", não é susceptível de produzir efeitos reportados a um período anterior à data da sua prolação ou seja, antes do reconhecimento por ele efectuado, da urgente conveniência de serviço, conforme resulta do nº 2 do artigo 3º do D.L. nº 146-C/80.

(Sessão de 13 de Janeiro de 1987. Proc^o nº 82 242/86).

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO

Nos termos do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, a urgente conveniência de serviço terá de ser "expressamente declarada pelo membro do Governo competente".

(Sessão de 13 de Janeiro de 1987. Procº nº 97 570/86).

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO

E jurisprudência constante, uniforme e pacífica do Tribunal de Contas que, por força do nº 1, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, qualquer despacho ou decreto de provimento só produz, em regra, efeitos depois do Visto e da sua publicação no Diário da República, só assim não acontecendo em caso de declaração de urgente conveniência de serviço, nos termos previstos no nº 2 do artigo 3º do mesmo diploma.

Mesmo assim, os efeitos nunca podem ser reportados a data anterior à do próprio despacho.

(Sessão de 20 de Janeiro de 1987. Procº nº 113152/86).

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO

1. A urgente conveniência de serviço tem de ser expressamente declarada pelo membro do Governo competente, não podendo esta competência ser delegada, como tem sido jurisprudência deste Tribunal.
2. Nos termos do nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, nos casos de urgente conveniência de serviço, os processos devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias.

(Sessão de 20 de Janeiro de 1987. Procº nº 62 372/86).

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO

(1º)

1. A declaração expressa pelo membro do Governo competente de urgente conveniência de serviço é indispensável para que o despacho autorizador de requisição de pessoal possa produzir efeitos antes do "Visto" do Tribunal de Contas.
2. A declaração de urgente conveniência de serviço é insusceptível de delegação, por constituir um poder excepcional. (cfr. artº 13º do Decreto-Lei nº 42 8000, de 11 de Janeiro de 1960 e artigo 5º do Decreto-Lei nº 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

(20)

3. A declaração de urgente conveniência de serviço pelo membro do Governo competente produz efeitos imediatos, não dispensando, contudo, o cumprimento do artigo 15º, nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 27 de Janeiro de 1987. Procºs nºs 114854/86 e 114 855/86).

CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

O limite de duração do trabalho semanal previsto pelo artigo 22º nº 2 do Decreto-Lei nº 110-A/81, de 14 de Maio, é aplicável no âmbito da carreira docente universitária e a essa luz devem ser interpretados os artigos 68º e 69º do Decreto-Lei nº 448/79, de 13 de Novembro.

(Sessão de 17 de Fevereiro de 1987. Procºs. nºs 98016, 98 024, 99 953 e 99 963/86).

VÍNCULO À FUNÇÃO PÚBLICA

1. Das disposições do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, só se aplicam ao pessoal das autarquias locais as que expressamente se refiram, bem como as medidas de descongestionamento previstas no capítulo V.
2. Tem sido orientação deste Tribunal que os funcionários e agentes das autarquias locais não podem ser considerados como vinculados à Função Pública, no sentido de Administração Central do Estado.

(Sessão de 20 de Janeiro de 1987. Procº nº 62 943/86).

CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

O Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei nº 448/79, de 13 de Novembro, não obsta à aplicação do limite da duração do horário de trabalho semanal prescrito pelo artigo 22º do Decreto-Lei nº 110-A/81, de 14 de Maio.

(Sessão de 17 de Fevereiro de 1987. Procºs nºs 99953, 99 963 e 125 236/86).

CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

Os artigos 67º nº 3 e 69º do Estatuto da Carreira Docente Universitária devem ser interpretados em termos que se situem nos limites das previsões do artigo 22º nº 2 do Decreto-Lei nº 110-A/83, de 14 de Maio, porquanto estas, garantindo o limite normal da capacidade de trabalho e o conveniente funcionamento dos serviços, consubstanciam normas de interesse e ordem pública.

(Sessão de 24 de Fevereiro de 1987.Procº nº 99954/86).

COMISSÃO DE SERVIÇO

No âmbito dos serviços ou organismos em regime de instalação não poderá, mesmo aplicando o Decreto-Lei nº 413/86, de 13 de Dezembro, progredir-se na carreira sem prévio concurso para o efeito.

(Sessão de 10 de Fevereiro de 1987.Procº nº 51 725 e 52 851/86).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Apenas é admissível a redução do tempo de serviço nos termos do artigo 15º nº 6 do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, nos casos em que à data da publicação deste diploma o funcionário haja adquirido direito à promoção pelo facto de já deter dois anos de serviço e classificação de Muito Bom em dois anos consecutivos, devidamente homologada.

(Sessão de 3 de Fevereiro de 1987.Procº nº 117 145 e 124 461/86).

COMISSÃO DE SERVIÇO

A renovação da comissão de serviço para nível superior, no âmbito de serviços ou organismos em regime de instalação, corresponde a uma promoção e nessa medida não é permitida legalmente.

(Sessão de 10 de Fevereiro de 1987.Procº nº 98 060, 105 973, 109 870 e 119 706/86).

COMISSÃO DE SERVIÇO

A comissão de serviço constitui modo de provimento de lugares do quadro, nessa medida pressupõe a existência desses mesmos lugares.

(Sessão de 17 de Fevereiro de 1987.Procº nº 105/1987).

CONCURSO INTERNO

A prestação de actividade em organismo sujeito ao regime da contratação colectiva de trabalho não consubstancia vínculo à função pública, pelo que, os indivíduos nessas circunstâncias, apenas podem ingressar na Administração Pública Central cumpridas que sejam as regras de controlo de efectivos estabelecidas nos artigos 11º a 13º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 3 de Fevereiro de 1987.Procº nº 67 487/86).

COMISSÃO DE SERVIÇO

O decurso do prazo previsto pelo artigo 18º nº 4 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, não justifica o início de produção de efeitos do despacho proferido, porquanto desse facto não resulta o tipo de decisão que sobre o processo incidirá.

(Sessão de 24 de Fevereiro de 1987.Procº nº 92 077/86).

CONCURSOS

Os concursos abertos no âmbito da carreira específica dos contínuos não podem conduzir ao provimento na recém estruturada carreira dos auxiliares administrativos, enquanto o respectivo quadro de pessoal não for adaptado às novas designações decorrentes do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho.

(Sessão de 17 de Fevereiro de 1987.Procºs nº 94 831 e 99 379/86).

CONCURSOS

1. Os artigos 24º nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, e 14º da Lei nº 8/82, de 26 de Março, sendo coincidentes relativamente ao seu objecto - a determinação do momento até ao qual o candidato deve reunir os requisitos legais de provimento - divergem todavia relativamente ao âmbito material de aplicação e conteúdo normativo.
2. No plano da aplicação é reservado ao primeiro dispositivo todo o vasto campo dos provimentos mediante concurso e ao segundo os casos residuais.

(Sessão de 10 de Fevereiro de 1987. Autos de Reclamação nº 24/86).

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

(1º)

1. O contrato de decoração, envolvendo a aquisição de bens de carácter sumptuário ou ornamental, exige prévia autorização ministerial, cfr. artigo 22º nº 1 alínea b) do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho;
2. O facto de o serviço ou organismo estarem isentos de imposto de selo não justifica o não pagamento do mesmo pela outra parte;
3. A anterior adjudicação com o mesmo objecto também não é justificativa da dispensa do concurso público ou limitado;

CONTRATO ALÉM DO QUADRO

No âmbito dos serviços ou organismos em regime de instalação, ou equiparados, enquanto não forem publicados os respectivos quadros não são admissíveis promoções ou progressões nas carreiras, nem concursos de acesso para funcionários ou agentes neles providos por contrato, ainda que estes possuam os requisitos gerais e especiais para ascenderem à categoria superior da carreira correspondente ao respectivo conteúdo funcional.

(Sessão de 10 de Fevereiro de 1987. Recurso Extraordinário nº 1/1986)

(2º)

4. De qualquer modo, a adjudicação mediante ajuste directo exige prévia consulta a pelo menos três entidades (cfr. artigo 4º nº 3 do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro).

(Sessão de 24 de Fevereiro de 1987. Procºs nºs 117359 e 123 787/86).

CONTRATO DE AVENÇA

A ausência de prova bastante da insuficiência ou inexistência de funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao objecto de contrato, a inobservância das exigências fiscais em matéria de imposto de selo, ou a previsão de que o contrato produzirá efeitos a partir da data da celebração constituem fundamento de recusa do visto (cfr. artigos 17º n.ºs 3, 4 e 5 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 299/85 de 29 de Setembro, e 3º n.º 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio e Regulamento Geral de Imposto de Selo).

(Sessão de 3 de Fevereiro de 1987. Proc.º nº 103160/86).

CONTRATO DE EMPREITADA

A eficácia dos contratos de empreitada, nomeadamente do ponto de vista financeiro, está condicionada ao visto do Tribunal de Contas, cfr. artigos 4º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, e 6º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro.

(Sessão de 24 de Fevereiro de 1987. Proc.ºs nºs 124573/86 e 4/1987)

CONTRATO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Na medida em que a sua execução está cometida ao Estado, os contratos de desenvolvimento económico estão isentos de emolumentos pela aposição do visto, nos termos do artigo 6º parágrafo 3º alínea d) do Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho.

(Sessão de 3 de Fevereiro de 1987. Proc.ºs nºs 133010, 133012 e 134 884/86 e 91 e 597/87).

CONTRATO DE EMPREITADA

(19)

1. A adjudicação de empreitadas mediante simples ajuste directo reveste carácter excepcional e apenas poderá ocorrer, dispensada que seja a via do concurso nos termos do artigo 4º, nº 1 do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, ou pela Assembleia deliberativa, ao abrigo do nº 2 do mesmo artigo, após consulta a pelo menos três entidades (cfr. artigo 4º nº 3 do mesmo diploma).

(2ª)

2. Incluindo ainda o objecto do contrato a aquisição de bens de carácter sumptuário ou ornamental, haverá que, nos termos do artigo 22º nº 1 do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho, obter a autorização ministerial global para o efeito.
3. A isenção do imposto de selo relativamente ao primeiro contratante não significa que o outro não esteja ao mesmo sujeito.

(Sessão de 24 de Fevereiro de 1987. Procº nº 9 118, 117 359 e 123 787/86).

EFICÁCIA DOS DESPACHOS

O decurso do prazo previsto pelo artigo 18º nº 4 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, não justifica o início de produção de efeitos do despacho proferido, porquanto desse facto não resulta o tipo de decisão que sobre o processo incidirá.

(Sessão de 24 de Fevereiro de 1987. Procº nº 92 077/86)

CONTRATO DE FORNECIMENTO

A adjudicação mediante simples ajuste directo reveste carácter excepcional e, apenas poderá ocorrer, dispensada que seja a via do concurso público ou limitado, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, mediante prévia consulta a pelo menos três entidades (cfr. artigo 4º nº 3 do mesmo diploma).

(Sessão de 24 de Fevereiro de 1987. Autos de Reclamação nº 7/1987).

EMOLUMENTOS

Na medida em que a sua execução está cometida ao Estado, os contratos de desenvolvimento económico estão isentos de emolumentos pela aposição do visto, nos termos do artigo 6º parágrafo 3º alínea d) do Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho.

(Sessão de 3 de Fevereiro de 1987. Procºs. nºs 133 010, 133 012 e 134 884/86 e 91 e 597/87).

INTEGRAÇÃO

A integração nos quadros não pode, nos termos decorrentes do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, operar-se com desrespeito das exigências habilitacionais.

(Sessão de 3 de Fevereiro de 1987. Procº nº 107345/86).

INTERINIDADE

As nomeações interinas só são viáveis relativamente a funcionários já inseridos na carreira, detentores da categoria imediatamente inferior à do lugar a prover e mais requisitos exigidos para o provimento definitivo, a excepção do concurso.

(Sessão de 3 de Fevereiro de 1987. Procº nº 98291/86).

INTEGRAÇÃO

A reclassificação e a reconversão profissional devem ser feitas de acordo com o serviço efectivamente prestado e não podem operar para letra acima da imediatamente superior à detida, cfr. artigos 6º nº 1 e 30º nº 5 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 17 de Fevereiro de 1987. Procºs nºs 99923 e 100 859/86).

INTERINIDADE

(1º)

1. O artigo 1º do Decreto-Lei nº 130/76, de 14 de Fevereiro, é aplicável apenas às nomeações interinas efectuadas anteriormente à data de entrada em vigor do diploma
 - 1.1. Deverá aliás ter-se por revogado tacitamente pelo artigo 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, ao determinar que o recrutamento e selecção do pessoal é feito mediante concurso.

(2º)

1.2. Tal normativo revestia natureza temporária, sendo contrário ao princípio da igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos (cfr. artigo 3º nº 1 alínea a) citado supra).

(Sessão de 3 de Fevereiro de 1987. Procºs nºs 90021 e 2/86).

INTERINIDADE

No âmbito dos cargos de direcção ou chefia não é aplicável a figura da interinidade, mas a da substituição, conforme decorre dos artigos 11º e 12º respectivamente dos Decretos-Leis nºs 191-E/79, de 26 de Junho, e 180/80, de 3 de Junho.

(Sessão de 17 de Fevereiro de 1987. Procº nº 103163/86).

INTERINIDADE

Os lugares vagos apenas são susceptíveis de provimento mediante concurso de acesso e não a título meramente interino (cfr. artigo 21º do Decreto-Lei nº 41/84, e 5º nº 1 do Decreto-Lei nº 44/84, ambos de 3 de Fevereiro).

(Sessão de 3 de Fevereiro de 1987. Procºs nºs 120741 a 4/86).

INTERINIDADE

O provimento interino na categoria de técnico superior principal não coloca o funcionário na área de recrutamento legal dos chefes de divisão.

(Sessão de 24 de Fevereiro de 1987. Processos nºs 107 779 a 85/86).

MOMENTO DE APRECIACÃO E REQUISITOS

1. Os artigos 24º nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, e 14º da Lei nº 8/82, de 26 de Março, sendo coincidentes relativamente ao seu objecto - a determinação do momento até ao qual o candidato deve reunir os requisitos legais de provimento - divergem todavia relativamente ao âmbito material de aplicação e conteúdo normativo.
2. No plano da aplicação é reservado ao primeiro dispositivo todo o vasto campo dos provimentos mediante concurso e ao segundo os casos residuais.

(Sessão de 10 de Fevereiro de 1987. Autos de Reclamação nº 24/86).

PESSOAL CIVIL DAS FORÇAS ARMADAS

(1)

1. O Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, não é aplicável aos regimes de carreiras específicos, como sejam os inerentes ao pessoal civil das forças armadas.
2. Face à inexistência de um regime de quadros e carreiras de pessoal civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, não se justifica também o recurso, pela via da analogia, ao regime aplicável ao mesmo pessoal dos Serviços Departamentais das Forças Armadas.

PESSOAL CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS MILITARES

A revogação das disposições legais permissivas de provimento a efectuar ou a inexistência de um regime jurídico de carreiras tornam improcedente o provimento, por falta de fundamento legal.

(Sessão de 24 de Fevereiro de 1987. Procºs nºs 107779, 107785, 113153 e 4/86).

(2)

3. Definidas que sejam todavia, através de regulamento previsto na lei de enquadramento, as normas relativas à existência da carreira e à promoção ou progressão no seio da mesma, devem estas ficar condicionadas ao factor classificação de serviço.

(Sessão de 17 de Fevereiro de 1987. Procº nº 104379/86).

PRAZOS

Os processos que somente derem entrada neste Tribunal já depois de decorrido o prazo estabelecido no artigo 16º do Decreto-Lei nº 146/-C/80, de 22 de Maio, serão devolvidos aos Serviços.

(Sessão de 3 de Fevereiro de 1987. Procºs nºs 378 a 381/87).

PROMOÇÃO

Apenas é admissível a redução do tempo de serviço, nos termos do artigo 15º nº 6 do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, nos casos em que à data da publicação deste diploma o funcionário haja adquirido direito à promoção pelo facto de já deter dois anos de serviço classificados de Muito Bom.

(Sessão de 3 de Fevereiro de 1987. Procºs nºs 117145 e 124 461/86)

PROGRESSÃO

A revogação das disposições legais permissivas do provimento a efectuar ou a inexistência de um regime jurídico de carreiras tornam improcedente o provimento, por falta de fundamento legal.

(Sessão de 24 de Fevereiro de 1987. Procºs nºs 107779, 107785, 113153 e 4/86).

RECLASSIFICAÇÃO

A mudança de carreira, ainda que para categoria idêntica à detida, carece de prévio concurso, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 17 de Fevereiro de 1987. Procº nº 18207/85).

REDUÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A PROMOÇÃO

Apenas é admissível a redução do tempo de serviço, nos termos do artigo 15º nº 6 do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, nos casos em que à data da publicação deste diploma, o funcionário haja adquirido direito à promoção, pelo facto de já deter dois anos de serviço e classificação de Muito Bom em dois anos consecutivos, devidamente homologada.

(Sessão de 3 de Fevereiro de 1987. Procº nº 117145/86).

REGIME DE INSTALAÇÃO

No âmbito dos serviços ou organismos em regime de instalação, ou equiparados, enquanto não forem publicados os respectivos quadros não são admissíveis promoções ou progressões nas carreiras, nem concursos de acesso para funcionários ou agentes neles providos por contrato, ainda que estes possuam os requisitos gerais e especiais para ascenderem à categoria superior da carreira correspondente ao respectivo conteúdo funcional.

(Sessão de 10 de Fevereiro de 1987. Recurso Extraordinário nº 1/86)

REGIME DE INSTALAÇÃO

1. No âmbito dos serviços ou organismos em regime de instalação não há lugar a promoções ou à progressão na carreira.
2. A admissão de pessoal já vinculado apenas pode efectuar-se para as categorias de base ou para as detidas efectivamente.

(Sessão de 3 de Fevereiro de 1987. Procºs nºs 103846 e 52 e 127 425/85, 98 183 e 4, 100 861 e 2/86).

REGIME DE INSTALAÇÃO

No âmbito dos serviços ou organismos em regime de instalação não poderá, mesmo aplicando o Decreto-Lei nº 413/86, de 13.12, progressir-se na carreira sem prévio concurso para o efeito.

(Sessão 10 de Fevereiro de 1987. Procºs nºs 51725 e 52 851/86).

REGIME DE INSTALAÇÃO

No âmbito dos serviços em regime de instalação não é legalmente possível a progressão ou promoção, por inexistência de quadros de pessoal.

(Sessão de 10 Fevereiro de 1987. Proc^{os} n^{os} 80563 e 100 874/86).

REGIME DE INSTALAÇÃO

A inexistência de quadros no âmbito de serviços ou organismos em regime de instalação é impeditiva de qualquer promoção ou progressão nas carreiras.

(Sessão de 24 de Fevereiro de 1987. Proc^o n^o 92947/86).

REGIME DE INSTALAÇÃO

A renovação da comissão de serviço para nível superior, no âmbito de serviços ou organismos em regime de instalação, corresponde a uma promoção e nessa medida não é permitida legalmente.

(Sessão de 10 de Fevereiro de 1987. Proc^{os} n^{os} 98060, 105 973, 109 870 e 119 706/86).

SUPRANUMERÁRIOS

(1)

O artigo 1^o do Decreto-Lei n^o 130/76, de 14 de Fevereiro, é aplicável apenas às nomeações interinas efectuadas anteriormente à data de entrada em vigor do diploma.

1 - Deverá aliás ter-se por revogado tacitamente pelo artigo 3^o n^o 2 do Decreto-Lei n^o 171/82, de 10 de Maio, ao determinar que o recrutamento e selecção do pessoal é feito mediante curso.

(2)

- 2 - Tal normativo revestia natureza temporária, sendo contrário ao princípio da igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos (cfr. artigo 3º nº 1 alínea a) citado supra).

(Sessão de 3 de Fevereiro de 1987. Procº nº 90 021 e 2/86).

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

1. A eficácia dos contratos de pessoal está condicionada a visto prévio, cfr. artigo 3º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, salvo invocação de urgente conveniência de serviço.
2. Revestindo esta natureza excepcional, carece de expressa declaração pelo membro do Governo competente e não é susceptível de delegação (cfr. artigos 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio e 5º do Decreto-Lei nº 48 059, de 23 de Novembro de 1967.)

(Sessão de 3 de Fevereiro de 1987. Procº nº 101239/86)

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

Os efeitos do acto de provimento não podem reportar-se a momento anterior à data do despacho autorizador, mesmo nos casos de urgente conveniência de serviço.

(Sessão de 3 de Fevereiro de 1987. Procº nº 98061/86)

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO

1. A eficácia dos contratos de pessoal está condicionada a visto prévio, cfr. artigo 3º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, salvo invocação de urgente conveniência de serviço.
2. Revestindo esta natureza excepcional, carece de expressa declaração pelo membro do Governo competente e não é susceptível de delegação (cfr. artigos 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio e 5º do Decreto-Lei nº 48 059, de 23 de Novembro de 1967.)

(Sessão de 24 de Fevereiro de 1987. Procº nº 125146/86)

VÍNCULO À FUNÇÃO PÚBLICA

A prestação de actividade em organismo sujeito ao regime da contratação colectiva de trabalho não consubstancia vínculo à função pública, pelo que, os indivíduos nessas circunstâncias, apenas podem ingressar na Administração Pública Central cumpridas que sejam as regras de controlo de efectivos estabelecidas nos artigos 11º a 13º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 3 de Fevereiro de 1987. Procº nº 67487/86).

VÍNCULO

1. Os artigos 24º nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, e 14º da Lei nº 8/82, de 26 de Março, sendo coincidentes relativamente ao seu objecto - a determinação do momento até ao qual o candidato deve reunir os requisitos legais de provimento - divergem todavia relativamente ao âmbito material de aplicação e conteúdo normativo.
2. No plano da aplicação é reservado ao primeiro dispositivo todo o vasto campo dos provimentos mediante concurso e ao segundo os casos residuais.

(Sessão de 10 de Fevereiro de 1987. Autos de Reclamação nº 24/86)

VÍNCULO À FUNÇÃO PÚBLICA

A adscrição aos quadros de Administração Autárquica ou Local não confere vínculo atendível para os efeitos dos artigos 11º, 12º e 13º do Decreto-Lei nº 41/84, e 7º nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84, ambos de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 3 de Fevereiro de 1987. Procº nº 88619/86)

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

O limite de duração do trabalho semanal previsto pelo artigo 22º nº 2 do Decreto-Lei nº 110-A/81, de 14 de Maio, é aplicável no âmbito da carreira docente universitária e a essa luz devem ser interpretados os artigos 68º e 69º do Decreto-Lei nº 448/79 de 13 de Novembro.

(Sessão de 17 de Fevereiro de 1987. Procº nºs 98 016, 98 024, 99 953 e 99 963/86).

